

Quarta-feira, 24 de janeiro de 2024

I Série
Número 8



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2024:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos sobre Promoção e Proteção Recíprocas de Investimentos, assinado em Rabat, no dia 9 de maio de 2023.....114

Decreto-lei n.º 4/2024:

Aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do pessoal do Regime Geral da Administração Pública.....141

Decreto-lei n.º 5/2024:

Repristina o Decreto-lei n.º 81/2021, de 28 de dezembro, que que isenta os descendentes de cabo-verdianos residentes nos Países africanos do pagamento de custas no âmbito do processo de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana.....168

Decreto-lei n.º 6/2024:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde no Reino Unido.....169

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2024

de 24 de janeiro

Os acordos bilaterais de promoção e proteção recíproca de investimentos são os principais instrumentos de regulamentação internacional dos investimentos estrangeiros que contêm medidas vinculativas, destinadas a criar condições mais favoráveis para a realização de investimentos por parte de investidores de um dos Estados signatários, no território do outro, assegurando, em regime de reciprocidade, o tratamento mais favorável dos investidores e a garantia de proteção e segurança plena dos investimentos realizados.

Ressalta-se que os acordos para a promoção e proteção de investimentos contra riscos não-comerciais constituem hoje relevante fator de atração do capital estrangeiro. A assinatura desta modalidade de acordo faz parte, portanto, de um esforço empreendido pelo Governo de Cabo Verde para fomentar a atração do capital estrangeiro no território nacional através da afirmação de princípios que garantam segurança jurídica a esse tipo de investimento.

É neste contexto que o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, animados pelo desejo de aprofundar as relações entre os dois países e de criar condições favoráveis à maior cooperação económica, em particular no tocante à realização de investimentos de investidores de um país no território do outro, assim como contribuir para estimular as iniciativas empresariais que favoreçam a prosperidade de ambos os países, assinaram, em Rabat, no dia 9 de maio de 2023, um Acordo sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.

O Acordo inclui disposições que asseguram a promoção e a proteção dos investimentos dos investidores de ambas as Partes nos respetivos territórios de modo recíproco, incluindo disposições relativas, nomeadamente, à livre transferência de capitais, indemnização em caso de expropriação ou compensação por danos, assegurando que a resolução de litígios entre investidores e os Estados recetores dos investimentos possam ser dirimidos em instâncias arbitrais internacionais, pretendendo desta forma assegurar uma maior proteção aos investimentos de ambas as Partes no território da contraparte.

O acordo em referência cria um quadro jurídico que propicia a realização de investimentos pelos cidadãos e/ou empresas de uma das partes contratantes no território da outra parte contratante, permitindo, por esta via, a consolidação da cooperação económica, sem deixar, no entanto, de estipular um catálogo de obrigações e compromissos às partes e aos investidores, que ficam sujeitos a cumprirem os termos do acordo e a legislação vigente no país de acolhimento.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, assinado, em Rabat, no dia 9 de maio de 2023, cujos textos em português e francês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 16 de janeiro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Alexandre Dias Monteiro*

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos

Doravante designados individualmente por “Parte” e coletivamente por “Partes”;

Desejosos de reforçar e melhorar os laços de amizade e de desenvolver a cooperação económica entre os dois países;

Desejosos de reforçar as suas relações económicas e de investimentos, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental;

Reconhecendo o papel essencial dos investimentos na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento económico, da transferência de tecnologia, da redução da pobreza, da criação de emprego e do desenvolvimento humano;

Entendendo que a promoção e a proteção recíprocas dos investimentos, em conformidade com as disposições do presente Acordo, estimularão as iniciativas privadas e reforçarão os contactos entre o setor privado de ambos os países;

Salientando a importância de uma conduta empresarial responsável, da promoção dos princípios de transparência e da luta contra a corrupção;

Procurando criar um mecanismo de diálogo e iniciativas governamentais que possam contribuir para um aumento significativo do investimento mútuo;

Convencidos de que os investimentos efetuados por investidores de uma Parte no território da outra Parte devem ser realizados em conformidade com as leis e regulamentos dessa outra Parte.

Aceitando, de boa fé, que o Acordo sobre a Promoção e Proteção Recíprocas dos Investimentos, de agora em diante designado “o Acordo”, é estabelecido da seguinte forma:

SEÇÃO I:

ÂMBITO DO ACORDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

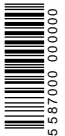
Âmbito de aplicação

1.1 O presente Acordo aplica-se aos investimentos efetuados por investidores de uma Parte no território da outra Parte, antes ou depois da sua entrada em vigor, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nesta última Parte.

1.2 O presente Acordo abrange as medidas adotadas por uma Parte, após a sua entrada em vigor, concernentes aos investidores da outra Parte ou aos investimentos dos investidores dessa outra Parte.

1.3 O presente Acordo não se aplica aos diferendos surgidos antes da sua entrada em vigor.

1.4 Sem prejuízo das outras disposições do presente Acordo, este não se aplica a qualquer lei, decisão ou medida adotada em matéria fiscal, incluindo as medidas adotadas para fazer cumprir as obrigações fiscais.



1.5 Os investimentos efetuados com fundos ou ativos relacionados com atividades de origem ilícita não são abrangidos pelo presente Acordo.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

2.1 Parte Recetora: a Parte em cujo território o investimento está localizado.

2.2 Parte de origem significa o Estado de origem em cujo território o investidor tem o seu principal domicílio de atividades e a partir do qual exerce um controlo efetivo sobre o investimento no território da Parte Recetora. Para efeitos do presente Acordo, o investidor informará a Parte Recetora qual o seu Estado de Origem.

2.3 Por investimento entende-se os ativos investidos de boa fé por um investidor de uma Parte no território da outra Parte, que contribuem para o desenvolvimento desta última e que implicam um determinado período de tempo, a afetação de capitais ou de outros recursos similares, a expectativa de lucros e a assunção de riscos.

O investimento pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

- a) Ações, títulos ou qualquer outra forma de participação no capital social de uma empresa;
- b) Bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade relacionados com o investimento, tais como hipotecas, ónus, penhoras, encargos ou direitos e obrigações semelhantes;
- c) Concessões, licenças, autorizações, permissões e outros direitos similares conferidos por lei ou por contrato, incluindo concessões para a deteção, prospeção, extração ou exploração de recursos naturais;
- d) Contratos “chave na mão”, contratos de construção, contratos de gestão, contratos de concessão, contratos de produção e outros contratos similares;
- e) Obrigações, dívidas e direitos a quaisquer prestações contratuais com valor económico;

Direitos de Propriedade Intelectual, desde que respeitem as disposições do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC).

Para efeitos do presente Acordo e para maior segurança, o investimento não inclui:

- i) Os títulos de dívida emitidos ou empréstimos concedidos a uma Parte ou a uma empresa pública,
- ii) Os investimentos de portfólio, incluindo sociedades gestoras de participações sociais;

Nota: Por investimentos de portfólio entendem-se os investimentos que representam menos de 10% das ações de uma empresa ou que não permitem ao investidor que os detém a possibilidade de exercer uma gestão efetiva ou influência sobre a gestão da empresa.

- iii) Contas a receber, resultantes unicamente de contratos comerciais de venda de bens e serviços;
- iv) Contas a receber ou empréstimos com um prazo de vencimento inferior a três anos;
- v) Créditos concedidos ao abrigo de um contrato comercial, como o financiamento do comércio; e
- vi) Uma ordem ou sentença obtida num processo administrativo ou judicial.

Qualquer alteração da forma jurídica sob a qual os ativos foram investidos ou reinvestidos não afetará o seu caráter de investimento na perspetiva do presente Acordo, desde que essa alteração seja efetuada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares em vigor na Parte recetora.

2.4 Investidor designa uma pessoa singular ou coletiva de uma Parte que investe de boa fé no território da outra Parte:

A/: O termo “pessoa singular” designa um cidadão nacional de uma Parte, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares.

O presente Acordo não abrange os investimentos de pessoas singulares nacionais de ambas as Partes, a menos que essas pessoas, no momento da realização do investimento na Parte recetora, tenham o seu principal domicílio e centro de interesses fixados na outra Parte.

B/ O termo “pessoa coletiva” designa:

- a) Uma pessoa coletiva constituída ou organizada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal de operações no território dessa Parte e exerça no território dessa Parte atividades económicas substanciais abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo; ou
- b) Uma pessoa coletiva constituída ou organizada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte e que seja controlada direta ou indiretamente por uma pessoa singular dessa Parte ou por uma pessoa coletiva tal como descrita na alínea (a).

O conceito de “atividade económica substancial” exige uma análise caso a caso de todas as circunstâncias, incluindo, entre outras:

- i) O montante dos investimentos efetuados no país;
- ii) O número de postos de trabalho criados;
- iii) O seu efeito na comunidade local; e
- iv) O período de tempo durante o qual a empresa está a funcionar.

Nota: “Diretamente controlado” por um investidor significa que o investidor detém mais de 50% do capital da pessoa coletiva e “indiretamente controlado” por um investidor significa que o investidor tem o poder de nomear a maioria dos administradores da pessoa coletiva ou de supervisionar legalmente as suas atividades.

2.5 Empresa pública qualquer sociedade cujo capital seja detido direta ou indiretamente, exclusiva ou conjuntamente, por organismos públicos numa proporção superior a 50%.

2.6 Medidas incluem qualquer legislação, regulamentação ou decisão administrativa tomada por uma Parte que esteja diretamente relacionada com um investimento no território dessa Parte e possa afetar esse investimento.

2.7 Informação confidencial significa qualquer informação comercial confidencial ou informação privilegiada ou protegida contra a divulgação ao abrigo da legislação de uma Parte.

2.8 Parte no diferendo significa o investidor que apresenta uma queixa nos termos da Seção VI ou a Parte requerida.

2.9 Parte Requerida significa a Parte contra a qual é apresentada uma queixa nos termos da Seção VI.

2.10 Investidor Reclamante significa um investidor de uma Parte que apresente uma reclamação contra a outra Parte nos termos da Seção VI.



2.11 As Partes do diferendo significam o investidor requerente e a Parte requerida.

2.12 Convenção do CIRDI significa a Convenção sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, adotada em Washington, em 18 de março de 1965.

2.13 CIRDI significa o Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, criado pela Convenção do CIRDI.

2.14 Regulamento do mecanismo adicional do CIRDI significa as Regras que regem o Mecanismo Adicional para a Administração de Processos pelo Secretariado do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos.

2.15 Convenção de Nova Iorque significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, feita em Nova Iorque em 10 de junho de 1958.

2.16 Regulamento de Arbitragem da CNUDCI significa as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

2.17 «Sem prazo» o período de tempo normalmente exigido para o cumprimento das formalidades necessárias ao pagamento da indemnização ou à transferência dos pagamentos. Esse prazo não pode, em caso algum, exceder dois meses.

2.18 Rendimentos significa os montantes líquidos de impostos obtidos por um investimento, tais como lucros, juros, dividendos, *royalties* ou outros rendimentos legítimos.

2.19 Território significa:

- a) Para o Reino de Marrocos: o território do Reino de Marrocos, incluindo qualquer zona marítima situada para além das águas territoriais do Reino de Marrocos que tenha sido ou possa vir a ser designada pela legislação do Reino de Marrocos, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, como uma zona em que podem ser exercidos os direitos do Reino de Marrocos sobre o fundo do mar e o subsolo e sobre os recursos naturais.
- b) Para a República de Cabo Verde: as dez ilhas e ilhéus que fazem parte do arquipélago de Cabo Verde, as suas águas interiores, águas arquipelágicas e mar territorial, tal como definidos por lei, bem como os seus fundos e subsolos; o espaço aéreo sobre as zonas geográficas acima referidas, bem como a sua zona contígua, a sua zona económica exclusiva e a sua plataforma continental, tal como definidas na lei, que confere ao Estado de Cabo Verde direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, e exerce a sua jurisdição em conformidade com o direito interno e as regras do direito internacional.

2.20 Moeda livremente conversível designa a moeda amplamente utilizada para efetuar pagamentos de transações internacionais e habitualmente comercializada nos principais mercados cambiais internacionais.

SEÇÃO II:

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 3.º

Aceitação de investimentos

3.1 Cada Parte aceitará os investimentos dos investidores da outra Parte em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares em vigor.

3.2 Qualquer extensão, alteração ou transformação substancial de um investimento inicial, efetuada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares em vigor na Parte recetora, será considerada como um novo investimento.

Artigo 4.º

Direito de regulação

As Partes reafirmam o direito de cada uma delas de regular, no seu território, a fim de alcançar objetivos legítimos em matéria de política, como a proteção e a promoção da saúde, da segurança ou da moral públicas, a proteção do meio-ambiente e a luta contra as mudanças climáticas, bem como a proteção social ou dos consumidores.

Artigo 5.º

Promoção dos investimentos

5.1 Cada Parte incentivará e criará condições favoráveis para que os investidores da outra Parte efetuem investimentos no seu território.

5.2 Cada Parte concederá as facilidades e as autorizações necessárias para a entrada, a permanência e a atividade do investidor da outra Parte e de qualquer pessoa que tenha uma relação permanente ou temporária com o investimento, nomeadamente diretores, especialistas e técnicos.

5.3. As Partes incentivarão os seus nacionais a investir no território da outra Parte e criarão condições favoráveis para o efeito.

5.4 As Partes consultar-se-ão periodicamente, no âmbito do Comité Misto previsto no artigo 26.º do presente Acordo, sobre as oportunidades de investimento nos seus territórios em diversos setores da economia, a fim de determinar quais os investimentos recíprocos que poderão ser mais vantajosos para ambas as Partes e conceder as facilidades, os incentivos e outros estímulos adequados, na medida e nas condições que as Partes determinarem periodicamente por mútuo acordo.

Artigo 6.º

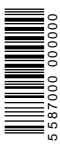
Tratamento geral e proteção dos investimentos

6.1 Cada Parte concederá, no seu território, aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos um tratamento compatível com as normas mínimas de tratamento dos estrangeiros previstas no Direito Internacional consuetudinário. Uma Parte só viola esta obrigação se uma medida representar, conforme o caso:

- a) Uma denegação de justiça em processos judiciais penais, civis e administrativos;
- b) Uma violação fundamental do princípio do processo equitativo nos processos judiciais ou administrativos;
- c) Arbitrariedade manifesta, discriminação com base na nacionalidade, género, raça ou crença religiosa; ou
- d) Um tratamento abusivo, como o assédio, a coerção e a coação.

6.2 Cada Parte concederá aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos no seu território, uma proteção física e uma segurança, não menos favoráveis do que as concedidas aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos dos investidores de qualquer outro Estado terceiro.

Fica entendido que a proteção e a segurança referidas no presente número não devem, em caso algum, ser inferiores às normas mínimas de tratamento dos estrangeiros previstas no Direito Internacional consuetudinário.



6.3 Para uma maior precisão, a noção de proteção e segurança ao abrigo deste artigo refere-se apenas à segurança física de um investidor e do seu investimento.

6.4 A constatação de que uma violação de outra disposição do presente Acordo ou de outro acordo internacional celebrado por uma das Partes não constitui uma violação do presente artigo.

6.5 Para uma maior precisão, uma alteração da legislação de uma Parte não constitui, por si só, uma violação do parágrafo 6.1.

6.6 Os rendimentos do investimento, se forem reinvestidos em conformidade com a legislação e regulamentação da Parte recetora, beneficiarão da mesma proteção que o investimento inicial.

Artigo 7.º

Tratamento nacional

7.1 Cada Parte concederá, no seu território:

- a) Aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos seus próprios investidores no que respeita à gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou liquidação dos seus investimentos.
- b) Aos investimentos dos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos investimentos dos seus próprios investidores, no que respeita à gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou liquidação dos investimentos.

7.2 Entende-se que a expressão “em circunstâncias semelhantes”, constante do ponto 7.1, exige uma análise caso a caso dos seguintes elementos:

- O objetivo e a natureza da medida abrangida pelo investimento;
- O impacto efetivo e potencial do investimento na população e no ambiente e no desenvolvimento local, regional ou nacional;
- A localização do investimento e o setor em que o investimento é realizado e os bens ou serviços consumidos ou produzidos pelo investimento; e
- A origem pública ou privada do investimento.

Para uma maior precisão, a análise “em circunstâncias semelhantes” não se limitará a nenhum dos elementos citados no artigo 7.2.

Artigo 8.º

Tratamento da nação mais favorecida

8.1 Cada Parte concederá, no seu território:

- a) Aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos investidores de um Estado terceiro, no que diz respeito à gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou liquidação dos seus investimentos.
- b) aos investimentos dos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos investimentos dos investidores de um Estado terceiro, no que diz respeito à gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou liquidação dos investimentos.

8.2 O disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo aplica-se à definição de “em circunstâncias semelhantes” constante do presente artigo.

8.3 Para maior segurança, o tratamento previsto no presente artigo não inclui o tratamento concedido aos investidores de um Estado terceiro e aos seus investimentos ao abrigo das disposições relativas à resolução de diferendos em matéria de investimentos previstas noutros acordos internacionais, incluindo acordos que contenham um capítulo sobre investimentos, celebrados entre uma Parte e um Estado terceiro.

8.4 As obrigações substantivas contidas noutros tratados internacionais de investimento e noutros acordos comerciais não constituem, por si só, um “tratamento”, pelo que não podem ser tidas em conta para avaliar se houve violação do presente artigo.

Artigo 9.º

Exceções ao tratamento nacional e ao tratamento da nação mais favorecida

O disposto nos artigos 7.º e 8.º do presente Acordo não deve ser interpretado no sentido de exigir que uma Parte estenda aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos os benefícios de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrentes de:

- a) Um acordo de comércio livre, uma união alfandegária, um mercado comum, uma união económica ou monetária ou um acordo internacional semelhante, existente ou futuro, a que uma Parte tenha aderido ou possa vir a aderir, ou qualquer outra forma de cooperação regional em que uma Parte seja ou possa vir a ser Parte;
- b) Acordos internacionais bilaterais ou multilaterais de investimento de que uma Parte seja signatária e que tenham sido assinados ou estejam em vigor antes da entrada em vigor do presente Acordo;
- c) Qualquer convenção internacional em matéria de dupla tributação ou legislação nacional total ou parcialmente relacionada com a tributação;
- d) Subvenções de uma Parte (doações, empréstimos, seguros e garantias) concedidas exclusivamente por essa Parte aos seus próprios investidores no âmbito de atividades e programas de desenvolvimento nacional;
- e) Negócios concluídos por uma Parte ou uma empresa pública.

Artigo 10.º

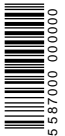
Expropriação

10.1 Nenhuma Parte pode nacionalizar ou expropriar um investimento de um investidor da outra Parte, direta ou indiretamente, através de medidas de efeito equivalente à nacionalização ou expropriação (a seguir designada “expropriação”), exceto:

- i) Por razões de interesse público;
- ii) Numa base não discriminatória;
- iii) Em conformidade com o devido processo judicial; e
- iv) Mediante o pagamento de uma indemnização em conformidade com os pontos 10.2 a 10.4.

Fica entendido que o presente número deve ser interpretado em conformidade com o n.º 10.8 do presente artigo.

10.2 A indemnização referida no n.º 10.1 deve ser equivalente ao justo valor de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da data da sua expropriação ou do anúncio da expropriação (data da expropriação), e não deve ter em conta qualquer alteração de valor resultante do fato de a expropriação prevista ser já conhecida. Os critérios de avaliação do justo valor de mercado do investimento incluem o valor da empresa em funcionamento, o valor dos ativos, incluindo o valor



tributário declarado dos bens corpóreos, e, se for caso disso, quaisquer outros critérios relevantes para determinar o justo valor de mercado.

10.3 A avaliação de uma indemnização justa e equitativa deve basear-se num justo equilíbrio entre o interesse público e o interesse do investidor afetado pela medida de expropriação, tendo em conta todas as circunstâncias da expropriação, nomeadamente: a utilização atual e anterior do investimento, as condições de aquisição, o objetivo da expropriação, os lucros gerados pelo investimento e a duração desse investimento.

10.4 A indemnização será paga sem demora injustificada, em conformidade com a regulamentação em vigor na Parte recetora. A indemnização será paga numa moeda livremente convertível à taxa de câmbio do mercado em vigor na data do pagamento. Será livremente transferível em conformidade com o artigo 14.º do presente Acordo sobre transferências.

10.5. Em caso de atraso no pagamento da indemnização, esta será acrescida de juros simples até à data do pagamento, calculados a uma taxa comercial razoável para essa moeda.

10.6 O investidor afetado pela expropriação pode solicitar, nos termos das disposições legislativas e regulamentares da Parte recetora, uma revisão por uma autoridade judicial da Parte recetora da legalidade do procedimento administrativo de expropriação e da avaliação do montante da indemnização, em conformidade com o disposto no presente artigo.

10.7 O presente artigo é inaplicável à emissão de licenças obrigatórias relativas a direitos de propriedade intelectual nem à anulação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, desde que a emissão, anulação, limitação ou criação, seja efetuada em conformidade com os acordos internacionais em matéria de propriedade intelectual.

10.8 As Partes confirmam a sua compreensão comum de que:

- a) A expropriação pode ser direta ou indireta:
 - i) A expropriação direta ocorre quando um investimento é nacionalizado ou expropriado diretamente, através de uma transferência formal de propriedade ou de uma apreensão total;
 - ii) Expropriação indireta é uma medida ou uma série de medidas tomadas por uma Parte que têm um efeito equivalente a uma expropriação direta, privando o investidor, de forma substancial ou permanente, dos direitos de propriedade básicos associados ao seu investimento, incluindo o direito de utilizar, usufruir e alienar o seu investimento sem transferência formal de propriedade ou apreensão definitiva, na medida em que o investidor é privado de quaisquer benefícios que possam ser legitimamente esperados ou o investimento é tornado inútil.
- b) A questão de saber se uma medida ou uma série de medidas de uma Parte constitui uma expropriação indireta deve ser analisada caso a caso, considerando os seguintes fatores:
 - i) Os efeitos económicos da medida ou série de medidas em questão, entendendo-se que o fato de a medida ou série de medidas tomadas por uma Parte tem (tendo) um efeito adverso sobre o valor económico de um investimento não é, por si só, suficiente para estabelecer que ocorreu uma expropriação indireta;
 - ii) A duração da medida ou série de medidas;
 - iii) À medida em que a medida ou série de medidas em questão afetou as expectativas legítimas do investidor;

iv) O caráter da medida ou série de medidas, incluindo a sua finalidade e se a medida é desproporcionada em relação ao objetivo de interesse público.

c) Uma medida não discriminatória de uma Parte que seja adotada e mantida de boa fé para proteger objetivos legítimos de bem-estar público, nomeadamente em matéria de saúde, de segurança e de meio ambiente, não constitui uma expropriação indireta, mesmo que tenha um efeito equivalente a uma expropriação direta.

Artigo 11.º

Indemnização por perdas

11.1 Os investidores de uma Parte cujos investimentos tenham sofrido danos no território da outra Parte em resultado de um conflito armado, revolução, emergência nacional, revolta, insurreição, motim, catástrofe natural ou qualquer outro acontecimento semelhante, beneficiarão, por parte desta última, de um tratamento não discriminatório e pelo menos igual ao que concederia, em circunstâncias análogas, aos seus próprios investidores ou aos investidores de um Estado terceiro em matéria de restituição, compensação, indemnização ou qualquer outra medida, consoante a que for mais favorável.

11.2 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os investidores de uma Parte que, numa das situações referidas nesse número, sofram perdas no território da outra Parte resultantes:

- Da requisição dos seus bens pelas autoridades desta última Parte, ou

- Da destruição dos seus bens pelas autoridades desta última Parte, sem que essa requisição ou destruição tenha sido causada por uma ação de combate ou exigida pela necessidade da situação, receberão uma indemnização justa e equitativa pelas perdas sofridas durante a requisição ou resultantes da destruição dos seus bens.

Artigo 12.º

Gestores e conselhos de administração

12.1 Nenhuma Parte pode exigir que um investidor nomeie como gestores do seu investimento pessoas de uma determinada nacionalidade.

12.2 Relativamente aos investimentos em setores estratégicos, uma Parte pode exigir que a maioria dos membros do conselho de administração, ou de um comité do conselho de administração, de um investimento seja de uma determinada nacionalidade ou residente no seu território, desde que tal exigência não prejudique significativamente a capacidade do investidor de controlar o seu investimento.

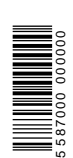
Artigo 13.º

Sub-rogação

13.1 Se uma Parte ou a sua agência designada (a seguir denominada “seguradora”) efetuar um pagamento aos seus próprios investidores, ao abrigo de uma garantia ou de um seguro contra riscos não comerciais relativos a investimentos efetuados no território da outra Parte, esta última Parte reconhecerá a sub-rogação da seguradora em todos os direitos e créditos decorrentes desse investimento e reconhecerá que a seguradora está habilitada a exercer esses direitos e a fazer valer esses créditos da mesma forma que o investidor inicial.

13.2 Esta sub-rogação permitirá à seguradora ser a beneficiária direta de um pagamento de indemnização ou de outra compensação a que o investidor possa ter direito.

13.3 Os direitos ou créditos de sub-rogação não devem exceder os direitos ou créditos originais do investidor.



Artigo 14.º

Transferências

14.1 Cada Parte permitirá que todas as transferências relacionadas com um investimento sejam efetuadas livremente e sem demora para e a partir do seu território. Essas transferências incluirão:

- i) A contribuição inicial para o capital ou qualquer aumento do capital relacionado com a manutenção ou expansão do investimento;
- ii) Rendimentos derivados diretamente do investimento;
- iii) O produto da venda ou da liquidação do investimento ou de parte dele;
- iv) Os reembolsos de empréstimos, incluindo os respetivos juros, diretamente relacionados com o investimento;
- v) As indemnizações previstas nos artigos 10.º e 11.º do presente Acordo;
- vi) Os salários e outras remunerações auferidas por nacionais de uma Parte autorizados a trabalhar no território da outra Parte no âmbito de um investimento; e
- vii) Os pagamentos decorrentes da resolução de diferendos entre investidores e Estado ao abrigo da Seção VI.

14.2 As transferências referidas no n.º 14.1 do presente artigo serão efetuadas numa moeda livremente conversível à taxa de câmbio do mercado em vigor na Parte recetora na data da transferência.

14.5 Não obstante o disposto nos n.ºs 14.1 e 14.2 do presente artigo, uma Parte pode atrasar ou impedir uma transferência através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé da sua legislação ou das suas obrigações internacionais em matéria de:

- a) Falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) A emissão, negociação ou transação de valores mobiliários;
- c) Infrações penais ou criminais;
- d) Cumprimento da legislação tributária e laboral;
- e) A luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- f) Relatórios financeiros ou registos de transferências de divisas, sempre que necessário para ajudar na aplicação da lei ou da regulamentação financeira; e
- g) A execução de ordens ou decisões em processos judiciais ou administrativos.

Artigo 15.º

Medidas para salvaguardar a balança de pagamentos e a manutenção da estabilidade do sistema financeiro

15.1 Cada Parte pode, numa base não discriminatória e em conformidade com os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional nos termos dos seus Estatutos, adotar ou manter medidas para restringir a livre transferência de capital estrangeiro e o pagamento de transações nos seguintes casos:

- a) Quando a sua balança de pagamentos regista graves dificuldades financeiras ou está em risco de registar tais dificuldades; e

- b) Em circunstâncias excecionais, quando os movimentos de capitais causam ou ameaçam causar sérias dificuldades à gestão macroeconómica, nomeadamente em termos de política monetária ou cambial.

15.2 As medidas referidas no n.º 15.1 do presente artigo devem:

- a) Não exceder as necessárias para fazer face às circunstâncias referidas no n.º 15.1 do presente artigo;
- b) Ser aplicadas durante um período limitado e retiradas logo que as condições o permitam; e
- c) Ser imediatamente notificadas à outra Parte.

Artigo 16.º

Transparência e facilitação dos investimentos

16.1 Cada Parte assegurará que as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de aplicação geral relativas às matérias abrangidas pelo presente Acordo sejam publicadas o mais rapidamente possível e, sempre que possível, acessíveis por via eletrónica, de modo a permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte delas tomem conhecimento.

16.2 As Partes fornecerão informações suficientes e adequadas sobre todas as leis e políticas nacionais que possam afetar substancialmente os investidores e os seus investimentos, bem como sobre o objetivo e a lógica dessas leis e políticas nacionais, a fim de permitir que os investidores realizem as suas operações em conformidade com essas leis e políticas.

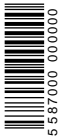
16.3 Cada Parte disponibilizará, por via eletrónica, informações importantes para os investidores, incluindo informações sobre as medidas práticas relevantes para investir no seu território. Essas informações incluirão, nomeadamente, requisitos e procedimentos, taxas, impostos e encargos, incentivos financeiros e fiscais, normas técnicas, licenças de construção, transferências de capitais, procedimentos de recurso ou de revisão das decisões relativas aos pedidos de autorização e prazos indicativos para o tratamento dos pedidos.

16.4 Na medida do possível, cada Parte publicará antecipadamente quaisquer medidas que se proponha adotar em relação às matérias abrangidas pelo presente Acordo e dará aos investidores interessados uma oportunidade razoável para apresentarem as suas observações sobre as medidas propostas, nomeadamente quando essas medidas possam afetar materialmente os seus interesses decorrentes dos seus investimentos. Essa Parte terá prontamente em conta as observações recebidas dos investidores interessados.

16.5 Cada Parte assegurará que os procedimentos e requisitos administrativos para efetuar um investimento no seu território sejam simples e de fácil compreensão e não constituam obstáculos à capacidade de investimento. Cada Parte assegurará que os procedimentos e requisitos em matéria de documentação sejam aplicados de forma a reduzir o tempo e o custo do cumprimento.

16.6 Cada Parte fixará um prazo para o tratamento dos pedidos de autorização dos investidores para efetuarem os seus investimentos e informará o investidor da decisão relativa ao seu pedido, na medida do possível por escrito.

16.7 Na medida do possível, cada Parte esforçar-se-á para evitar exigir que um investidor apresente mais do que um pedido de autorização a mais do que uma autoridade competente, a fim de demonstrar a conformidade com os requisitos em matéria de autorização. Quando um investimento for abrangido pela jurisdição de mais do que uma autoridade competente, pode ser exigido mais do que um pedido de autorização.



16.8 Se as autoridades competentes relevantes de uma Parte considerarem que um pedido está incompleto para efeitos de tratamento ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares internas dessa Parte, essas autoridades devem, num prazo razoável, informar o requerente de que o seu pedido está incompleto e dar-lhe a oportunidade de completar o pedido.

16.9 Se um pedido for rejeitado, as autoridades competentes relevantes de uma Parte devem, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, informar o requerente:

- Os motivos da rejeição;
- O prazo para recorrer ou pedir a revisão da decisão; e
- Se for o caso disso, os procedimentos para a apresentação de um novo pedido.

16.10 As autoridades competentes de cada Parte assegurarão que, uma vez concedida, a autorização produza efeitos sem demora injustificada, sob reserva das modalidades e condições aplicáveis.

16.11 Cada Parte assegurará que os procedimentos utilizados pelas autoridades competentes e as decisões correspondentes não sejam discriminatórios e sejam imparciais para todos os requerentes.

16.12 Quaisquer taxas que um investidor de uma Parte possa ter de pagar em relação ao seu pedido de autorização devem ser razoáveis e proporcionais aos custos de processamento do pedido e não devem restringir, por si só, o estabelecimento, a aquisição, a expansão, a gestão, a condução, a exploração e a venda ou qualquer outra disposição de um investimento no território de uma Parte.

16.13 Cada Parte designará um ponto de contacto para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer questão abrangida pelo presente Acordo. Cada Parte informará por escrito a outra Parte do ponto de contacto que designou, o mais tardar 60 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada Parte informará prontamente a outra Parte de qualquer alteração do seu ponto de contacto.

Artigo 17.º

Manutenção das normas de saúde pública, laborais, ambientais e de segurança

As Partes reconhecem que não é adequado flexibilizar as medidas nacionais em matéria de saúde pública, trabalho, ambiente ou segurança para incentivar o investimento. Por conseguinte, nenhuma Parte deve renunciar ou derrogar, ou oferecer flexibilidades para renunciar ou derrogar, essas medidas, a fim de incentivar o estabelecimento, a aquisição, a expansão ou a manutenção no seu território de um investimento por parte de um investidor.

SEÇÃO III:

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INVESTIDORES E DOS INVESTIMENTOS

Artigo 18.º

Cumprimento da legislação nacional e das obrigações internacionais

18.1 Os investimentos reger-se-ão pelas disposições legislativas e regulamentares da Parte recetora e os investidores e os seus investimentos respeitarão essas disposições legislativas e regulamentares durante toda a sua existência no território desta última Parte.

18.2 O investidor fornecerá à Parte recetora todas as informações de que necessite relativamente ao seu investimento para efeitos de tomada de decisões relacionadas com esse investimento ou apenas para fins estatísticos. A Parte recetora protegerá todas as informações comerciais confidenciais contra uma divulgação suscetível de prejudicar a posição concorrencial do investidor ou do investimento.

18.3 O investidor não deve cometer fraudes nem fornecer informações falsas sobre o seu investimento.

18.4 Os investidores e os seus investimentos devem cumprir a legislação tributária da Parte recetora, incluindo o cumprimento atempado das obrigações tributárias e de segurança social.

Artigo 19.º

Luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

19.1 Antes ou depois do estabelecimento de um investimento no território da Parte recetora, os investidores e os seus investimentos não oferecerão, prometerão ou concederão qualquer vantagem pecuniária ou outra indevida, diretamente ou através de intermediários, a um funcionário público da Parte recetora ou a um membro da sua família, a qualquer dos seus associados ou a qualquer outra pessoa que lhe seja próxima, em seu benefício ou em benefício de terceiros, para que atue ou se abstenha de atuar no exercício das suas funções oficiais, com vista a obter qualquer preferência relativamente a um investimento proposto ou a licenças, autorizações, contratos ou quaisquer outros direitos relacionados com um investimento.

19.2 No exercício das suas atividades, os investidores e os seus investimentos admitidos no território da Parte recetora devem aplicar os princípios reconhecidos pela comunidade internacional em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Artigo 20.º

Responsabilidade social e ambiental

20.1 Os investidores e os seus investimentos esforçar-se-ão por contribuir para o desenvolvimento sustentável da Parte recetora e da comunidade local através de práticas responsáveis.

20.2 Os investidores e os seus investimentos que operam no território de cada Parte esforçar-se-ão por incorporar voluntariamente nas suas práticas e políticas internas normas internacionalmente reconhecidas em matéria de responsabilidade social das empresas, tais como declarações de princípios que tenham sido aprovadas ou subscritas pelas Partes. Estes princípios podem abranger questões como o trabalho, o ambiente, os direitos humanos e a luta contra a corrupção.

SEÇÃO IV

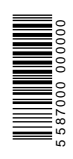
EXCEÇÕES

Artigo 21.º

Exceções gerais

Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adotar medidas tomadas de boa fé, numa base não discriminatória e de aplicação geral para:

- a) Para responder a uma emergência sanitária, a uma pandemia ou a outro acontecimento semelhante;
- b) Para fazer face a uma situação cujos efeitos resultem de um estado de sítio, de um caso de força maior ou de um acontecimento externo imprevisto;
- c) Proteção da moral pública ou da ordem pública;
- d) A proteção da vida humana ou animal e a preservação das plantas;
- e) Assegurar a prestação de serviços sociais essenciais, como a saúde, a educação ou o abastecimento de água; e
- f) Proteger e conservar o ambiente, incluindo os recursos naturais esgotáveis, biológicos ou não biológicos.



Artigo 22.º

Exceções de segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como limitando a possibilidade de uma Parte adotar ou manter qualquer medida que considere necessária para:

- a) Proteger os seus interesses essenciais em matéria de segurança no que respeita ao investimento na defesa e na segurança nacional, incluindo a segurança económica;
- b) Proteger os seus interesses em tempo de guerra ou noutras situações de emergência nas relações internacionais; ou
- c) Para cumprir as suas obrigações em matéria de manutenção da paz e da segurança internacionais ou de aplicação de sanções económicas, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Artigo 23.º

Medidas cautelares

23.1 Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como limitando a possibilidade de uma Parte adotar ou manter medidas razoáveis, por razões cautelares, para garantir:

- a) A proteção dos investidores, dos depositantes, dos participantes nos mercados financeiros, dos titulares de apólices de seguros, dos requerentes ou das pessoas em relação às quais uma instituição financeira tem um dever fiduciário; e
- b) A preservação da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

23.2 O presente Acordo não é aplicável às medidas não discriminatórias de aplicação geral adotadas pelo Banco Central ou pelas autoridades monetárias de uma Parte por razões relacionadas com as políticas monetária, de crédito ou de taxa cambial. O disposto no presente número não afeta as obrigações de uma Parte nos termos do artigo 14.º (Transferências) do presente Acordo.

Artigo 24.º

Medidas fiscais

24.1 Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte conceda a um investidor da outra Parte, no que respeita aos seus investimentos, qualquer tratamento, preferência ou privilégio ao abrigo de qualquer convenção existente ou futura em matéria de dupla tributação de que uma das Partes seja membro ou possa vir a aderir.

24.2 O presente Acordo não afeta os direitos e obrigações das Partes decorrentes de qualquer convenção tributária. Em caso de incompatibilidade entre o presente Acordo e uma convenção tributária entre as Partes, essa convenção prevalecerá à medida da incompatibilidade. Para maior segurança, só as autoridades tributárias competentes de ambas as Partes têm autoridade para determinar se existe uma incompatibilidade entre o presente Acordo e a convenção a que se refere.

Artigo 25.º

Recusa em conceder os benefícios do acordo

25.1 As vantagens do presente Acordo serão recusadas em qualquer momento, incluindo após o início da arbitragem prevista na Seção VI, a qualquer investidor da outra Parte que seja uma pessoa coletiva dessa outra Parte e aos investimentos desse investidor se:

- a) Os investidores de uma terceira parte, ou da Parte opositora controlarem direta ou indiretamente essa pessoa coletiva;

- b) O investimento ou investidor foi criado ou reestruturado com o objetivo principal de aceder aos mecanismos de resolução de diferendos do presente Acordo.

25.2 Os benefícios do presente Acordo serão recusados em qualquer momento, incluindo após o início do processo de arbitragem previsto na Seção VI, a qualquer investidor de uma Parte terceira com a qual a Parte recetora não mantenha relações diplomáticas ou contra a qual mantenha sanções económicas.

SEÇÃO V:

GOVERNAÇÃO INSTITUCIONAL

Artigo 26.º

Comité Misto

26.1 Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as Partes acordam em criar um Comité Misto composto por representantes de ambas as Partes.

25.2 O Comité Misto permitirá às Partes consultarem-se sobre questões relacionadas com o presente Acordo que lhe sejam submetidas por uma das Partes.

25.3 O Comité Misto reúne-se alternadamente no Reino de Marrocos e na República de Cabo Verde ou virtualmente, a pedido de uma das Partes, com base numa agenda estabelecida pela Parte que solicita a reunião do Comité Misto.

25.4 A reunião do Comité Misto realiza-se no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido, salvo acordo contrário das Partes.

26.5 O Comité Misto é responsável por:

- a) Acompanhar a aplicação e a execução do presente Acordo e examinar qualquer questão que possa afetar o seu correto funcionamento;
- b) Trocar informações sobre o quadro jurídico e as oportunidades de investimento no território de ambas as Partes e formular propostas para a promoção de investimento;
- c) Consultar, se for caso disso, qualquer entidade interessada numa questão ou questões específicas que sejam examinadas pelo Comité Misto;
- d) Resolver de forma amigável problemas e diferendos entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou problemas e diferendos entre um investidor e a Parte recetora relativamente a um alegado incumprimento de uma ou mais obrigações do presente Acordo;
- e) Fornecer opiniões e interpretações relativamente às disposições do presente Acordo;
- f) Propor, se necessário, procedimentos destinados a completar os procedimentos de arbitragem aplicáveis previstos na Seção VI do presente Acordo e adotar, se for caso disso, um código de conduta para os árbitros ou alterá-lo, se necessário; e
- g) Considerar a necessidade ou a conveniência de recomendar às Partes alterações ao presente Acordo, à luz da experiência adquiridas e das tendências constatadas em matéria de acordos internacionais de investimento.

26.6 As Partes podem criar grupos de trabalho ad hoc, que se reunirão com o Comité Misto ou separadamente.

26.7 O setor privado pode ser convidado a participar em grupos de trabalho ad hoc, a convite do Comité Misto.

26.8 As decisões e recomendações do Comité Misto devem ser tomadas por consenso.



26.9 O Comité Misto estabelecerá as suas próprias regras e procedimentos.

Artigo 27.º

Ponto Focal Nacional

27.1 Cada Parte designará um Ponto Focal Nacional como ponto de contacto para apoiar o investidor da outra Parte no seu território.

27.2 No caso do Reino de Marrocos, o ponto focal nacional é a “Agence Marocaine de Développement des Investissements et des Exportations” (AMDIE).

27.3 No caso da República de Cabo Verde, o ponto focal é a Cabo Verde Trade Invest (CVTI).

27.4 As funções do Ponto Focal Nacional são:

- (a) Acolher e acompanhar os investidores na instalação dos seus investimentos no território da Parte recetora;
- (b) Prestar informações oportunas e úteis sobre questões regulamentares relativas ao investimento em geral ou a projetos específicos;
- (c) Interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte em conformidade com o presente Acordo;
- (d) Avaliar e recomendar, se for caso disso, soluções para os problemas e as queixas apresentadas pelo Governo e pelos investidores da outra Parte;
- (e) Facilitar a resolução de diferendos em coordenação com as autoridades governamentais competentes da Parte recetora em parceria com os organismos privados competentes; e
- (f) Aplicar as recomendações do Comité Misto e submeter ao mesmo relatórios sobre as atividades e ações realizadas, se for caso.

27.5 O Ponto Focal Nacional responderá atempadamente às notificações e aos pedidos apresentados pelo Governo e pelos investidores da outra Parte.

27.6 O Ponto Focal Nacional deve dispor dos meios e recursos necessários para desempenhar as suas funções.

SEÇÃO VI: RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS ENTRE UM INVESTIDOR E A PARTE RECETORA

Artigo 28.º

Objetivo e âmbito de aplicação

27.1 Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes nos termos da Seção VII (Resolução de Diferendos entre as Partes), a presente Seção estabelece um mecanismo para a resolução de diferendos em matéria de investimento.

28.2 A presente seção aplica-se aos diferendos apresentados por um investidor em relação ao seu investimento se, e apenas se:

- De um lado, a Parte requerida tiver violado uma obrigação prevista na Seção II do presente Acordo; e
- Por outro lado, o investidor em causa sofreu perdas ou danos em virtude ou em resultado desse incumprimento.

28.3 Se um investidor ou o seu investimento não tiver cumprido as suas obrigações nos termos do artigo 18.º (Cumprimento da Legislação Nacional e das Obrigações Internacionais) ou violou o artigo 19.º (Combate à Corrupção, ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo), a Parte recetora pode apresentar um pedido reconvenicional em qualquer tribunal estabelecido nos termos da presente seção. A aceitação pelo investidor da proposta de arbitragem da Parte recetora implicará o seu consentimento aos pedidos reconvencionais.

28.4 Esta seção não se aplica a um diferendo apresentado por um investidor se tiverem decorrido mais de quatro anos desde a data em que esse investidor teve ou deveria ter tido conhecimento da alegada violação e das perdas ou danos sofridos.

28.5 Uma Parte não concederá proteção diplomática relativamente a um diferendo que um dos seus investidores e a outra Parte tenham acordado submeter ou tenham submetido a arbitragem nos termos da presente seção. No entanto, essa proteção diplomática pode ser concedida caso uma Parte não tenha dado cumprimento à decisão proferida nesse diferendo. A proteção diplomática, para efeitos do presente número, não inclui as trocas diplomáticas informais com o único objetivo de facilitar a resolução do diferendo.

Artigo 29.º

Consultas e negociações

29.1 Qualquer diferendo entre um investidor de uma Parte e a Parte recetora relativo a uma violação referida n.º 2 do artigo 28.º será objeto de uma notificação escrita de diferendo, a seguir denominada “notificação de diferendo”, dirigida por esse investidor à Parte recetora, acompanhada de um memorando detalhado.

29.2 Os Pontos Focais Nacionais coordenarão entre si e com o Comité Misto a fim de prevenir, gerir e resolver de forma amigável os diferendos relacionados com o investimento, esgotando, nomeadamente, as vias de recurso administrativas nacionais da Parte recetora.

29.3 O diferendo deverá ser resolvido de forma amigável através de consultas e negociações conduzidas de boa fé pelas Partes no diferendo no âmbito do Comité Misto. É possível chegar a um acordo amigável em qualquer altura, incluindo após o início da arbitragem.

29.4 O Comité Misto reunir-se-á, mediante convocação da Parte recetora, o mais tardar 30 dias após a data de receção da notificação do diferendo a que se refere o n.º 29.1. As consultas e negociações serão realizadas na capital da Parte recetora, salvo acordo em contrário das Partes.

29.5 O Comité Misto dispõe de um prazo de 90 dias a contar da data de receção da notificação do diferendo, que pode ser prorrogado, caso se justifique, para apresentar um relatório, que incluirá, nomeadamente:

- i) Uma descrição da medida em diferendo e a solução proposta pelo Comité Misto para o diferendo; e
- ii) A posição das Partes e do investidor em diferendo relativamente à medida e à solução proposta.

29.6 A fim de facilitar a procura de uma solução aceitável para as Partes do diferendo, os seguintes representantes serão convidados, sempre que necessário, a participar nas reuniões do Comité Misto:

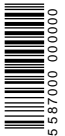
- i) Representantes do investidor em diferendo; e
- ii) Representantes de entidades governamentais ou não governamentais envolvidas na medida objeto do diferendo.

29.7 Se a solução referida no ponto 29.5 não obtiver consenso das Partes no diferendo ou de uma delas, o diferendo, tendo em conta o prazo referido no ponto 29.5, pode ser submetido pelas Partes no diferendo a outros procedimentos não vinculativos, como a mediação.

Artigo 30.º

Mediação

30.1 A mediação pode ser confiada a uma pessoa singular ou coletiva e o mediador é nomeado conjuntamente pelas partes no diferendo.



30.2 O mediador pode ouvir as partes em diferendo e comparar os seus pontos de vista para lhes permitir encontrar uma solução para o conflito que as opõe.

30.3 O mediador pode, com o acordo das partes no diferendo, efetuar ou mandar efetuar qualquer perícia que possa esclarecer o diferendo.

30.4 No final da sua missão, o mediador propõe às partes em diferendo um projeto de compromisso que contém os factos do diferendo e os termos da sua resolução.

30.5 Se o projeto de acordo for aceite pelas Partes no diferendo, será assinado pelo mediador e pelas Partes no diferendo e terá força de caso julgado, podendo ser acompanhado da menção de execução.

30.6 A menos que as Partes no diferendo acordem outro prazo, se no final de seis (6) meses a contar da data de receção da notificação de diferendo referida no n.º 1 do artigo 29º não tiver sido encontrada uma resolução nos termos do artigo 29º e/ou do artigo 30º, o investidor pode entregar ao Estado recetor uma notificação escrita da sua intenção de submeter o diferendo a arbitragem.

Artigo 31.º

Condições prévias para submeter um diferendo à arbitragem

31.1 Um investidor requerente não pode submeter um diferendo à arbitragem ao abrigo da presente seção se for considerado que o seu investimento foi feito através de suborno, branqueamento de capitais ou falsas declarações.

31.2 Nenhum diferendo pode ser submetido à arbitragem por um investidor requerente, exceto se o investidor tiver provado que esgotou as vias de recurso internas previstas no artigo 29º do presente Acordo.

31.3. Um investidor em diferendo deve notificar por escrito a Parte recetora da sua intenção de submeter um diferendo à arbitragem, pelo menos 90 dias antes da apresentação do seu pedido (notificação de arbitragem). Esta notificação deve conter as seguintes informações:

- a) O nome e o endereço do investidor requerente e dos seus representantes jurídicos e, quando uma queixa for apresentada em nome de um investimento, o nome, o endereço e o local de constituição do investimento;
- b) Para cada queixa, a(s) disposição(ões) do presente Acordo alegadamente violada(s) e qualquer outra(s) disposição(ões) relevante(s);
- c) A base jurídica e fatural da queixa;
- d) A indemnização solicitada e o montante aproximado dos danos reclamados;
- e) O consentimento por escrito para a arbitragem por parte do investidor em diferendo ou, se for caso, do investimento estabelecido localmente, em conformidade com os procedimentos previstos na presente seção;
- f) O nome do fórum de arbitragem referido no artigo 32.º escolhido para a resolução do diferendo.

Artigo 32.º

Submeter um diferendo à arbitragem

32.1 Um investidor em diferendo, que preencha as condições prévias do artigo 31.º, pode submeter um diferendo a arbitragem de um dos seguintes organismos de resolução de diferendos:

- a) O CIRDI, se ambas as Partes forem partes na Convenção CIRDI;
- b) As regras do mecanismo adicional do CIRDI, se uma das Partes não signatária da Convenção CIRDI;

c) Um tribunal “ad hoc” constituído em conformidade com as regras de arbitragem da CNUDCI;

d) Um Centro de Arbitragem que ambas as Partes em diferendo acordem:

32.2 No caso em que o investidor requerente optar por submeter o diferendo à arbitragem num dos fóruns de arbitragem referidos no ponto 32.1, a escolha desse fórum é irrevogável para o investidor.

32.3 A arbitragem é regida pelas regras de arbitragem aplicáveis, por um dos organismos selecionados referidos no ponto 32.1, em vigor no momento em que o diferendo é submetido ao abrigo da presente seção.

32.4 Considera-se que um diferendo foi submetido à arbitragem quando o pedido de arbitragem (notificação de arbitragem) do investidor requerente for recebido ou registado, consoante o caso, pelo Secretariado de um dos instrumentos de arbitragem referidos no n.º 32.1 e pela Parte requerida.

Artigo 33.º

Consentimento para arbitragem

33.1 Sob reserva do disposto no artigo 25.º do presente Acordo (recusa de concessão dos benefícios do Acordo), cada Parte consente em submeter cada diferendo à arbitragem em conformidade com as disposições do presente Acordo. O incumprimento de uma condição prévia estabelecida no artigo 31.º do presente Acordo (Condições prévias à submissão de um diferendo à arbitragem) anulará esse consentimento.

33.2 O consentimento referido no ponto 33.1 supra e a apresentação de um pedido de arbitragem por um investidor em diferendo satisfazem os requisitos de:

- a) O Capítulo II da Convenção CIRIDI (Jurisdição do Centro) e as Regras do Mecanismo Adicional do CIRDI no que respeita ao consentimento escrito das partes no diferendo; e
- b) O Artigo II da Convenção de Nova Iorque no que respeita ao “acordo escrito”.

Artigo 34.º

Constituição do Tribunal de Arbitragem

34.1 Um tribunal de arbitragem constituído ao abrigo do presente artigo não pode decidir sobre diferendos que não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Seção VI do presente Acordo.

34.2 O Tribunal é composto por três árbitros. Cada Parte em diferendo nomeará, no prazo de 30 dias após a data de solicitação ou registo, conforme o caso, de uma notificação de arbitragem, um árbitro e o terceiro, que será o presidente do tribunal, será nomeado conjuntamente pelas partes em diferendo.

34.3 Nenhum membro do tribunal de arbitragem pode ser nacional da Parte recetora ou da Parte de origem e/ou ter estatuto de residente permanente em qualquer uma delas.

34.4 Os árbitros devem ter, nomeadamente, um conhecimento profundo do objeto do diferendo, experiência em direito internacional público, comércio internacional ou regras de investimento, ou na resolução de diferendos decorrentes de acordos de comércio internacional ou de investimento. Os árbitros são independentes das Partes e do investidor requerente, não recebendo quaisquer instruções destes e não tendo qualquer ligação com eles.

Para uma maior precisão, nenhum membro do Tribunal de Arbitragem pode desempenhar simultaneamente as funções de árbitro relativamente a um diferendo decorrente do presente Acordo e de advogado noutra arbitragem pendente ou potencial que envolva um investidor estrangeiro e um Estado.



34.5 Uma Parte em diferendo pode solicitar a desqualificação de um árbitro por justa causa, incluindo um conflito de interesses real ou aparente. A Parte que solicita a impugnação de um árbitro deve notificar o seu pedido no prazo de 15 dias a contar da data em que foi notificada da nomeação (ou da aceitação da nomeação, consoante o caso) ou no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento das informações que deram origem à impugnação. O pedido de impugnação será comunicado à outra Parte do diferendo, ao árbitro em causa e aos outros árbitros. Este pedido deve indicar os motivos da impugnação. Qualquer impugnação será decidida pelos outros dois membros nomeados. Em caso de divergência entre os dois árbitros ou de impugnação de mais de um árbitro, o Secretário-Geral do CIRDI ou o Presidente do Conselho de Administração do CIRDI consoante o caso, decide sobre a impugnação. Para todos os outros casos e questões não previstos na presente seção, aplicam-se as regras de arbitragem que regem o processo.

34.6 Se não for constituído um tribunal no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação ou de registo, consoante o caso, da notificação de arbitragem, uma Parte no diferendo pode solicitar ao Secretário-Geral do CIRDI que nomeie o árbitro ou os árbitros ainda não nomeados. O Secretário-Geral do CIRDI procederá a essa nomeação segundo o seu critério e, na medida do possível, em consulta com as Partes envolvidas no diferendo.

34.7 Se o Secretário-Geral do CIRDI for nacional de uma das Partes, as nomeações referidas no ponto 34.6 serão efetuadas pelo Presidente do Conselho de Administração do CIRDI ou pela pessoa que o substitua em caso de impedimento e que não seja nacional de uma das Partes.

34.8 Se um árbitro nomeado em conformidade com o disposto no presente artigo se demitir ou for impedido de exercer as suas funções, será nomeado um novo árbitro nos mesmos termos previstos para a nomeação do árbitro inicial.

Artigo 35.º

Língua do processo de arbitragem

35.1 Salvo acordo em contrário das Partes no diferendo, a língua do processo de arbitragem, incluindo as audiências, decisões e sentenças, será:

- a) Se Marrocos for o requerido, francês e uma das duas línguas seguintes: árabe ou inglês;
- b) Se a República de Cabo Verde for o requerido, português e uma das duas línguas seguintes: francês ou inglês.

35.2 As comunicações, observações, depoimentos de testemunhas e provas documentais podem ser apresentados em qualquer uma das línguas da arbitragem.

Artigo 36.º

Processo da arbitragem

36.1. Salvo acordo em contrário das Partes no diferendo, o tribunal deve realizar a arbitragem no território de um país que seja Parte signatária da Convenção de Nova Iorque, escolhido em conformidade com:

- a) As Normas do Mecanismo Adicional do CIRDI, se a arbitragem for regida por essas Regras ou pela Convenção do CIRDI;
- b) O Regulamento de Arbitragem da CNUDCI, se a arbitragem for regida por esse Regulamento.

35.2 A pedido de uma das Partes no diferendo, o tribunal pode determinar um local de arbitragem conveniente para as reuniões e audiências que não seja a sede da

arbitragem, tendo em conta, nomeadamente, as limitações das Partes no diferendo e dos árbitros, a proximidade dos elementos de prova e prestando especial atenção à capital da Parte requerida.

35.3 A Parte de origem terá o direito de assistir às audiências realizadas ao abrigo da presente seção e poderá, mediante notificação escrita às Partes no diferendo, apresentar observações orais e escritas ao Tribunal sobre uma questão de interpretação do presente Acordo ou sobre outras questões relevantes para o diferendo. Tais observações não devem constituir proteção diplomática da Parte de origem em benefício do investidor requerente.

35.4 O tribunal assegurará que as Partes no diferendo tenham a oportunidade de comentar qualquer argumento apresentado pela Parte de origem.

35.5 O tribunal pode ordenar uma medida provisória de proteção para preservar os direitos de uma parte no diferendo, incluindo uma ordem para preservar as provas na posse ou controlo de uma parte no diferendo. Não pode, no entanto, ordenar uma apreensão ou proibir a aplicação da medida que alegadamente constitui uma violação do artigo 28.º (Objeto do âmbito da aplicação). A proteção do bem-estar e dos interesses públicos deve ser considerada quando são solicitadas medidas provisórias.

35.6 Um pedido de medida provisória apresentado por uma parte no diferendo a uma autoridade judicial da Parte recetora não será considerado incompatível com a convenção de arbitragem nem constituirá uma renúncia ao direito de invocar essa convenção.

36.7 Sem prejuízo da nomeação de outros peritos, quando permitida pelas regras de arbitragem aplicáveis, o tribunal pode, a pedido das Partes no diferendo, nomear um ou mais peritos para fornecerem um relatório escrito ao tribunal sobre qualquer questão factual relacionada com o ambiente, a saúde, a segurança ou outras questões levantadas por qualquer Parte no diferendo, no decurso de um processo, nos termos e condições que possam ser acordados pelas Partes no diferendo. O tribunal terá em consideração quaisquer termos ou condições relativas a essas nomeações que as Partes no diferendo possam sugerir.

Artigo 37.º

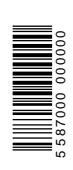
Transparência do processo de arbitragem

37.1 As audiências previstas na presente seção são abertas ao público. O tribunal pode realizar parte das audiências à porta fechada, na medida do necessário para assegurar a proteção de informações confidenciais.

37.2 Salvo acordo em contrário das partes no diferendo, todos os documentos submetidos ao Tribunal ou dele emanados serão colocados à disposição do público numa versão editada das informações confidenciais.

37.3 A Parte requerente que alega que as informações fornecidas ao tribunal constituem informações confidenciais, incluindo informações comerciais, ou que estão protegidas contra a divulgação ao abrigo da legislação de uma Parte, deverá declarar, no momento da comunicação dessas informações ao tribunal, a natureza confidencial das mesmas.

37.4 O tribunal pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma Parte no diferendo, tomar as medidas adequadas para restringir ou atrasar a publicação de informações quando tal publicação possa comprometer a integridade do processo de arbitragem, interferindo com a obtenção ou produção de provas ou intimidando testemunhas, advogados que representem as partes no diferendo ou membros do tribunal de arbitragem, ou em circunstâncias excecionais comparáveis.



37.5 Qualquer sentença proferida por um tribunal ao abrigo da presente seção deve ser disponibilizada ao público numa versão editada das informações confidenciais.

Artigo 38.º

Rejeição de queixas frívolas

38.1 O tribunal abordará, como questão preliminar, qualquer objeção da Parte requerida de que o diferendo submetido ao tribunal não pode ser objeto de uma sentença que poderia ser proferida a favor do investidor requerente nos termos do artigo 42.º do presente Acordo (Sentença do Tribunal de Arbitragem).

38.2 A objeção referida no n.º 38.1 deve ser apresentada ao tribunal logo que seja feita e em caso algum pode ser apresentada após a data fixada pelo tribunal para a apresentação da primeira contestação pela Parte requerida.

38.3 Após a receção de qualquer contestação nos termos do presente artigo, o Tribunal suspende todos os procedimentos e fixa uma data para a apreciação da contestação, em conformidade com o calendário estabelecido para a apreciação de qualquer outra questão preliminar.

38.4 As Partes no diferendo apresentarão ao tribunal, num prazo razoável, os seus pontos de vista e observações. Se o tribunal decidir que o pedido é manifestamente infundado ou que não é da sua competência, proferirá uma decisão nesse sentido.

38.5 Antes de tomar uma decisão final sobre a objeção levantada ao abrigo do presente artigo, o tribunal dará às partes no diferendo a oportunidade de se pronunciarem.

38.6 O Tribunal deverá proferir uma decisão ou sentença nos termos deste artigo o mais tardar 150 dias após a data de receção do pedido nos termos do artigo 38.1. No entanto, se o Requerido solicitar uma audiência, o Tribunal poderá levar mais 30 dias para emitir a decisão ou sentença.

38.7 Ao decidir sobre uma objeção preliminar apresentada pela Parte requerida nos termos do presente artigo, o Tribunal de Arbitragem poderá, se for o caso, conceder à Parte requerida vencedora as taxas e honorários de advogados razoáveis incorridos pelo Tribunal a título desta objeção.

Artigo 39.º

Direito aplicável e interpretação

39.1 Os diferendos submetidos a um tribunal de arbitragem serão resolvidos em conformidade com as disposições do presente Acordo e com as regras de direito internacional aplicáveis. A lei aplicável à interpretação do presente Acordo será o Acordo, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e outras regras e princípios de Direito Internacional aplicáveis entre as Partes. Em matéria de direito interno, a lei aplicável é a lei nacional do Estado recetor.

39.2 O Tribunal pode solicitar, por iniciativa de uma Parte no diferendo ou por sua própria iniciativa, que as Partes interpretem a disposição do presente Acordo que é objeto de litígio entre as Partes no diferendo. As Partes, que se reunirão no âmbito do Comité Misto, apresentarão ao tribunal, por escrito, a sua decisão de interpretação no prazo de 90 dias a contar da data de receção do pedido. Se as Partes não tomarem essa decisão no prazo de 90 dias, o tribunal decidirá ele próprio a questão.

39.3 A interpretação do Comité Misto apresentada nos termos do n.º 39.2 do presente artigo é vinculativa para o tribunal.

39.4 As Notas Explicativas das Partes incluídas no presente Acordo vinculam qualquer tribunal constituído nos termos da presente seção e qualquer decisão deve estar em conformidade com essas notas.

Artigo 40.º

Sentença do Tribunal de Arbitragem

40.1 O tribunal de arbitragem profere a sua decisão por maioria de votos.

40.2 Quando um tribunal profere uma sentença final contra o requerido ou um investidor requerente à luz de um pedido reconvenicional do requerido, o tribunal não pode conceder, separadamente ou em combinação, apenas:

- a) O pagamento de indemnizações monetárias e quaisquer juros aplicáveis; ou
- b) A devolução do bem, caso em que a sentença determinará que a Parte requerida ou o investidor requerente, consoante o caso, poderá pagar uma indemnização monetária e quaisquer juros aplicáveis em vez da restituição.

O tribunal arbitral pode também impor taxas e honorários de advogados de acordo com as regras de arbitragem aplicáveis.

40.3 Sob reserva do disposto no n.º 40.2, quando um pedido é apresentado à arbitragem em nome de um investimento:

- a) A sentença que ordena a devolução de bens deve prever que a devolução seja feita ao investimento; e
- b) Uma sentença que ordene o pagamento de danos monetários e quaisquer juros aplicáveis deve prever que o montante devido seja pago ao investimento.

40.4 O tribunal não pode condenar a parte requerida a pagar indemnizações punitivas.

40.5 Cada Parte no diferendo arcará com os custos do processo de arbitragem e com os custos do seu árbitro. Os custos do presidente do tribunal de arbitragem e outros custos relacionados com a condução da arbitragem serão suportados em partes iguais pelas Partes no diferendo, exceto se o tribunal de arbitragem decidir que a totalidade ou uma grande parte dos custos será suportada pela Parte derrotada no diferendo. Esta decisão do tribunal será definitiva e vinculativa para ambas as Partes no diferendo.

Artigo 41.º

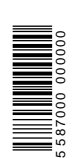
Caráter definitivo e vinculativo da sentença do tribunal de arbitragem

41.1 A sentença proferida pelo tribunal de arbitragem só é vinculativa entre as partes no diferendo e no caso que foi decidido.

41.2 Sem prejuízo do disposto no parágrafo 41.3 e do procedimento de revisão aplicável às sentenças provisórias, uma Parte no diferendo deverá cumprir a sentença sem demora.

41.3 Uma parte no diferendo só pode solicitar a execução de uma sentença final quando estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) No caso de uma sentença definitiva ao abrigo da Convenção do CIRDI:
 - i) Tiverem decorrido 120 dias a contar da data em que a sentença foi proferida e nenhuma das Partes no diferendo tiver apresentado um pedido de revisão ou de anulação da sentença; ou
 - ii) O processo de revisão ou de anulação tiver sido concluído;
- b) No caso de uma sentença final proferida ao abrigo das regras do mecanismo adicional do CIRDI ou das regras de arbitragem da CNUDCI:
 - i) Tiverem decorrido 90 dias a contar da data em que a sentença foi proferida e nenhuma das partes no diferendo tiver dado início a um processo de revisão ou anulação da sentença;



ii) Um tribunal rejeitou ou deferiu um pedido de revisão ou anulação da sentença e a sua decisão já não é suscetível de recurso.

41.4 Cada Parte assegurará a execução de uma decisão arbitral no seu território, em conformidade com a sua legislação nacional.

41.5 Se uma Parte no diferendo se recusar a executar uma decisão arbitral, a questão será, a pedido da outra Parte no diferendo, remetida para o procedimento de resolução de diferendos entre as Partes, em conformidade com a Secção VII do presente Acordo. A outra Parte no diferendo pode solicitar, no âmbito desse procedimento:

- a) uma decisão segundo a qual a recusa de execução da sentença não é compatível com as obrigações do presente Acordo; e
- b) uma recomendação para que a parte no diferendo que se recusa a executar a sentença respeite e cumpra a sentença.

41.6 Não podem ser tomadas quaisquer medidas de execução, anteriores ou posteriores à decisão final, tais como a penhora, o arresto ou a execução, contra os bens da Parte requerida, incluindo:

- a) Bens, incluindo contas bancárias, utilizados ou destinados a ser utilizados no exercício das funções da missão diplomática da Parte requerida ou dos seus postos consulares, missões especiais, missões junto de organizações internacionais ou delegações a órgãos de organizações internacionais ou a conferências internacionais;
- b) Os bens de carácter militar ou os bens utilizados ou destinados a ser utilizados no exercício de funções militares;
- c) Os bens do banco central ou de outra autoridade monetária da Parte requerida;
- d) Os bens que fazem parte do património cultural da Parte requerida ou dos seus arquivos que não são oferecidos ou não se destinam a ser oferecidos para venda;
- e) Os bens que fazem parte de uma exposição de objetos de interesse científico, cultural ou histórico que não são oferecidos ou não se destinam a ser oferecidos para venda.

Artigo 42.º

Mecanismo de recurso

Se um tratado multilateral instituir um órgão de recurso para efeitos de revisão das sentenças proferidas por tribunais de arbitragem constituídos ao abrigo de acordos internacionais de investimento ou de comércio, as Partes iniciarão, após a ratificação desse tratado multilateral, conversações com vista à alteração do presente Acordo para que esse órgão de recurso possa rever as sentenças proferidas ao abrigo do presente Acordo.

SECÇÃO VII:

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS ENTRE AS PARTES

Artigo 43.º

43.1 Qualquer das Partes pode solicitar a realização de consultas relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo e ao cumprimento da execução de uma decisão arbitral, em conformidade com o disposto no artigo 41.º do presente Acordo (ponto 41.5). A outra Parte terá em consideração esse pedido.

43.2 Qualquer diferendo entre as Partes relativo às questões referidas no n.º 43.1 será, na medida do possível, resolvido de forma amigável através de consultas no

âmbito do Comité Misto referido no artigo 26º do presente Acordo. Este Comité reunir-se-á sem demora, a pedido da Parte mais diligente.

43.3. Se o diferendo não puder ser resolvido no prazo de seis meses a contar do início das consultas, pode ser submetido a um tribunal de arbitragem, a pedido de qualquer das Partes.

43.4. É constituído um tribunal de arbitragem para cada diferendo, composto por três árbitros.

43.5 No prazo de dois meses a contar da receção, por via diplomática, do pedido de arbitragem, cada Parte nomeará um árbitro para o tribunal de arbitragem. Os dois árbitros assim nomeados selecionarão então um árbitro nacional de um Estado terceiro que, sob reserva da aprovação de ambas as Partes, será nomeado presidente do tribunal arbitral. O presidente será nomeado no prazo de dois meses a contar da data de nomeação dos outros dois árbitros do tribunal de arbitragem.

43.6 Se os prazos previstos no n.º 5 do artigo 43.º não tiverem sido respeitados, cada Parte pode, na ausência de qualquer outro acordo entre as Partes sobre a prorrogação desses prazos, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a efetuar as nomeações necessárias.

Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça tiver a nacionalidade ou o estatuto de residente permanente de uma das Partes ou estiver impedido de exercer essa função, o Vice-Presidente do Tribunal Internacional de Justiça é convidado a efetuar as nomeações necessárias. Se o Vice-Presidente tiver a nacionalidade ou o estatuto de residente permanente de uma das Partes ou estiver impedido de exercer o seu mandato, o membro mais antigo do Tribunal Internacional de Justiça, nacional de um Estado terceiro, é convidado a efetuar as referidas nomeações.

43.7 O presidente do tribunal de arbitragem e os dois outros árbitros devem ser nacionais de um Estado terceiro que tenha relações diplomáticas com ambas as Partes.

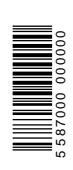
43.8 Os árbitros devem possuir um vasto conhecimento ou experiência em Direito Internacional Público, comércio internacional ou regras de investimento, ou na resolução de diferendos decorrentes de acordos de comércio internacional ou de investimento. Serão independentes das Partes e não receberão instruções nem estarão ligados a elas.

43.9 Os árbitros devem, se for caso disso, para além de satisfazerem os critérios estabelecidos no n.º 43.8, ter um conhecimento profundo ou experiência em matéria de direito ou prática dos serviços financeiros, o que pode incluir a regulamentação das instituições financeiras.

43.10 O tribunal de arbitragem estabelece as suas próprias regras processuais.

43.11 O tribunal de arbitragem decidirá com base nas disposições do presente Acordo e nas regras e princípios do Direito Internacional e tomará as suas decisões por maioria. Salvo acordo em contrário das Partes, o tribunal de arbitragem proferirá as suas decisões no prazo de seis (6) meses a contar da nomeação do Presidente. Essas decisões são definitivas e vinculativas para ambas as Partes.

43.12 Cada Parte suporta as despesas do seu árbitro e da sua representação no processo de arbitragem. As despesas do presidente e todas as outras despesas são suportadas em partes iguais pelas Partes. No entanto, o tribunal de arbitragem pode, por razões objetivas, ordenar que uma percentagem mais elevada das despesas seja suportada por uma das duas Partes, sendo esta decisão vinculativa para ambas as Partes.



SEÇÃO VIII:
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

Relação com outros Acordos

44.1 O presente Acordo não prejudica os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais dos quais são signatárias.

44.2 Salvo disposição em contrário, em caso de incompatibilidades entre o presente Acordo e os Acordos referidos no n.º 44.1, o presente Acordo prevalece à medida da incompatibilidade.

44.3 As medidas não discriminatórias adotadas de boa fé pela Parte recetora para cumprir as suas obrigações internacionais decorrentes de outros acordos internacionais não constituem uma violação do presente acordo.

Artigo 45.º

Entrada em vigor e aplicação

45.1 O presente Acordo entra em vigor após as Partes se terem notificado mutuamente por escrito da conclusão de todos os respetivos procedimentos internos para a entrada em vigor de acordos internacionais. A entrada em vigor produzirá efeitos 30 dias após a data de receção da última notificação escrita.

45.2 Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º (Comité Misto) do presente Acordo, 10 (dez) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité Misto procede a uma revisão geral da sua aplicação e formula recomendações, se necessário, para melhorar a sua eficácia, incluindo a possibilidade de introduzir uma alteração ao Acordo.

Artigo 46.º

Alteração e denúncia

46.1 O presente Acordo pode ser alterado a pedido de qualquer das Partes. O pedido de alteração deve ser apresentado por escrito e explicar as razões pelas quais a alteração deve ser efetuada. Após eventuais consultas entre as duas Partes sobre o pedido de alteração, a outra Parte responderá por escrito.

46.2 Se as Partes não chegarem a acordo sobre a alteração do presente Acordo no prazo de seis (6) meses a contar da data do pedido escrito da Parte que pretende essa alteração, esta última pode denunciar unilateralmente o presente Acordo no prazo de trinta (30) dias a contar da data do termo do período de seis (6) meses. A denúncia será notificada por via diplomática e será considerada como uma notificação de denúncia do presente Acordo. Nesse caso, a vigência do Acordo cessará seis (6) meses após a data de receção da referida notificação pela outra Parte, a menos que essa notificação seja retirada por mútuo acordo antes do termo do referido prazo de notificação.

46.3 Se as Partes acordarem em alterar o presente Acordo, a alteração será confirmada por uma troca de notas diplomáticas.

46.4 A alteração entrará em vigor em conformidade com os procedimentos exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º, e fará parte integrante do presente Acordo.

46.5 A alteração torna-se vinculativa para os tribunais de arbitragem constituídos ao abrigo da Seção VI do presente Acordo para a resolução de diferendos surgidos após a data de entrada em vigor da alteração.

Artigo 47.º

Validade e término

47.1 O presente Acordo permanecerá em vigor até que qualquer das Partes notifique por escrito a outra Parte da sua intenção de o denunciar, caso em que terminará um ano após a receção da notificação de denúncia pela outra Parte.

47.2 No que respeita aos investimentos efetuados antes do término do presente Acordo, as disposições dos artigos 1.º a 44.º do presente Acordo permanecerão em vigor por

um período adicional de cinco anos (5) a contar da data efetiva de denúncia.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

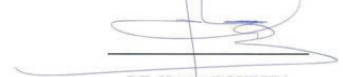
Feito em Rabat, no dia 09 de maio de 2023, em dois exemplares originais, em línguas árabe, francesa e portuguesa. Os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em francês.

Pelo Governo
da República de Cabo Verde



S.E. Rui Alberto de Figueiredo Soares,
Ministro dos Negócios Estrangeiros, da
Cooperação e da Integração Regional

Pelo Governo
do Reino de Marrocos



S.E. Nasser BOURITA
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
da Cooperação Africana e dos
Marroquinos Residentes no Estrangeiro

ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA
REPUBLIQUE DU CABO-VERDE ET LE GOUVERNEMENT
DU ROYAUME DU MAROC POUR LA PROMOTION ET LA
PROTECTION RÉCIPROQUES DES INVESTISSEMENTS

Le Gouvernement de la République du Cabo-Verde;

Et

Le Gouvernement du Royaume du Maroc;

Dénommés, ci-après, individuellement «Partie» et
collectivement «Parties».

Désireux de renforcer et d'améliorer les liens d'amitié et de
développer la coopération économique entre les deux pays;

Désireux de renforcer leurs relations économiques et
d'investissement, conformément à l'objectif du développement
durable dans ses dimensions économique, sociale et
environnementale;

Reconnaissant le rôle essentiel des investissements dans
la promotion du développement durable, la croissance
économique, le transfert des technologies, la réduction de la
pauvreté, la création d'emplois et le développement humain;

Comprenant que la promotion et la protection réciproques
des investissements conformément aux dispositions du présent
Accord stimuleront les initiatives privées et renforceront
les contacts entre le secteur privé des deux pays;

Soulignant l'importance de la conduite responsable des
entreprises, de la promotion des principes de transparence
et de la lutte contre la corruption;

Recherchant à créer un mécanisme de dialogue et
d'initiatives gouvernementales qui puissent contribuer à
une augmentation significative des investissements mutuels;

Convaincus que les investissements des investisseurs de
l'une des Parties sur le territoire de l'autre Partie doivent
être effectués dans le respect des lois et règlements de cette
autre partie.

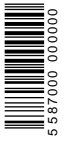
Acceptant, de bonne foi, que l'Accord pour la promotion
et la protection réciproques des investissements, ci-après
dénommé «Accord», est comme suit:

SECTION I: CHAMP D'APPLICATION DE L'ACCORD
ET DÉFINITIONS

Article 1

Champ d'application

1.1 Le présent Accord s'applique aux investissements
effectués par des investisseurs de l'une des Parties sur le
territoire de l'autre Partie avant ou après son entrée en vigueur,
conformément aux lois et règlements en vigueur dans cette
dernière Partie.



1.2 Le présent Accord couvre les mesures adoptées par une Partie, après son entrée en vigueur, qui concernent les investisseurs de l'autre Partie ou les investissements des investisseurs de cette autre Partie.

1.3 Le présent Accord ne s'appliquera pas aux différends qui pourraient survenir avant son entrée en vigueur.

1.4 Sous réserve des autres dispositions du présent Accord, celui-ci ne s'applique pas à toute loi, décision ou mesure prise en matière fiscale, y compris les mesures prises pour faire respecter les obligations fiscales.

1.5 Les investissements réalisés avec des fonds ou des avoirs liés à des activités ayant une origine illicite ne sont pas couverts par le présent Accord.

Article 2
Définitions

Aux fins du présent Accord:

2.1 Partie Hôte désigne la Partie sur le territoire de laquelle se situe l'investissement.

2.2 Partie d'origine désigne l'Etat d'origine sur le territoire duquel l'investisseur dispose de son principal établissement des affaires et à partir duquel il exerce un contrôle réel sur l'investissement situé sur le territoire de la Partie hôte. Pour les besoins de l'application de présent Accord, l'investisseur doit informer la Partie Hôte de son Etat d'origine.

2.3 Investissement désigne les éléments d'actif investis de bonne foi par un Investisseur d'une Partie sur le territoire de l'autre Partie, qui contribuent au développement de cette dernière Partie et qui implique une certaine durée, un engagement de capital ou d'autres ressources assimilées, une attente de profit et une prise de risques.

L'investissement peut prendre, entre autres, la forme:

- a) D'actions, de titres ou de toutes autres formes de participation au capital social d'une entreprise;
- b) De biens meubles ou immeubles et d'autres droits de propriété liés à l'investissement tels que les hypothèques, privilèges, gages, charges ou des droits et obligations similaires;
- c) De concessions, de licences, d'autorisations, de permis et d'autres droits similaires conférés par la loi ou par contrat, y compris les concessions de recherche, d'exploration, d'extraction ou d'exploitation des ressources naturelles;
- d) De contrats clé en main, de contrats de construction, de gestion, de concession, de production et d'autres contrats similaires;
- e) D'obligations, de créances et de droits à toutes prestations contractuelles ayant une valeur économique;
- f) De droits de propriété intellectuelle sous réserve qu'ils soient conformes à ceux prévus par l'Accord sur les Aspects de la propriété intellectuelle qui touchent au commerce (ADPIC).

Pour les fins du présent Accord et pour plus de certitude, l'investissement ne comprend pas:

- i) les titres de créance émis par une Partie ou par une entreprise publique ou les prêts à une Partie ou à une entreprise publique;
- ii) les investissements de portefeuille, y compris les sociétés de portefeuille;

Note: Les investissements de portefeuille signifient les investissements qui représentent moins de 10 % des actions d'une entreprise ou qui ne permettent pas à l'investisseur qui les détiennent la possibilité d'exercer une gestion ou une influence réelle sur la gestion de l'entreprise.

- iii) les créances découlant uniquement de contrats commerciaux pour la vente de biens et services;

- iv) les créances ou les prêts dont l'échéance est inférieure à trois ans;
- v) les crédits octroyés dans le cadre d'un contrat commercial tel que le financement du commerce; et
- vi) une ordonnance ou un jugement obtenu dans le cadre d'une procédure administrative ou judiciaire.

Aucune modification de la forme juridique dans laquelle les actifs ont été investis ou réinvestis n'affecte leur caractère d'investissement au sens du présent accord, dès lors que cette modification intervienne conformément aux lois et règlements en vigueur de la Partie Hôte.

2.4 Investisseur désigne une personne physique ou une personne morale d'une Partie qui investit de bonne foi sur le territoire de l'autre Partie:

A/: Le terme «personne physique» désigne un ressortissant ayant la nationalité d'une Partie conformément à ses lois et règlements.

Le présent Accord ne couvre pas les investissements des personnes physiques qui sont des ressortissants des deux Parties, à moins que ces personnes, au moment de la réalisation de l'investissement dans la Partie Hôte, aient leur domicile principal ainsi que leur centre d'intérêt dans l'autre Partie.

B/: Le terme «personne morale» désigne:

- (a) Une personne morale constituée ou organisée conformément aux lois et règlements d'une Partie et qui a son siège social, son administration centrale ou son établissement principal des affaires dans le territoire de cette Partie et exerce sur le territoire de ladite Partie des activités économiques substantielles entrant dans le champ d'application du présent Accord; ou
- (b) Une personne morale constituée ou organisée conformément aux lois et règlements d'une Partie et qui est contrôlée directement ou indirectement par une personne physique de cette Partie ou par une personne morale telle que décrite à l'alinéa (a) ci-dessus.

Le concept «activité économique substantielle» nécessite un examen, au cas par cas, de toutes les circonstances, y compris, entre autres:

- i) Le montant de l'investissement introduit dans le pays;
- ii) Le nombre d'emplois créés;
- iii) Son effet sur la communauté locale; et
- iv) La durée pendant laquelle l'entreprise a été opérationnelle.

Note: «contrôlée directement» par un investisseur signifie qu'il possède plus de 50 % du capital de la Personne morale et «contrôlée indirectement» par un investisseur signifie que l'investisseur a le pouvoir de nommer la majorité des administrateurs de la personne morale ou superviser juridiquement ses activités.

2.5 Entreprise publique désigne toute société dont le capital est détenu directement ou indirectement, exclusivement ou conjointement par les organismes publics dans une proportion supérieure à 50%.

2.6 Mesures comprend toute législation, réglementation ou décision administrative prise par une Partie directement liée à un investissement dans le territoire de cette Partie et ayant des répercussions sur ledit investissement.

2.7 Renseignement confidentiel désigne tout renseignement commercial confidentiel ou toute information privilégiée ou protégée contre la divulgation en vertu de la loi d'une Partie.



2.8 Partie au différend désigne l'investisseur qui dépose une plainte en vertu de la Section VI ou la Partie défenderesse.

2.9 Partie défenderesse désigne la Partie contre laquelle une plainte est déposée en vertu de la Section VI.

2.10 Investisseur contestant désigne un investisseur d'une Partie qui dépose une plainte contre l'autre Partie en vertu de la Section VI.

2.11 Les Parties au différend désignent l'investisseur contestant et la Partie défenderesse.

2.12 Convention du CIRDI désigne la Convention pour le règlement des différends relatifs aux investissements entre Etats et ressortissants d'autres Etats, faite à Washington le 18 mars 1965.

2.13 CIRDI désigne le Centre international pour le règlement des différends relatifs aux investissements constitué en vertu de la Convention du CIRDI.

2.14 Règlement du mécanisme supplémentaire du CIRDI désigne le Règlement régissant le mécanisme supplémentaire pour l'administration de procédures par le Secrétariat du Centre international pour le règlement des différends relatifs aux Investissements.

2.15 Convention de New York désigne la Convention pour la reconnaissance et l'exécution des sentences arbitrales étrangères des Nations Unies, faite à New York le 10 juin 1958.

2.16 Règlement d'arbitrage de la CNUDCI désigne le règlement d'arbitrage de la Commission des Nations Unies pour le droit commercial international.

2.17 «Sans délai» désigne la période normalement requise pour l'accomplissement des formalités nécessaires pour le versement des indemnités ou pour le transfert des paiements. Le délai ne doit en aucun cas dépasser deux mois.

2.18 Revenus désignent les montants nets d'impôts rapportés par un investisseur tels que les bénéfices, intérêts, dividendes, redevances ou autre revenu légal.

2.19. Territoire désigne:

a) Pour le Royaume du Maroc: le territoire du Royaume du Maroc, y compris toute zone maritime située au-delà des eaux territoriales du Royaume du Maroc qui a été ou pourrait être désignée par la suite par les lois du Royaume du Maroc, conformément à la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer, comme étant une zone à l'intérieur de laquelle les droits du Royaume du Maroc relatifs au fond de la mer et au sous-sol marin ainsi qu'aux ressources naturelles, peuvent s'exercer.

b) Pour la République de Cabo-Verde: les dix îles et îlots qui font partie de l'archipel de Cabo Verde, ses eaux intérieures, ses eaux archipélagiques et sa mer territoriale, telles que définies par la loi, ainsi que leurs fonds et sous-sols; l'espace aérien au-dessus des zones géographiques susmentionnées, ainsi que sa zone contiguë, sa zone économique exclusive et son plateau continental, définis par la loi, qui octroie à l'Etat de Cabo Verde des droits souverains en ce qui concerne la conservation, l'exploration et l'exploitation des ressources naturelles, et l'exercice de sa juridiction conformément au droit interne et aux normes du droit international.

2.20 Monnaie librement convertible désigne la monnaie largement utilisée pour effectuer des paiements au titre des transactions internationales et couramment échangée sur les principaux marchés de change internationaux.

SECTION II:

OBLIGATIONS DES PARTIES

Article 3

Admission des investissements

3.1 Chaque Partie admet les investissements des investisseurs de l'autre Partie conformément à ses lois et règlements en vigueur.

3.2 Toute extension modification ou transformation substantielle d'un investissement initial, effectuée conformément aux lois et règlements en vigueur de la Partie Hôte, est considérée comme un nouvel investissement.

Article 4

Droit de réglementer

Les Parties réaffirment le droit de chaque Partie de réglementer sur son territoire en vue de réaliser des objectifs légitimes en matière de politique, tels que la protection et la promotion de la santé publique, de la sécurité ou de la moralité publique, la protection de l'environnement et la lutte contre le changement climatique et la protection sociale ou des consommateurs.

Article 5

Promotion des investissements

5.1 Chaque Partie encouragera et créera les conditions favorables pour les investisseurs de l'autre Partie pour réaliser leurs Investissements sur son territoire.

5.2 Chaque Partie accordera les facilités et les permissions nécessaires pour l'entrée, le séjour et le travail de l'investisseur de l'autre Partie et de toute personne ayant une relation permanente ou temporaire avec l'investissement tels que les administrateurs, les experts et les techniciens.

5.3 Chaque Partie encouragera ses nationaux à investir sur le territoire de l'autre Partie et créera les conditions favorables pour le faire.

5.4 Les Parties se consulteront périodiquement dans le cadre du Comité Conjoint, prévu par l'article 26 du présent accord, au sujet des possibilités d'investissement sur leur territoire dans différents secteurs de l'économie afin de déterminer quels sont les investissements réciproques qui pourraient être les plus bénéfiques aux deux Parties et de leur accorder des facilités, incitations et autres encouragements appropriés dans la mesure et aux conditions que les Parties détermineront périodiquement d'un commun accord.

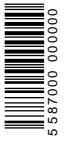
Article 6

Traitement général et protection des investissements

6.1 Chaque Partie accorde sur son territoire aux investisseurs de l'autre Partie et à leurs investissements un traitement conforme à la norme minimale de traitement des étrangers en droit international coutumier. Une Partie commet une violation de la présente obligation seulement si une mesure constitue, selon le cas:

- a. Un déni de justice dans les procédures juridictionnelles pénales, civiles et administratives;
- b. Une violation fondamentale du principe de l'application régulière de la loi dans les procédures judiciaires ou administratives;
- c. Un arbitraire manifeste, une discrimination fondée sur la nationalité, le sexe, la race ou les convictions religieuses; ou
- d. Un traitement abusif, tel que le harcèlement, la coercition et la contrainte.

6.2 Chaque Partie accorde sur son territoire aux investisseurs de l'autre Partie et à leurs investissements une protection physique et une sécurité non moins



favorables que celles qu'il accorde aux investissements de ses propres investisseurs ou aux investissements des investisseurs de tout autre État tiers.

Il est entendu que la protection et la sécurité mentionnées au présent paragraphe ne devraient, en aucun cas, être inférieures à ce qu'exige la norme minimale de traitement des étrangers en droit international coutumier.

6.3 Pour plus de certitude, la notion de protection et sécurité au titre du présent article vise uniquement la sécurité physique d'un Investisseur ainsi que de son investissement.

6.4 La constatation que le manquement à une autre disposition du présent Accord ou d'un autre Accord international conclu par l'une des Parties ne constitue pas une violation du présent article.

6.5 Pour plus de certitude, le changement de la législation d'une Partie ne constitue pas en soi une violation du paragraphe 6.1.

6.6 Les revenus de l'investissement, en cas de leur réinvestissement conformément aux lois et règlements en vigueur de la Partie Hôte, jouissent de la même protection que l'investissement initial.

Article 7

Traitement national

7.1 Chaque partie accorde, sur son territoire:

- a) Aux investisseurs de l'autre Partie un traitement non moins favorable que celui qu'elle accorde, dans des circonstances similaires, à ses propres investisseurs, en ce qui concerne la gestion, l'entretien, l'utilisation, la jouissance, la vente ou la liquidation de leurs investissements.
- b) Aux investissements des investisseurs de l'autre Partie un traitement non moins favorable que celui qu'elle accorde, dans des circonstances similaires, aux investissements de ses propres investisseurs, en ce qui concerne la gestion, l'entretien, l'utilisation, la jouissance, la vente ou la liquidation des investissements.

7.2 Il reste entendu que la formulation «dans des circonstances similaires» mentionnées au paragraphe 7.1 ci-dessus nécessite, au cas par cas, un examen qui porte sur les éléments suivants:

- L'objectif et la nature de la mesure concernée par la l'investissement;
- L'impact réel et potentiel de l'investissement sur la population et l'environnement et sur le développement local, regional ou national;
- L'emplacement de l'investissement et le secteur où est effectué l'investissement et les marchandises ou services consommés ou produits par ledit investissement; et
- L'origine publique ou privée de l'investissement.

Pour plus de précision, l'examen «dans des circonstances similaires» ne sera pas limité à un seul élément de ceux qui ont été cités dans l'article 7.2.

Article 8

Traitement de la nation la plus favorisée

8.1 Chaque Partie accordera, sur son territoire:

- a) Aux investisseurs de l'autre Partie un traitement non moins favorable que celui qu'elle accorde, dans des circonstances similaires, aux investisseurs d'un Etat tiers, en ce qui concerne la gestion, l'entretien, l'utilisation, la jouissance, la vente ou la liquidation de leurs investissements.
- b) Aux investissements des investisseurs de l'autre Partie un traitement non moins favorable que celui qu'elle accorde, dans des circonstances

similaires, aux investissements des investisseurs d'un Etat tiers, en ce qui concerne la gestion, l'entretien, l'utilisation, la jouissance, la vente ou la liquidation des investissements.

8.2. Les dispositions de l'article 7.2 du présent Accord s'appliquent pour ce qui est de la définition «dans de circonstances similaires» prévu par le présent article.

8.3 Il est entendu que le traitement prévu au niveau du présent article n'inclut pas le traitement accordé aux investisseurs d'un Etat tiers et à leurs Investissements en vertu des dispositions relatives au règlement des différends en matière d'investissement prévues dans d'autres accords internationaux, y compris les accords contenant un chapitre sur l'investissement, conclus entre une Partie et un Etat tiers.

8.4. Les obligations de fond contenues dans d'autres traités internationaux sur l'investissement et dans d'autres accords commerciaux ne constituent pas en elles-mêmes un "traitement", et ne peuvent donc être prises en considération lors de l'appréciation de l'existence d'une violation du présent article.

Article 9

Exceptions au traitement national et au traitement de la nation la plus favorisée

Les dispositions des articles 7 et 8 du présent Accord ne doivent pas être interprétées comme obligeant une Partie à étendre aux investisseurs de l'autre Partie et à leurs investissements les avantages de tout traitement, préférence ou privilège découlant de:

- a) Un accord de libre-échange, union douanière, marché commun, union économique ou monétaire existants ou futurs ou d'un accord international similaire auquel l'une des Parties a adhéré ou pourrait adhérer ou toute autre forme de coopération régionale à laquelle l'une des Parties est partie ou pourrait le devenir;
- b) Accords internationaux d'investissements bilatéraux ou multilatéraux dont une Partie est partie, et qui ont été signés ou sont en vigueur avant l'entrée en vigueur du présent Accord;
- c) Tout accord international de non double imposition ou toute législation nationale concernant entièrement ou partiellement la fiscalité;
- d) Subventions d'une Partie (dons, prêts, assurances et garanties) accordées exclusivement par cette Partie à ses propres investisseurs dans le cadre des activités et des programmes de développement national;
- e) Marchés conclus par une Partie ou par une entreprise publique.

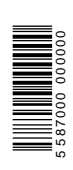
Article 10

Expropriation

10.1. Aucune Partie ne pourra nationaliser ou exproprier un investissement d'un investisseur de l'autre Partie soit directement ou indirectement à travers des mesures ayant un effet équivalent à celui d'une nationalisation ou d'une expropriation (ci-après expropriation), sauf:

- i) Pour des raisons d'utilité publique;
- ii) Sur une base non discriminatoire;
- iii) En conformité avec l'application régulière de la loi; et
- iv) Moyennant le paiement d'une indemnité em conformité avec le paragraphes 10.2 à 10.4.

Il reste entendu que le présent paragraphe doit être interprété conformément au paragraphe 10.8 de cet article.



10.2. L'indemnité mentionnée au paragraphe 10.1 devra être équivalente à la juste valeur marchande de l'investissement exproprié, immédiatement avant la date de son expropriation ou l'annonce de l'expropriation (date d'expropriation), et elle ne tiendra compte d'aucun changement de valeur résultant du fait que l'expropriation envisagée était déjà connue. Les critères d'évaluation de la juste valeur marchande de l'investissement comprennent la valeur d'exploitation, la valeur de l'actif, notamment la valeur fiscale déclarée des biens corporels, et le cas échéant tout autre critère pertinent permettant de déterminer la juste valeur marchande.

10.3 L'évaluation d'une indemnité juste et équitable doit être basée sur un équilibre juste entre l'intérêt public et l'intérêt de l'investisseur affecté par la mesure d'expropriation tout en tenant en considération toutes les circonstances de l'expropriation à savoir: l'utilisation actuelle et passée de l'investissement, les conditions d'acquisition, l'objectif de l'expropriation, les profits générés par l'investissement et la durée de cet investissement.

10.4 L'indemnité doit être versée sans délai injustifié conformément à la réglementation en vigueur de la Partie hôte. L'indemnité est effectuée dans une monnaie librement convertible au taux de change du marché en vigueur à la date de paiement. Elle est librement transférable, conformément à l'article 14 du présent Accord sur les transferts. 10.5 En cas de retard de paiement de l'indemnité, celle-ci, produit, jusqu'à la date de versement, un intérêt simple, calculé à un taux commercial raisonnable pour cette mannaie.

10.6 L'investisseur concerné par l'expropriation pourrait demander, en vertu des lois et règlements de la Partie Hôte, une révision, par une autorité judiciaire de ladite Partie Hôte, de la légalité de la procédure administrative de l'expropriation et de la valorisation du montant de l'indemnité conformément aux dispositions du présent article.

10.7 Le présent article ne s'applique pas à la délivrance de licences obligatoires portant sur des droits de propriété intellectuelle, ni à l'annulation, à la limitation ou à la création de droits de propriété intellectuelle, pour autant que la délivrance, l'annulation, la limitation ou la création soit conforme aux accords internationaux en matière de propriété intellectuelle.

10.8 Les Parties confirment leur compréhension commune que:

a) Expropriation peut être direct ou indirect:

- (i) L'expropriation directe se produit lorsqu'un investissement est nationalisé ou exproprié directement, par le biais d'un transfert formel de propriété ou d'une saisie pure et simple;
- (ii) L'expropriation indirecte résulte d'une mesure ou d'une série de mesures prises par une Partie qui ont un effet équivalent à une expropriation directe et ce, en privant d'une manière substantielle ou définitive l'investisseur des droits fondamentaux de propriété associés à son investissement, y compris le droit d'user, de jouir et de disposer de son investissement sans transfert formel de propriété ni saisie définitive, au point de priver l'investisseur des bénéfices pouvant être légitimement attendu ou de priver son investissement de tout utilité.

b) La question de savoir si une mesure ou une série de mesures d'une Partie constituent une expropriation indirecte doit faire l'objet d'une enquête, au cas par cas, portant, entre autres, sur les facteurs suivants:

- (i) Les effets économiques de la mesures ou de la série de mesures en cause, étant entendu que le fait que la mesure ou la série de mesures prise (s) par une Partie aie (aient) un effet défavorable sur la valeur économique d'un investissement ne suffit pas à elle (s) seule (s) à établir qu'il y a eu expropriation indirecte;
 - (ii) La durée de la mesure ou la série de mesures;
 - (iii) L'étendue de l'atteinte portée par la mesure ou la série de mesures en cause aux attentes légitimes de l'investisseur;
 - (iv) Le caractère de la mesure ou de la série de mesures, y compris son but et si la mesure est disproportionnée par rapport au but d'intérêt public escompté.
- c) Une mesure non discriminatoire d'une Partie qui est adoptée et maintenue de bonne foi pour protéger des objectifs légitimes de bien-être public, notamment en matière de santé, de sécurité et d'environnement, ne constitue pas une expropriation indirecte, même si elle a un effet équivalent à une expropriation directe.

Article 11

Dédommagement pour pertes

11.1 Les investisseurs de l'une des Parties dont les investissements ont subi sur le territoire de l'autre Partie des dommages dus à un conflit armé, révolution, état d'urgence national, révolte, insurrection, émeute, catastrophes naturelles ou tous autres événements similaires, bénéficieront de la part de cette dernière Partie d'un traitement non discriminatoire et au moins égal à celui qu'elle accorde, dans des circonstances similaires, à ses propres investisseurs ou aux investisseurs d'un Etat tiers en ce qui concerne la restitution, l'indemnisation, la compensation ou tout autre dédommagement, le traitement le plus favorable étant retenu.

11.2 Sans préjudice des dispositions du paragraphe 1 du présent article, les investisseurs d'une Partie qui, dans l'une des situations visées dans ce paragraphe, subissent des pertes sur le territoire de l'autre Partie résultant de:

- La réquisition de leurs biens par les autorités de cette dernière Partie, ou
- La destruction de leurs biens par les autorités de cette dernière Partie, sans que cette réquisition ou destruction soient causées par une action de combat ou requise par la nécessité de la situation bénéficieront d'une indemnisation just et équitable pour les pertes subies durant la réquisition ou résultant de la destruction de leurs biens.

Article 12

Dirigeants et conseils d'administration

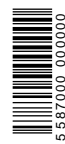
12.1 Aucune Partie ne pourra exiger d'un investisseur de nommer comme dirigeants de son investissement des personnes d'une nationalité donnée.

12.2 Pour les investissements dans les secteurs stratégiques, une Partie pourrait exiger que la majorité des membres du conseil d'administration, ou d'un comité du conseil d'administration, d'un investissement soient d'une nationalité donnée, ou résident sur son territoire, à condition que cette exigence ne compromette pas de façon importante la capacité de l'investisseur à contrôler son investissement.

Article 13

Subrogation

13.1 Si une Partie ou son agence désignée (ci-après dénommée «assureur») effectue un paiement à ses propres investisseurs en vertu d'une garantie ou d'une assurance contre les risques non commerciaux au titre des



investissements réalisés sur le territoire de l'autre Partie, cette dernière Partie reconnaît la subrogation de l'assureur dans tous les droits et les réclamations découlant de cet investissement, et reconnaît que l'assureur est en droit d'exercer ces droits et à faire respecter les revendications de la même manière que l'investisseur initial.

13.2 Cette subrogation permettra à l'assureur d'être le bénéficiaire direct d'un paiement d'indemnisation ou autre compensation dont l'investisseur aurait pu avoir droit.

13.3 Les droits de subrogation ou réclamations ne doivent pas dépasser les droits originaux ou les réclamations de l'investisseur.

Article 14

Transferts

14.1 Chaque Partie permet que tous les transferts relatifs à un investissement soient effectués, librement et sans délai, à destination et à partir de son territoire. Ces transferts comprennent:

- i) La contribution initiale au capital ou toute augmentation de celui-ci liée à l'entretien ou à l'expansion de l'investissement;
- ii) Les revenus provenant directement de l'investissement;
- iii) Le produit de la vente ou de la liquidation totale ou partielle de l'investissement;
- iv) Les remboursements d'un prêt, y compris les intérêts sur celui-ci, directement liés à l'investissement;
- v) Les indemnités prévues aux articles 10 et 11 du présent Accord;
- vi) Les salaires et autres rémunérations revenant aux nationaux d'une Partie autorisés à travailler sur le territoire de l'autre Partie au titre d'un investissement; et
- vii) Les paiements découlant du règlement de différend investisseur/ Etat au titre de la section VI.

14.2 Les transferts visés au paragraphe 14.1 du présent article sont effectués dans une monnaie librement convertible au taux de change du marché en vigueur dans la Partie Hôte à la date du transfert.

14.3 Nonobstant les dispositions des paragraphes 14.1 et 14.2 du présent article, une Partie peut retarder ou empêcher un transfert par une application équitable, non discriminatoire et de bonne foi de ses lois ou de ses obligations internationales concernant:

- a) la faillite, l'insolvabilité ou la protection des droits des créanciers;
- b) l'émission, le négoce ou le commerce de valeurs mobilières;
- c) les infractions criminelles ou pénales;
- d) le respect des lois relatives à la fiscalité et au travail;
- e) la lutte contre le blanchiment des capitaux et le financement du terrorisme;
- f) les rapports financiers ou les registres des transferts de devises lorsque cela est nécessaire pour aider à l'application de la loi ou de la réglementation financière; et
- g) l'exécution des ordonnances ou des jugements rendus dans le cadre de procédures judiciaires ou administratives.

Article 15

Mesures de sauvegarde de la balance des paiements et du maintien de la stabilité du système financier

15.1 Chaque Partie peut, sur une base non-discriminatoire et conformément aux droits et obligations des Membres du Fonds Monétaire International dans le cadre de ses

Statuts, adopter ou maintenir des mesures visant à restreindre la liberté du transfert du capital étranger et le paiement des transactions dans les cas suivants:

- a) Lorsque sa balance des paiements est confrontée à de graves difficultés financières ou risque de l'être; et
- b) Dans des circonstances exceptionnelles où les mouvements des capitaux causent ou menacent de causer de sérieuses difficultés pour la gestion macro-économique, en particulier en terme de politique monétaire ou de change.

15.2 Les mesures citées dans le paragraphe 15.1 de cet article doivent:

- a) Ne pas dépasser celles qui sont nécessaires pour faire face aux circonstances mentionnées au paragraphe 15.1 de cet article;
- b) Être appliquées durant une durée limitée et éliminées dès que les conditions le permettent; et
- c) Être notifiées immédiatement à l'autre Partie.

Article 16

Transparence et facilitation des investissements

16.1 Chaque Partie veillera à ce que ses lois, règlements et décisions administratives d'application générale concernant les questions couvertes par le présent Accord soient publiés dans les meilleurs délais possibles et soient accessibles, si possible, en moyen électronique, de manière à permettre aux personnes intéressées et à l'autre Partie d'en prendre connaissance.

16.2 Les Parties fournissent des informations suffisantes et adéquates sur toutes les lois et politiques nationales susceptibles d'affecter de manière substantielle les investisseurs et leurs investissements et le but et les raisons d'être de ces lois et politiques nationales afin de permettre à aux investisseurs de mener leurs opérations dans le respect de ces lois et politiques.

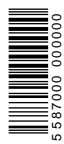
16.3 Chaque Partie mettra à disposition par des moyens électroniques les informations qui revêtent de l'importance pour les investisseurs dont notamment les informations sur les démarches pratiques pertinentes pour investir sur son territoire. Ces informations incluront, entre autres, les prescriptions et procédures, les frais, taxes et redevances, les incitations financières et fiscales, les normes techniques, les permis de construire, les transferts de capital, les procédures de recours ou de réexamen des décisions concernant les demandes d'autorisation et les délais indicatifs de traitement des demandes.

16.4 Dans la mesure du possible, chaque Partie devra publier à l'avance toute mesure qu'elle envisage d'adopter en relation avec les questions couvertes par le présent Accord et accorder aux investisseurs concernés une possibilité raisonnable de commenter les mesures projetées, notamment lorsque de telles mesures pourraient affectées notablement leurs intérêts découlant de leurs investissements. Cette Partie examinera avec diligence les commentaires reçus des investisseurs intéressés.

16.5 Chaque Partie fera en sorte que les procédures et les formalités administratives pour réaliser un investissement sur son territoire soient simples et faciles à comprendre et qu'elles ne constituent pas des obstacles à la capacité d'investir. Chaque Partie fera en sorte que les procédures et les prescriptions en matière de documents requis soient appliquées d'une manière qui vise à réduire le temps et le coût nécessaires pour le respect des exigences.

16.6 Chaque Partie doit fixer un délai pour le traitement des demandes formulées par les investisseurs pour avoir une autorisation pour réaliser leurs investissements et informer l'investisseur de la décision concernant sa demande, dans la mesure du possible par écrit.

16.7 Dans la mesure du possible, chaque Partie



s'efforce d'éviter d'exiger d'un investisseur qu'il s'adresse à plus d'une autorité compétente pour chaque demande d'autorisation afin de démontrer la conformité avec les exigences d'autorisation. Si un investissement relève de la juridiction de plusieurs autorités compétentes, plusieurs demandes d'autorisation pourront être exigées.

16.8 Si les autorités compétentes pertinentes d'une Partie considèrent qu'une demande est incomplète à des fins de traitement au regard des lois et réglementations intérieures de cette Partie, lesdites autorités informent, dans un délai raisonnable, le requérant que sa demande est incomplète et lui accordent la possibilité de compléter la demande.

16.9 Si une demande est rejetée, les autorités compétentes pertinentes d'une Partie, conformément aux dispositions législatives et réglementaires en vigueur, informeront le requérant:

- Des motifs du rejet;
- Du délai dont il dispose pour faire appel de la décision ou en demander le réexamen, et
- Le cas échéant, des procédures à suivre pour présenter une nouvelle demande.

16.10 Les autorités compétentes de chaque Partie feront en sorte qu'une fois accordée, une autorisation prenne effet sans retard indu, sous réserve des modalités et conditions applicables.

16.11 Chaque Partie veille à ce que les procédures utilisées par les autorités compétentes et les décisions y afférentes soient non discriminatoires et impartiales à l'égard de tous les demandeurs.

16.12 Les frais qu'un investisseur d'une Partie peut être tenu d'acquitter relativement à sa demande d'autorisation doivent être raisonnables et proportionnels aux coûts occasionnés par le traitement de la demande, et ne doivent pas restreindre en soi l'établissement, l'acquisition, l'expansion, la gestion, la direction, l'exploitation et la vente ou autre aliénation d'un investissement sur le territoire d'une Partie.

16.13 Chaque Partie désigne un point de contact pour faciliter la communication entre les Parties au sujet de toute question visée par le présent accord. Chaque Partie informe l'autre Partie, par écrit, de son point de contact désigné au plus tard 60 jours après la date d'entrée en vigueur du présent accord. Chaque Partie informe rapidement l'autre Partie de tout changement concernant son point de contact.

Article 17

Maintien des normes en matière de santé publique, de travail, d'environnement et de sécurité

Les Parties reconnaissent qu'il ne convient pas d'assouplir les mesures nationales liées à la santé publique, au travail, à l'environnement ou à la sécurité afin d'encourager l'investissement. En conséquence, aucune des Parties ne devrait renoncer ou déroger de quelque autre manière, ni offrir des assouplissements pour renoncer ou déroger de quelque autre manière, à de telles mesures afin d'encourager l'établissement, l'acquisition, l'expansion ou le maintien sur son territoire d'un investissement d'un investisseur.

SECTION III : OBLIGATIONS ET RESPONSABILITÉS DES INVESTISSEURS ET INVESTISSEMENTS

Article 18

Respect des lois internes et des obligations internationales

18.1 Les investissements sont régis par les lois et règlements de la Partie Hôte et les investisseurs et leurs investissements doivent se conformer à ces lois et

règlements en vigueur tout au long de leur existence sur le territoire de cette dernière Partie.

18.2 Un investisseur doit fournir à la Partie Hôte toute information qu'elle exigera concernant son investissement aux fins de la prise de décision liée audit investissement ou à des fins exclusivement statistiques. La Partie Hôte protégera toute information d'affaire confidentielle face à une divulgation qui causerait un préjudice à la position concurrentielle de l'investisseur ou de l'investissement.

18.3 Un investisseur ne doit pas commettre une fraude ou fournir de fausses informations concernant son investissement.

18.4 Les investisseurs et leurs investissements doivent être conformes à la législation de la Partie Hôte en matière de fiscalité, y compris l'acquiescement dans les délais impartis de leurs obligations fiscales et de sécurité sociale.

Article 19

Lutte contre la corruption, le blanchiment des capitaux et le financement du terrorisme

19.1 Avant ou après l'établissement d'un investissement sur le territoire de la Partie Hôte, les investisseurs et leurs investissements n'offriront, ni ne promettent ou n'accorderont un avantage indu pécuniaire ou autre, directement ou par des intermédiaires, à un agent public de la Partie Hôte ou à un membre de sa famille, à l'un de ses associés ou à toute autre personne qui lui est proche, à son profit ou au profit d'un tiers, pour que cet agent agisse ou s'abstienne d'agir dans l'exécution de ses fonctions officielles, en vue d'obtenir toute préférence quant à un investissement proposé ou à des licences, permis, contrats ou quelconque autre droit connexe à un investissement.

19.2 Dans le cadre de l'exercice de leurs activités, les investisseurs et leurs investissements admis sur le territoire de la Partie Hôte appliquent les principes reconnus par la communauté internationale en matière de lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme.

Article 20

Responsabilité sociale et environnementale

20.1 Les investisseurs et leurs investissements s'efforceront de contribuer au développement durable de la Partie Hôte et de la collectivité locale au moyen de pratiques responsables.

20.2 Les investisseurs et leurs investissements opérant sur le territoire de chaque Partie s'efforcent d'incorporer volontairement des normes internationalement reconnues de responsabilité sociale des entreprises dans leurs pratiques et politiques internes, telles que des déclarations de principe qui ont été approuvées ou soutenues par les Parties. Ces principes peuvent aborder des questions telles que le travail, l'environnement, les droits de l'homme et la lutte contre la corruption.

SECTION IV:

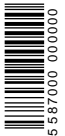
EXCEPTIONS

Article 21

Exceptions générales

Le présent Accord n'a pas pour effet d'empêcher une Partie d'adopter des mesures prises de bonne foi, sur une base non discriminatoire et d'application générale visant à:

- a) Faire face à une urgence sanitaire, une pandémie ou d'autres événements similaires;
- b) Affronter une situation dont les effets résultent d'un état de nécessité, d'une force majeure ou d'un événement extérieur imprévu;
- c) Protéger la moralité publique ou l'ordre public;
- d) Protéger la vie des personnes ou des animaux et préserver les végétaux;



- e) Assurer la fourniture des services sociaux essentiels, tels que la santé, l'éducation ou l'approvisionnement en eau; et
- f) Protéger et conserver l'environnement, y compris les ressources naturelles épuisables, quelles soient biologiques ou non biologiques.

Article 22

Exceptions concernant la sécurité

Rien dans le présent Accord ne peut être interprété comme une limitation à une Partie d'adopter ou de maintenir toute mesure qu'elle estime nécessaires pour:

- a) Protéger ses intérêts essentiels de sécurité en matière d'investissement dans les domaines de la défense et de la sécurité nationale, y compris la sécurité économique;
- b) Protéger ses intérêts en temps de guerre ou autre situation d'urgence dans les relations internationales; ou
- c) Se conformer à ses obligations en ce qui concerne le maintien de la paix et la sécurité internationales ou l'application de sanctions économiques, conformément aux dispositions de la Charte des Nations Unies.

Article 23

Mesures prudentielles

23.1 Rien dans le présent Accord ne sera interprété comme une limitation à une Partie d'adopter ou de maintenir des mesures raisonnables pour des raisons prudentielles dans le but d'assurer:

- a) La protection des investisseurs, des des déposants, des participants au marché financier, des titulaires de police d'assurance, des auteurs de réclamations ou des personnes envers lesquelles une institution financière a une obligation fiduciaire; et
- b) La préservation de l'intégrité et de la stabilité du système financier d'une Partie.

23.2 Le présent Accord ne s'applique pas aux mesures non discriminatoires d'application générale prises par la banque centrale ou par les autorités monétaires d'une Partie pour des raisons qui relèvent de la politique monétaire et des politiques de crédit ou de taux de change. Le présent paragraphe n'a pas pour effet de modifier les obligations d'une Partie découlant de l'article 14 (Transferts) du présente Accord.

Article 24

Mesures fiscales

24.1 Aucune disposition du présent Accord ne doit être interprétée comme obligeant une Partie à faire bénéficier à un investisseur de l'autre Partie, concernant ses investissements, de tout traitement, préférence ou privilège découlant d'une Convention de non double imposition, actuelle ou future, à laquelle une des Parties soit membre ou puisse ultérieurement adhérer.

24.2 Le présent Accord ne modifie pas les droits et obligations des Parties découlant d'une convention fiscale. En cas d'incompatibilité entre le présent Accord et une convention fiscale entre les ladite convention prévaudra dans la mesure de l'incompatibilité. Il reste entendu que seules les autorités fiscales compétentes des deux Parties sont habilitées à déterminer s'il existe une incompatibilité entre le présent Accord et ladite convention.

Article 25

Refus d'accorder les avantages de l'Accord

25.1 Les avantages du présent Accord sont refusés, à tout

moment, y compris après l'introduction d'une procédure arbitrale en vertu de la section VI, à tout investisseur de l'autre Partie qui est une personne morale de cette autre Partie et aux investissements de cet investisseur si:

- a) Les investisseurs d'une Partie tierce, ou de la Partie opposant son refus, contrôlent directement ou indirectement cette personne morale;
- b) Les investissement ou l'investisseur a été créé ou restructuré dans le but principal d'avoir accès aux mécanismes de règlement des différends prévus dans le présent Accord.

25.2 Les avantages du présent Accord sont refusés, à tout moment, y compris après l'introduction d'une procédure arbitrale en vertu de la section VI, à tout investisseur originaire d'une Partie tierce avec laquelle la Partie Hôte n'entretient pas de relations diplomatiques ou contre laquelle elle maintient des sanctions économiques.

SECTION V:

GOUVERNANCE INSTITUTIONNELLE

Article 26

Comité Conjoint

26.1 Pour faciliter l'application du présent Accord, les Parties conviennent de créer un Comité Conjoint composé de représentants des deux Parties.

26.2 Le Comité Conjoint permettra aux Parties de se consulter sur des questions liées au présent Accord qui lui sont soumises par une Partie.

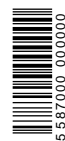
26.3 Le Comité Conjoint se réunit alternativement au Royaume du Maroc et à la République du Cabo-Verde ou virtuellement à la demande de l'une ou de l'autre Partie sur la base d'un ordre du jour, établi par la Partie qui demande la tenue de la réunion du Comité Conjoint.

26.4 La réunion du Comité Conjoint doit avoir lieu dans les 60 jours suivant la réception de la demande, à moins que les Parties en conviennent autrement.

26.5 Le Comité Conjoint est chargé de:

- a) Suivre la mise en oeuvre et l'exécution du présent Accord et examiner toute question pouvant affecter le bon fonctionnement du présent Accord;
- b) échanger des informations sur le cadre juridique et les opportunités d'investissement sur le territoire des deux Parties et formuler des propositions pour la promotion de binvestissement;
- c) consulter, le cas échéant, toute entité concernée par une (des) question (s) spécifique (s) qui est examinée(s) par le Comité Conjoint;
- d) résoudre à l'amiable les problèmes et différends entre les Parties concernant l'interprétation ou l'application du présent Accord ou les problèmes et différends entre un investisseur et la Partie Hôte concernant un manquement présumé d'une ou plusieurs obligations du présent Accord;
- e) donner des avis et des interprétations au sujet des dispositions de l'Accord;
- f) proposer, le cas échéant, des procédures qui compléteront les procédures d'arbitrage applicables prévues à la Section VI du présent accord et adopter, le cas échéant, un code de conduite à l'intention des arbitres ou le modifier en cas de besoin; et
- g) examiner la nécessité ou la convenance de recommander aux Parties d'apporter des amendements au présent accord en fonction de l'expérience acquise et les tendances observées en matière d'accords internationaux d'investissement.

25.6 Les Parties peuvent établir des groupes de travail ad hoc, qui se réuniront avec le Comité Conjoint ou séparément.



25.7 Le secteur privé pourra être invité à participer aux groupes de travail ad hoc, sur invitation du Comité Conjoint.

26.8 Les décisions et recommandations du Comité Conjoint doivent être prises par consensus.

26.9 Le Comité Conjoint établira ses propres règles et procédures.

Article 27

Point Focal National

27.1 Chaque Partie désignera un Point Focal National comme point de contact qui aura pour rôle de soutenir l'investisseur de l'autre Partie sur son territoire.

27.2 Dans le cas du Royaume du Maroc, le point focal national est l'Agence Marocaine de Développement des Investissements et des Exportations (AMDIE).

27.3 Dans le cas de la République du Cabo-Verde, le point focal est Cabo Verde Tradelvest (CVTI).

27.4 Les fonctions du Point Focal national sont:

- a) Accueillir et accompagner les investisseurs lors de la mise en place de leurs investissements dans le territoire de la Partie Hôte;
- b) Fournir des informations opportunes et utiles sur les questions de réglementation sur l'investissement en général ou sur des projets spécifiques;
- c) Interagir avec le Point Focal National de l'autre Partie, conformément au présent Accord;
- d) Évaluer et recommander, le cas échéant, des solutions aux problèmes et plaintes soulevés par le Gouvernement et les investisseurs de l'autre Partie;
- e) Faciliter le règlement des différends en coordination avec les autorités gouvernementales compétentes de la Partie hôte et en partenariat avec les organismes privés concernés; et
- f) Appliquer les recommandations du Comité Conjoint et lui rapporter ses activités et ses actions, le cas échéant.

27.5 Le Point Focal National doit répondre dans délais raisonnables aux notifications et aux demandes formulées par le Gouvernement et les investisseurs de l'autre Partie.

27.6 Le Point Focal National doit disposer des moyens et des ressources lui permettant de remplir ses fonctions.

SECTION VI:

RÈGLEMENT DES DIFFÉRENDS ENTRE UN INVESTISSEUR ET LA PARTIE HÔTE

Article 28

Objet et champ d'application

28.1 Sans préjudice des droits et obligations des Parties en vertu de la Section VII (Règlement des différends entre les Parties), la présente Section établit un mécanisme de règlement des différends en matière d'investissement.

28.2 La présente Section s'applique aux différends soulevés par un investisseur en relation avec son investissement si et seulement si:

- D'une part, la Partie défenderesse a manqué à une obligation prévue à la section II du présent Accord; et
- D'autre part, l'investisseur en question a subi une perte ou un dommage en raison ou par suite de ce manquement.

28.3 Lorsqu'un investisseur ou son investissement ne s'est pas acquitté des obligations qui lui incombent en vertu de l'article 18 (Respect des lois internes et des obligations internationales) ou a violé l'article 19 (Lutte contre la corruption, le blanchiment des capitaux et le financement du terrorisme), la Partie Hôte peut déposer une demande reconventionnelle devant tout tribunal

établi conformément à la présente Section. L'acceptation par l'investisseur de l'offre d'arbitrage de la Partie Hôte implique son consentement pour les demandes reconventionnelles.

28.4 La présente section ne s'applique pas à un différend soumis par un investisseur si plus de quatre ans se sont écoulés depuis la date à laquelle cet investisseur a eu ou aurait dû avoir connaissance du manquement allégué et de la perte ou dommage subi.

28.5 Une Partie ne doit pas accorder la protection diplomatique au titre d'un différend que l'un de ses investisseurs et l'autre Partie ont consenti de soumettre ou ont soumis à l'arbitrage en vertu de la présente section. Cependant, une telle protection diplomatique pourrait être accordée au cas une Partie ne s'est pas conformée à la sentence rendue dans ce différend. La protection diplomatique, aux fins du présent paragraphe, ne comprend pas les échanges diplomatiques informels pour le seul but de faciliter le règlement du différend.

Article 29

Consultations et négociations

29.1 Tout différend entre un investisseur d'une Partie et la Partie Hôte concernant un manquement visé à l'article 28.2 doit faire l'objet d'une notification écrite du différend, désignée ci-après par le terme «Notification du différend» adressée par cet investisseur à ladite Partie Hôte accompagnée d'un aide-mémoire détaillé.

29.2 Les Points Focaux Nationaux agiront en coordination les uns avec les autres et avec le Comité Conjoint en vue de prévenir, gérer et résoudre à l'amiable les différends liés aux investissements en épuisant notamment les voies de recours administratives nationales de la Partie Hôte.

29.3 Le différend devrait être réglé à l'amiable par consultations et négociations qui sont menées de bonne foi par les Parties au différend dans le cadre du Comité Conjoint. Il est possible d'accepter un tel règlement à l'amiable à tout moment, y compris après le début de l'arbitrage.

29.4 Le Comité Conjoint doit se réunir, sur convocation de la Partie Hôte, au plus tard 30 jours après la date de réception de la notification du différend visée au paragraphe 29.1. Les consultations et négociations se tiennent dans la capitale de la Partie Hôte à moins que les Parties n'en conviennent autrement.

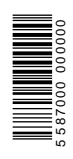
29.5 Le Comité Conjoint dispose d'un délai de 90 jours, à compter de la date de réception de la notification du différend, qui pourrait être prorogé, sur justification, pour soumettre un rapport, qui doit inclure notamment:

- i) La description de la mesure objet de différend et la solution proposée par le Comité Conjoint pour résoudre le différend; et
- ii) la position des Parties et de l'investisseur contestant concernant la mesure et la solution proposée.

29.6 Afin de faciliter la recherche d'une solution acceptable par les Parties au différend, les représentants suivants seront invités, chaque fois que c'est nécessaire, à participer aux réunions du Comité Conjoint:

- i) Les représentants de l'investisseurs contestant; et
- ii) Les représentants des entités gouvernementales ou non-gouvernementales impliquées dans la mesure objet de différend.

29.7 Si la solution visée au paragraphe 29.5 n'acquiert pas l'assentiment des Parties au différend ou de l'une d'entre elles, le différend et tenant compte du délai imparti visé au paragraphe 29.5, peut être soumis par les parties au différend à d'autres procédures non obligatoires, comme la médiation.



Article 30

Médiation

30.1 La médiation peut être confiée à une personne physique ou à une personne morale et le médiateur est nommé conjointement par les parties au différend.

30.2 Le médiateur peut entendre les Parties au différend et confronter leurs points de vue pour leur permettre de trouver une solution au conflit qui les oppose.

30.3 Le médiateur peut, avec l'accord des Parties au différend, effectuer ou faire effectuer toute expertise de nature à éclairer le différend.

30.4 Au terme de sa mission, le médiateur propose aux Parties au différend un projet de compromis contenant les faits du litige et les modalités de son règlement.

30.5 Si le projet de compromis acquiert l'assentiment des Parties au différend, il sera signé par le médiateur et les Parties au différend et il aura la force de la chose jugée et peut être assortie de la mention d'exequatur.

30.6 A moins que les Parties au différend conviennent d'un autre délai, si au plus tard à l'expiration d'un délai de six (6) mois, à compter de la date de réception de la notification de différend visée à l'article 29.1, aucune solution n'a été trouvée en vertu de l'article 29 et/ ou de l'article 30, un investisseur peut remettre à l'Etat hôte une notification écrite de son intention de soumettre le différend à l'arbitrage.

Article 31

Conditions préalables de soumission d'un différend à l'arbitrage

31.1 Un investisseur contestant ne peut soumettre un différend à l'arbitrage en vertu de la présente Section s'il s'est avéré que son investissement a été effectué à travers la corruption, le blanchiment d'argent ou une fausse déclaration.

31.2 Aucun différend ne peut être soumis à l'arbitrage par un investisseur contestant à moins que celui-ci n'ait établi qu'il a épuisé les voies de recours internes prévues à l'article 29 du présent Accord.

31.3 Un investisseur contestant doit signifier à la Partie Hôte une notification écrite de son intention de soumettre un différend à l'arbitrage et ce, au moins 90 jours avant le dépôt de sa plainte (Avis d'arbitrage). Cette notification devrait contenir les indications suivants:

- a) Le nom et l'adresse de l'investisseur contestant et de ses représentants légaux et lorsqu'une plainte est soumise au nom d'un investissement, le nom, l'adresse et le lieu de constitution de l'investissement;
- b) Pour chaque plainte, la ou les dispositions du présent Accord qui sont présumées avoir été violées et toute autre disposition pertinente;
- c) Le fondement juridique et factuel de la plainte;
- d) Le redressement demandé et le montant approximatif des dommages- intérêts réclamés;
- e) Le consentement écrit à l'arbitrage par l'investisseur contestant ou, le cas échéant, par l'investissement localement établi et ce, conformément aux procédures énoncées dans la présente section;
- f) Le nom de l'instance d'arbitrage visée à l'article 32 choisie pour le règlement du différend.

Article 32

Soumission d'un différend à l'arbitrage

32.1 Un investisseur contestant, qui remplit les conditions préalables prévues à l'article 31 peut soumettre un différend aux fins d'arbitrage devant l'une des instances de règlement des différends suivantes:

- a) Le CIRDI si les deux Parties sont Parties à la Convention du CIRDI;
- b) Le règlement du mécanisme supplémentaire du CIRDI au cas une Partie n'est partie à la Convention du CIRDI;
- c) Un tribunal «ad hoc» constitué selon le règlement d'arbitrage de la CNUDCI;
- d) Un Centre d'arbitrage dont les deux Parties au différend pouvant convenir.

32.2 Dans le cas où l'investisseur contestant choisit de soumettre le différend à l'arbitrage auprès de l'une des instances d'arbitrage citées au paragraphe 32.1, le choix de cette instance est irrévocable pour l'investisseur.

32.3 L'arbitrage est régi par les règlements d'arbitrage applicables, par l'une des instances choisies mentionnées au paragraphe 32.1, en vigueur au moment de la soumission du différend en vertu de la présente Section.

32.4 Un différend est réputé avoir été soumis à l'arbitrage lorsque la demande d'arbitrage (avis d'arbitrage) de l'investisseur contestant est reçue, ou enregistrée le cas échéant, par le Secrétariat de l'un des instruments d'arbitrage visés au paragraphe 32.1 et par la Partie défenderesse.

Article 33

Consentement à l'arbitrage

33.1 Sous réserve de l'article 25 du présent Accord (Refus d'accorder les avantages de l'Accord), chacune des Parties consent à ce que chaque différend soit soumis à l'arbitrage conformément aux modalités du présent Accord. Le non-respect d'une condition préalable énoncée à l'article 31 du présent Accord (Conditions préalables de soumission d'un différend à l'arbitrage) annule ce consentement.

33.2 Le consentement visé au paragraphe 33.1 ci-dessus et la soumission d'une plainte à l'arbitrage par un investisseur contestant satisfont aux exigences:

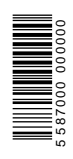
- a) Du chapitre II de la Convention du CIRDI (Compétence du Centre) et du Règlement du mécanisme supplémentaire du CIRDI en ce qui concerne le consentement écrit des parties au différend', et
- b) De l'article II de la Convention de New York en ce qui concerne "l'accord écrit".

Article 34

Constitution du Tribunal arbitral

34.1 Un Tribunal arbitral constitué en vertu du présent article ne peut pas trancher des différends qui n'entrent pas dans le champ d'application de la Section VI du présent Accord.

34.2 Le Tribunal se compose de trois arbitres. Chacune des Parties au différend nomme, dans les 30 jours après la date de dépôt ou d'enregistrement le cas échéant, d'un avis d'arbitrage, un arbitre et le troisième, qui est le président du tribunal, est nommé conjointement par les Parties au différend.



34.3 Aucun membre du Tribunal arbitral ne devra avoir la nationalité de la Partie Hôte ou de la Partie d'origine et/ ou bénéficie du statut de résident permanent dans l'une d'entre elles.

34.4 Les arbitres doivent posséder, notamment, une connaissance approfondie dans le domaine objet de différend, une expérience du droit international public, des règles relatives au commerce international ou aux investissements internationaux, ou du règlement des différends découlant d'accords commerciaux internationaux ou d'accords sur l'investissement international. Ils sont indépendants des Parties et de l'investisseur contestant, ne reçoivent aucune instruction de ceux-ci et n'ont aucun lien avec eux.

Pour plus de certitude, aucun membre du Tribunal arbitral ne peut exercer en même temps la fonction d'arbitre au titre d'un différend soulevé dans le cadre du présent Accord, et d'avocat dans un autre arbitrage en cours ou potentiel impliquant un investisseur étranger et un État.

34.5 Une Partie au différend peut demander la récusation d'un arbitre pour des motifs valables, y compris un conflit d'intérêts réel ou apparent. La Partie qui demande la récusation d'un arbitre notifie sa demande dans les 15 jours suivant la date à laquelle la nomination (ou l'acceptation de la nomination, selon le règlement applicable) lui a été notifiée ou dans les 15 jours suivant la date à laquelle elle a eu connaissance des renseignements qui la motivent. La demande de récusation est communiquée à l'autre Partie au différend, à l'arbitre concerné et aux autres arbitres. Elle expose les motifs de la demande de récusation. Toute demande de récusation sera tranchée par les deux autres membres nommés. En cas de désaccord des deux arbitres ou si plus d'un arbitre fait l'objet d'une demande de récusation, le Secrétaire Général du CIRDI ou le Président du Conseil administratif du CIRDI, le cas échéant, se prononce sur la demande de récusation. Pour tous autres cas et toute autre question non prévue par la présente Section, le règlement d'arbitrage régissant l'instance s'applique.

34.6 Si aucun tribunal n'est constitué dans les 90 jours suivant la date de dépôt ou d'enregistrement le cas échéant, de l'avis d'arbitrage, une Partie au différend peut demander au Secrétaire général du CIRDI de nommer l'arbitre ou les arbitres non encore nommés. Le Secrétaire général du CIRDI procède à cette nomination à sa discrétion et, dans la mesure du possible, en consultation avec les Parties au différend.

34.7 Si le Secrétaire général du CIRDI possède la nationalité de l'une des Parties, les nominations visées au paragraphe 34.6 seront effectuées par le Président du Conseil administratif du CIRDI ou par la personne qui le remplace en cas d'empêchement qui n'a pas la nationalité de l'une des Parties.

34.8 Si un arbitre nommé conformément aux dispositions du présent article démissionne ou s'il est empêché d'exercer ses fonctions, un nouvel arbitre est nommé de la même manière prescrite pour la nomination de l'arbitre initial.

Article 35

Langue de la procédure d'arbitrage

35.1 À moins que les Parties au différend en conviennent autrement, la langue de la procédure d'arbitrage, y compris les audiences, les décisions et les sentences, est:

- a) Lorsque le Maroc est la Partie défenderesse, le français et l'une des deux langues suivants: l'arabe et l'anglais.

- b) Lorsque la République du Cabo-Verde est la Partie défenderesse, le portugais et l'une des deux langues suivants: le français ou l'anglais.

35.2 Les communications, les observations, les déclarations de témoins et la preuve documentaire peuvent être présentées dans l'une ou l'autre des langues de l'arbitrage.

Article 36

Déroulement de l'arbitrage

36.1 Sauf si les Parties au différend en conviennent autrement, un tribunal tient l'arbitrage sur le territoire d'un pays qui est Partie à la Convention de New York, choisi conformément:

- a) Au règlement du mécanisme supplémentaire du CIRDI, si l'arbitrage est régi par ce Règlement ou par la Convention du CIRDI;

- b) Au Règlement d'arbitrage de la CNUDCI, si l'arbitrage est régi par ce Règlement.

36.2 A la demande de l'une des Parties au différend, le tribunal peut déterminer un lieu d'arbitrage pratique pour les réunions et les audiences autre que le siège d'arbitrage en tenant compte, notamment des contraintes des Parties au différend et des arbitres, de la proximité de la preuve et en accordant une attention particulière à la capitale de la Partie défenderesse.

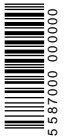
36.3 La Partie d'origine a le droit d'assister aux audiences tenues en vertu de la présente Section et elle peut, moyennant un avis écrit donné aux Parties au différend, présenter des observations orales et écrites au tribunal sur une question d'interprétation du présent Accord ou sur d'autres questions s'inscrivant dans le cadre du litige. De telles observations ne devraient pas constituer une protection diplomatique de la Partie d'origine au profit de l'investisseur contestant.

36.4 Le tribunal s'assure que les Parties au différend ont la possibilité de commenter toute observation présentée par la Partie d'origine.

36.5 Le tribunal peut ordonner une mesure provisoire de protection visant à préserver les droits d'une partie au différend, y compris une ordonnance destinée à préserver des éléments de preuve en la possession ou sous le contrôle d'une Partie au différend. Il ne peut cependant ordonner une saisie ou interdire l'application de la mesure dont il est allégué qu'elle constitue un manquement visé à l'article 28 (Objet et champ d'application). La protection du bien-être public et des intérêts publics doit être prise en compte lorsque des mesures provisoires sont demandées.

36.6 Une demande de mesure provisoire adressée par une partie au différend à une autorité judiciaire de la Partie Hôte ne doit pas être considérée comme incompatible avec la Convention d'arbitrage ni comme une renonciation au droit de ce prévaloir de ladite convention.

36.7 Sans préjudice de la nomination d'autres experts lorsque les règles d'arbitrage applicables l'autorisent, le tribunal, à la demande des Parties au différend, peut nommer un ou plusieurs experts qui auront pour tâche de lui présenter un rapport écrit sur tout élément factuel se rapportant aux questions d'environnement, de santé, de sécurité ou toutes autres questions soulevées par l'une des Parties au différend au cours d'une procédure, selon les modalités pouvant être arrêtées par ces dernières. Le tribunal examinera toutes les modalités ou conditions relatives à ces nominations que les Parties au différend pourraient suggérer.



5 87000 000000

Article 37

Transparence de la procédure arbitrale

37.1 Les audiences tenues sous le régime de la présente Section sont ouvertes au public. Le tribunal peut tenir une partie des audiences à huis clos, dans la mesure où cela est nécessaire pour assurer la protection des informations confidentielles.

37.2 A moins que les parties au différend n'en conviennent autrement, tous les documents soumis au tribunal ou émanant de celui-ci sont mis à la disposition du public dans une version expurgée des informations confidentielles.

37.3 La Partie au différend, qui affirme que les informations données au tribunal constituent des informations confidentielles, y compris les informations commerciales, ou sont protégés contre la divulgation en vertu du droit d'une Partie, doit mentionner, au moment de la communication au tribunal desdites informations, le caractère confidentiel de ces informations.

37.4 Le tribunal peut, de sa propre initiative ou à la demande d'une Partie au différend, prendre des mesures appropriées pour restreindre ou retarder la publication d'information lorsque cette publication compromettrait l'intégrité du processus arbitral du fait qu'elle pourrait entraver la collecte ou la production d'éléments de preuve ou entraîner l'intimidation de témoins, d'avocats agissant pour les Parties au différend ou de membres du tribunal arbitral, ou dans des circonstances exceptionnelles comparables.

37.5 Toute sentence rendue par un tribunal en vertu de la présente section est mise à la disposition du public dans une version expurgée des informations confidentielles.

Article 38

Rejet des plaintes frivoles

38.1 Le tribunal abordera en tant que point préliminaire toute objection présentée par la Partie défenderesse selon laquelle le différend soumis au tribunal ne pourra pas faire l'objet d'une sentence qui pourrait être rendue en faveur de l'investisseur contestant au titre de l'article 42 du présent Accord (Sentence du Tribunal arbitral).

38.2 L'objection visée au paragraphe 38.1 doit être soumise au tribunal dès sa constitution et, en aucun cas ne sera soumise après la date fixée par le tribunal pour le dépôt, par la Partie défenderesse, de son premier contre-mémoire.

38.3 A la suite de la réception d'une objection au titre du présent article, le tribunal suspendra toute procédure sur le fond et fixera une date aux fins d'étudier ladite objection en conformité avec tout échéancier établi pour étudier tout autre point préliminaire.

38.4 Les Parties au différend doivent présenter, dans un délai raisonnable, leurs avis et observations au tribunal. Si le tribunal décide que la plainte est manifestement sans fondement, ou qu'elle n'est pas de la compétence du tribunal, celui-ci doit rendre une sentence à cet effet.

38.5 Avant de statuer définitivement sur l'objection soulevée en vertu du présent article, le tribunal donne aux parties au différend la possibilité d'effectuer des commentaires.

38.6 Le tribunal rend une décision ou une sentence en vertu du présent article au plus tard 150 jours après la date de réception de la demande au titre de l'article 38.1. Cependant, si la Partie défenderesse demande une audience, le tribunal peut prendre 30 jours supplémentaires pour rendre la décision ou la sentence.

38.7 Lorsqu'il se prononce sur une objection préliminaire formulée par la Partie défenderesse en vertu de cet article, le Tribunal arbitral peut, s'il y a lieu, accorder à la Partie défenderesse gagnante les frais et les honoraires d'avocat raisonnables qu'il a engagés au titre de cette objection.

Article 39

Droit applicable et interprétation

39.1 Le différend déposé devant un tribunal arbitral est tranché conformément aux dispositions du présent Accord et aux règles de droit International applicables. Le droit applicable pour l'interprétation du présent Accord est l'Accord, la Convention de Vienne sur le droit des traités, et les autres règles et principes de droit international applicables entre les Parties. Pour les questions relatives au droit interne, le droit national de l'Etat hôte est le droit applicable.

39.2 Le tribunal peut demander, à l'initiative d'une partie au différend ou de sa propre initiative, aux Parties de faire une interprétation de la disposition du présent Accord qui est objet de litige entre les parties au différend. Les Parties, qui se réuniront dans le cadre du Comité Conjoint, doivent soumettre au tribunal, par écrit, leur décision déclarant leur interprétation dans les 90 jours suivant la réception de la demande.

Si les Parties ne parviennent pas à émettre une telle décision dans les 90 jours, le tribunal tranchera lui-même la question.

39.3 Une interprétation du Comité Conjoint présentée en application du paragraphe 39.2 du présent article lie le tribunal.

39.4 Les notes explicatives des Parties figurant dans le présent Accord lieront tout tribunal établi en vertu de la présente Section et toute sentence sera conforme auxdites notes.

Article 40

Sentence du tribunal arbitral

40.1 Le tribunal arbitral prononcera sa sentence à la majorité des voix.

40.2 Lorsqu'un tribunal rend une sentence finale à l'encontre de la Partie défenderesse ou d'un investisseur contestant à la lumière d'une demande reconventionnelle de la Partie défenderesse, le tribunal ne peut accorder, de façon séparée ou combinée, uniquement:

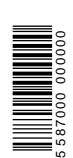
- a) Le versement de dommages pécuniaires et tout intérêt applicable; ou
- b) La restitution des biens, auquel cas la sentence doit prévoir que la Partie défenderesse ou l'investisseur contestant, selon le cas peut verser des dommages pécuniaires et tout intérêt applicable au lieu de la restitution.

Le tribunal arbitral pourra également imposer les dépens et les honoraires d'avocat conformément aux règles d'arbitrage applicables.

40.3 Sous réserve du paragraphe 40.2, lorsqu'une plainte est soumise à l'arbitrage au nom d'un investissement:

- a) La sentence ordonnant la restitution de biens devra prévoir que la restitution doit être faite à l'investissement; et
- b) La sentence ordonnant le paiement de dommages pécuniaires et de tous intérêts

applicables devra prévoir que la somme due doit être payée à l'investissement.



40.4 Le tribunal ne peut ordonner à la Partie défenderesse de payer des dommages-intérêts punitifs.

40.5 Chaque Partie au différend supporte les frais liés à la procédure d'arbitrage et les frais de son arbitre. Les frais du président du tribunal arbitral et les autres frais liés à la conduite de l'arbitrage seront supportés à part égale par les Parties au différend, à moins que le tribunal arbitral décide que tous les coûts ou une proportion élevée des coûts sont pris en charge par la Partie perdante dans le différend. Cette décision du tribunal est définitive et obligatoire pour les deux Parties au différend.

Article 41

Caractère définitif et exécutoire de la sentence rendue par le tribunal arbitral

41.1 La sentence rendue par le tribunal arbitral n'a force obligatoire qu'entre les Parties au différend et dans le cas qui a été décidé.

41.2 Sous réserve du paragraphe 41.3 et de la procédure de révision applicable aux sentences provisoires, une Partie au différend se conforme sans délai à la sentence.

41.3 Une partie au différend ne peut demander l'exécution d'une sentence définitive que lorsque les conditions suivantes sont remplies:

- a) Dans le cas d'une sentence définitive rendue en vertu de la Convention du CIRDI:
 - i) Soit 120 jours se sont écoulés depuis la date à laquelle la sentence a été rendue et aucune des Parties au différend n'a demandé la révision ou l'annulation de la sentence;
 - ii) Soit la procédure de révision ou d'annulation a été menée à terme;
- b) Dans le cas d'une sentence définitive rendue en vertu du Règlement du Mécanisme supplémentaire du CIRDI ou du Règlement d'arbitrage de la CNUDCI:
 - i) Soit 90 jours se sont écoulés depuis la date à laquelle la sentence a été rendue et aucune des Parties au différend n'a engagé de procédure de révision ou d'annulation de la sentence;
 - ii) Soit un tribunal judiciaire a rejeté ou accueilli une demande de révision ou d'annulation de la sentence, et sa décision n'est plus susceptible d'appel.

41.4 Chacune des Parties devra assurer l'exécution d'une sentence arbitrale sur son territoire conformément à sa législation nationale.

41.5. Si une Partie au différend refuse d'exécuter une sentence arbitrale, la question est soumise, à la demande de l'autre Partie au différend, à la procédure de règlement des différends entre les Parties conformément à la section VII du présent Accord. Cette autre Partie au différend pourra rechercher, dans cette procédure:

- a) une décision selon laquelle le refus d'exécuter la sentence arbitrale est incompatible avec les obligations du présent Accord; et
- b) une recommandation demandant à la partie au différend qui refuse d'exécuter la sentence arbitrale, de respecter ladite sentence et de s'y conformer.

41.6 Aucune mesure de contrainte antérieure ou postérieure à une sentence finale, telle que saisie, saisie-arrêt ou saisie-exécution, ne peut être prise contre des biens de la Partie défenderesse dont notamment:

- a) les biens, y compris les comptes bancaires, utilisés ou destinés à être utilisés dans l'exercice des fonctions de la mission diplomatique de la Partie défenderesse ou de ses postes consulaires, de ses missions spéciales, de ses missions auprès des organisations internationales, ou de ses délégations dans les organes des organisations internationales ou aux conférences internationales;
- b) les biens de caractère militaire ou les biens utilisés ou destinés à être utilisés dans l'exercice de fonctions militaires;
- c) les biens de la banque centrale ou d'une autre autorité monétaire de la Partie défenderesse;
- d) les biens faisant partie du patrimoine culturel de la Partie défenderesse ou de ses archives qui ne sont pas mis ou destinés à être mis en vente;
- e) les biens faisant partie d'une exposition d'objets d'intérêt scientifique, culturel ou historique qui ne sont pas mis ou destinés à être mis en vente.

Article 42

Mécanisme d'appel

Si un traité multilatéral établit un organe d'appel aux fins de l'examen des sentences rendues par des tribunaux arbitraux constitués en vertu d'accords internationaux d'investissement ou de commerce, les Parties, dès la ratification de ce traité multilatéral, entament des discussions en vue de modifier le présent Accord pour permettre à cet organe d'appel d'examiner les sentences rendues en vertu du présent Accord.

SECTION VII:

RÈGLEMENT DES DIFFÉRENDS ENTRE LES PARTIES

Article 43

42.1 Chacune des Parties peut demander la tenue de consultations au sujet de l'interprétation ou de l'application du présent Accord et du respect de l'exécution d'une sentence arbitrale conformément à l'article 41 dudit Accord (paragraphe 41.5). L'autre Partie considère cette demande avec bienveillance.

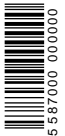
42.2 Tout différend entre les Parties qui se rapporte aux questions mentionnées dans le paragraphe 43.1 est réglé, dans la mesure du possible, à l'amiable par des consultations dans le cadre du Comité Conjoint visé à l'article 26 du présent Accord. Ce Comité se réunit sans délai, à la demande de la Partie la plus diligente.

43.3 Si le différend ne peut être réglé dans un délai de six mois depuis le commencement des consultations, il peut être soumis à un tribunal d'arbitrage, à la demande de l'une des Parties.

43.4 Un tribunal arbitral est constitué pour chaque différend et il est composé de trois arbitres.

43.5 Dans les deux mois après la réception, par la voie diplomatique, de la demande d'arbitrage, chacune des Parties nomme un arbitre du tribunal arbitral. Les deux arbitres ainsi nommés choisissent ensuite un arbitre ressortissant d'un Etat tiers qui, sous réserve de l'approbation des deux Parties, est nommé président du tribunal arbitral. Le président est nommé dans les deux mois à partir de la date de nomination des deux autres arbitres du tribunal arbitral.

43.6 Si les délais fixés au paragraphe 43.5 du présent article, n'ont pas été observés, chaque Partie peut, en l'absence de tout autre accord entre les Parties sur la



prorogation de ces délais, inviter le Président de la Cour Internationale de Justice à procéder aux nominations nécessaires.

Si le Président de la Cour Internationale de Justice possède la nationalité ou le statut de résident permanent de l'une des Parties ou s'il est autrement empêché d'exercer cette fonction, le Vice-Président de la Cour internationale de Justice sera invité à procéder aux nominations nécessaires. Si le Vice-Président possède la nationalité ou le statut de résident permanent de l'une des Parties ou bien s'il est empêché d'exercer son mandat, le membre le plus ancien de la Cour Internationale de Justice, ressortissant d'un Etat tiers, sera invité à procéder aux dites nominations.

43.7 Le Président du Tribunal arbitral et les deux autres arbitres doivent posséder la nationalité d'un Etat tiers ayant des relations diplomatiques avec les deux Parties.

43.8 Les arbitres ont une connaissance approfondie ou une expérience du droit international public, des règles relatives au commerce international ou aux investissements internationaux, ou du règlement des différends découlant d'Accords commerciaux internationaux ou d'Accords sur l'investissement international. Ils sont indépendants des Parties, ne reçoivent aucune instruction de celles-ci et n'ont aucun lien avec elles.

43.9 Les arbitres doivent, le cas échéant, en plus de remplir les critères énoncés au paragraphe 43.8, posséder une connaissance approfondie ou une expérience du droit ou des pratiques relatives au domaine des services financiers, ce qui pourrait comprendre la réglementation des institutions financières.

43.10 Le tribunal arbitral fixe ses propres règles de procédure.

43.11 Le tribunal arbitral statue sur la base des dispositions du présent Accord et des règles et principes du droit International et prend ses décisions à la majorité des voix. A moins que les Parties en conviennent autrement, le tribunal arbitral rendra ses décisions dans les six (6) mois suivants la nomination du Président. Ces décisions sont définitives et obligatoires pour les deux Parties.

43.12 Chaque Partie supportera les frais de son arbitre et de sa représentation dans la procédure d'arbitrage. Les frais du président et tous les autres frais sont assumés à parts égales par les Parties. Le tribunal arbitral peut, toutefois, pour des raisons objectives, ordonner qu'un pourcentage plus élevé des frais soit supporté par l'une des deux Parties, et cette décision est obligatoire pour les deux Parties.

SECTION VIII:

DISPOSITIONS FINALES

Article 44

Relation avec les autres Accords

44.1 Le présent Accord s'appliquera sans préjudice des droits et obligations des Parties découlant d'autres Accords internationaux auxquels elles sont Parties.

44.2 Sauf disposition contraire, en cas d'incompatibilité entre le présent Accord et les Accords visés au paragraphe 44.1, le présent Accord prévaut dans la mesure de l'incompatibilité.

44.3 Les mesures non discriminatoires prises de bonne foi par la Partie Hôte pour se conformer aux obligations internationales qui lui incombent en vertu d'autres Accords internationaux ne constitueront pas une violation du présent Accord.

Article 45

Entrée en vigueur et application

45.1 Cet Accord entrera en vigueur après que les Parties notifient par écrit, l'une à l'autre, que toutes leurs procédures internes respectives relatives à l'entrée en vigueur des accords internationaux ont été accomplies. L'entrée en vigueur devra être effective 30 jours après la date de réception de la dernière notification écrite.

45.2 Sans préjudice aux dispositions de l'article 26 (Comité conjoint) du présent Accord, 10 (dix) ans après l'entrée en vigueur dudit Accord, le Comité Conjoint procédera à un examen général de sa mise en œuvre et présentera des recommandations, si nécessaire, afin d'améliorer son efficacité, y compris la possibilité d'introduire un amendement au niveau de l'Accord.

Article 46

Amendement et dénonciation

46.1 Le présent Accord peut être amendé à la demande de l'une des Parties. La demande d'amendement doit être présentée sous forme écrite expliquant les raisons pour lesquelles l'amendement devrait être effectué. A l'issue des concertations éventuelles entre les deux Parties au sujet de la demande d'amendement, l'autre Partie doit y répondre par écrit.

46.2 Si les Parties ne parviennent pas à un accord sur l'amendement du présent Accord dans les six (6) mois suivant la date de la demande écrite de la Partie qui sollicite un tel amendement, cette dernière Partie peut dénoncer unilatéralement le présent Accord dans les trente (30) jours à compter de la date d'expiration de la durée de six (6) mois. La dénonciation doit être notifiée par voie diplomatique et considérée comme un avis de résiliation du présent Accord. Dans un tel cas, l'Accord prendra fin six (6) mois après la date de réception de ladite notification par l'autre Partie, à moins que cette notification ne soit retirée d'un commun accord avant l'expiration de ce délai de préavis.

46.3 En cas d'accord des Parties pour amender le présent Accord, l'amendement doit être entériné par un échange de notes diplomatiques.

46.4 L'amendement entrera en vigueur conformément aux procédures requises pour l'entrée en vigueur du présent Accord prévues au niveau de l'article 45 paragraphe 1 et fera partie intégrante de cet Accord.

46.5 L'amendement deviendra obligatoire pour les tribunaux arbitraux constitués en vertu de la Section VI du présent Accord pour statuer sur les différends survenant après la date d'entrée en vigueur dudit amendement.

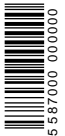
Article 47

Validité et expiration

47.1 Le présent Accord demeure en vigueur tant que l'une des Parties n'a pas avisé par écrit l'autre Partie de son intention d'y mettre fin, auquel cas il prend fin un an après la réception de l'avis de dénonciation par l'autre Partie.

47.2 En ce qui concerne les investissements réalisés avant l'expiration du présent Accord, les dispositions de l'article 1 à l'article 44 dudit accord demeureront en vigueur pour une période supplémentaire de cinq années (05) à compter de la date de prise d'effet de la dénonciation.

En foi de quoi, les représentants soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont signé le présent Accord.



Fait à Rabat, le 09 mai 2023, en deux originaux, en langues arabe, française et portugaise. Les trois textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour	Pour
Le Gouvernement de la République de Cabo Verde	Le Gouvernement du Royaume du Maroc
Rui Alberto de Figueiredo Soares	Nasser BOURITA
Ministre des Affaires Étrangères, de la Coopération et de l'Intégration Régionale	Ministre des Affaires Étrangères, de la Coopération Africaine et des Marocains Résidant à l'Étranger

**Decreto-lei nº 4/2024
de 24 de janeiro**

O Plano de cargos carreiras e salários, das carreiras do regime geral em vigor, designado comumente por PCCS de 2013, foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, em desenvolvimento da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho,

que definiu as bases do Regime da Função Pública aprovou a lei de Bases do Emprego Público. A sua aprovação foi justificada pela «necessidade de adequação aos novos princípios e regras que enformam todo o processo de recrutamento e desenvolvimento profissional dos funcionários da Administração Pública, tanto em regime de carreira como de emprego, dar resposta a um conjunto de ineficiências na gestão dos recursos humanos da Administração Pública, como sejam racionalizar e tornar mais flexíveis os mecanismos de evolução na carreira, introduzir maior equilíbrio e racionalidade entre o quadro comum e o quadro privativo tanto do ponto de vista dos critérios de desenvolvimento profissional como remuneratório, reduzir a proliferação de quadros privativos, sem fundamentos sólidos para o efeito, e acabar com a forte discrepância salarial entre esses dois quadros e eliminar a disparidade salarial entre os diversos quadros privativos».

Pese embora os objetivos enunciados aquando da aprovação, a implementação do PCCS de 2013, revelou-se num aumento de insatisfação entre o pessoal da Administração Pública, resultante em grande medida da colocação em regime de precariedade do pessoal assistente técnico e de apoio operacional que não tinham qualificações académicas, que passaram a estar vinculados no regime de emprego mediante contrato de trabalho a termo, do aumento de discrepâncias entre departamentos governamentais quanto às condições aplicadas para trabalho igual, da maior estagnação profissional, da eliminação da possibilidade de evolução nalgumas carreiras, da proliferação de tabelas salariais e proliferação de carreiras de regime especial, e quadros privativos, da redução significativa dos níveis de motivação profissional, do aumento do grau de desconfiança quanto à justeza e imparcialidade das decisões de recursos humanos e das diminutas alterações nas práticas de gestão dos recursos humanos.

Neste contexto e perspetivando elaborar um programa de reforma da Administração pública, o VII Governo Constitucional mandou realizar um Estudo de Avaliação e Recomendações de Melhoria dos Instrumentos de Gestão de Recursos Humanos da Administração Pública, em 2018, sendo o Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, um dos diplomas analisados. As conclusões sobre o efetivo impacto do PCCS de 2013, revelaram várias limitações das soluções normativas nele consagradas e confirmaram uma série de disfunções resultantes de sua implementação em alguns aspetos relevantes, que importa superar, sendo de destacar os seguintes:

- Elevada complexidade, dispersão das remunerações e falta de coerência entre si dos modelos de remuneração em vigor, que resulta da manutenção de remunerações

estabelecidas na tabela salarial aprovada no PCCS de 2013, com remunerações do PCCS de 1996, constantes dos Anexos 2-A e 2B ao Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que aprovou o PCCS de 2013, e com remunerações constantes da Diretiva n.º 2/2013, de 25 de março, do então Secretário de Estado da Administração Pública. A não fixação de qualquer prazo máximo de transição do PCCS de 1992, para o que entrou em vigor em 2013, determinou que embora a tabela salarial aprovada pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, estabelecesse apenas 23 níveis salariais, (sendo 9 na carreira técnica, 8 na carreira assistente técnico e 6 na carreira apoio operacional) a análise aos Anexos 2-A, 2-B do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, da Diretiva n.º 2/2013, de 25 de Março, e aos dados de processamento de salários após a implementação do PCCS de 2013, a partir da Base de Dados da Administração Pública, permitiram detetar 75 níveis remuneratórios diferentes, sendo mais 49 níveis constantes dos Anexos 2-A e 2-B ao Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e 3 níveis constantes da Diretiva n.º 2/2013, de 25 de março de 2013.

- Inexistência de um processo de Análise de Funções, apesar de estar legalmente consagrado, para dar fundamentação técnica às decisões que envolvem a atribuição de remunerações, o que faz com que os próprios valores de remuneração praticados não sigam uma racionalidade associada à responsabilidade e exigência inerentes ao conteúdo funcional, existindo remunerações geradoras de insatisfação e perda de competitividade salarial diferenciada (incapacidade de reter os quadros mais qualificados), decorrentes de falhas na equidade na sua fixação.

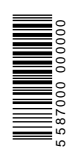
- O PCCS de 2013, não é eficaz como instrumento de gestão de recursos humanos da Administração Pública, porque é aplicável apenas a uma minoria de funcionários (14%), integrados no Regime Geral. Desses 14%, apenas 23% dos funcionários se integram no Regime de Carreira, enquadrando-se os restantes 77% no Regime Emprego. Nesse regime verificou-se um acréscimo de efetivos no grupo de pessoal operacional vinculados por contratos de prestação de serviço.

- Elevada insatisfação de muitos funcionários que se encontram a desempenhar funções técnicas permanentes tendo um vínculo precário com a Administração Pública, mediante contrato individual de trabalho a termo certo enquadrados em projetos de investimento, bem como ao abrigo de Contratos de Prestação de Serviços, ou de Contratos de Estágio (com duração superior aos 6 meses previstos), sem possibilidade de desenvolvimento profissional e muitos funcionários que se encontram a desempenhar funções administrativas e de apoio operacional, correspondentes a atribuições permanentes, tendo um vínculo precário com a Administração Pública, (mediante contrato individual de trabalho a termo certo), enquadrados no regime de Emprego, igualmente sem possibilidade desenvolvimento profissional.

- Excessiva rigidez nas formas de vinculação da Administração Pública, por nomeação ou por contrato de trabalho a termo, que dificultam ou mesmo impossibilitam ajustar o número de efetivos ou adaptá-los a novas realidades, de acordo com as necessidades da Administração Pública.

- A divisão dos funcionários entre aqueles que têm elevado nível de qualificação académica e que conseqüentemente estão integrados no regime de carreira podendo evoluir profissionalmente e aqueles que não têm um elevado nível de qualificação académica e que estão enquadrados no regime de emprego, sem possibilidade de desenvolvimento profissional.

Considerando as várias disfunções detetadas, o relatório produzido no âmbito do Estudo de Avaliação e Recomendações de Melhoria dos Instrumentos de Gestão de Recursos Humanos da Administração Pública, em



2018, recomendou que se proceda a uma mudança de paradigma na gestão dos recursos humanos do Estado de Cabo Verde, sustentada na implementação de um sistema integrado de gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

É, pois, com base nas recomendações desse estudo, que o VIII Governo Constitucional, assumiu o compromisso de estruturar as carreiras de forma coerente, justa e equilibrada em que a remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas corresponde ao nível de responsabilidade e complexidade de cada função, de clarificar e caracterizar melhor os regimes de vinculação dos recursos humanos do Estado, garantir maior estabilidade e motivação do pessoal afeto e abrir perspectivas de desenvolvimento na carreira para o pessoal que desempenha funções permanentes, embora sem exigência de elevado grau de qualificação académica na Administração Pública, com respaldo na estratégica para a modernização do Estado e da Administração Pública 2022-2025, aprovada através da Resolução n.º 59/2022, de 27 de maio, onde se consagrou como II eixo estratégico de transformação «Valorizar e investir nos recursos humanos» visando gerir o emprego público de forma eficiente, melhorando as condições de trabalho dos funcionários e agentes, prover e reter na Administração Pública a quantidade de colaboradores necessários, dotados do perfil, experiência e conhecimento adequado ao desempenho das atividades, capacitá-los e prepará-los para melhor desempenho, e estimular comportamentos que redundem em melhores resultados e representem ganhos para os cidadãos e empresas.

Nesse contexto, procedeu-se à elaboração de uma nova Lei de Bases do Emprego Público, aprovado pela Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estipulou no seu artigo 103º, que em seu desenvolvimento deve ser aprovado um diploma que estabelece a forma de estruturação e o desenvolvimento geral das carreiras.

O Plano de Carreiras, Funções e Remunerações, o PCFR, é o diploma de desenvolvimento da Lei de Bases do Emprego Público, que estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários sujeitos ao regime do emprego Público cujo conteúdo funcional é semelhante, de natureza transversal e que a generalidade dos serviços ou organismos carecem para o desenvolvimento das suas atividades e prossecução das respetivas atribuições, e para desempenhar funções que integram as carreiras do regime Geral da Administração Pública.

O PCFR consubstancia também o cumprimento da terceira medida operacional, do primeiro objetivo estratégico que é gerir o emprego Público, do II eixo «Valorizar e Investir nos recursos humanos» da Agenda Estratégica para a Modernização do Estado.

Com efeito, na sequência da aprovação da Lei n.º 20/IX/2023, de 24 de março, que consagrou como princípio básico e orientador que a gestão dos recursos humanos da Administração Pública deve estar centrada no conceito de “função” e não de “cargo”, em que através do processo de descrição de funções é possível alcançar e compreender, efetivamente, qual o conteúdo funcional de cada função, saber o trabalho que cada funcionário vai efetuar, que resultados dá com o seu contributo, o que é necessário fazer para crescer numa carreira, tanto para o aumento do nível de responsabilidade, como da remuneração em reconhecimento do seu mérito enquanto servidor do Estado e com isso definir um perfil ajustado, que estabeleceu que a remuneração da Administração Pública, deve ser feita através da tabela única de remuneração, em que através do processo de avaliação das funções descritas se determina o seu enquadramento nos Grupos de Enquadramento Funcional, e conseqüentemente a sua posição de remuneração, tornou-se necessário adaptar os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários da carreira

do regime geral.

Neste sentido, seguindo o mote dado pelo Decreto-lei n.º 57/2019, de 31 de dezembro, que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública, pelo Decreto-lei n.º 12/2020, de 14 de fevereiro, que estabelece os princípios e normas respeitantes ao sistema de gestão de desempenho do pessoal e dirigentes na Administração Pública, e pela Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que aprova o regime do emprego Público e assenta as bases da Função Pública, dando continuidade ao processo de modernização dos instrumentos de gestão de recursos humanos aos novos desafios da Administração Pública, que se quer profissional, capaz de saber fazer e de saber estar, de modo a melhorar as condições de trabalho dos funcionários e agentes, prover e reter na Administração Pública a quantidade de colaboradores necessários, dotados do perfil, experiência e conhecimento adequado ao desempenho das atividades, e estimular comportamentos que redundem em melhores resultados e representem ganhos para os cidadãos e empresas.

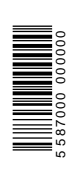
A prossecução da terceira medida operacional, do primeiro objetivo estratégico, gerir o emprego Público, do II eixo da Agenda Estratégica para a Modernização do Estado, que é «Valorizar e Investir nos recursos humanos» impõe, por conseguinte, a revisão integral da forma de estruturação das carreiras do regime geral, assegurando desta forma, a integração no regime de carreira de todos aqueles que desempenham funções permanentes, e que passem a ter a possibilidade de se desenvolver profissionalmente. A consagração das novas modalidades de vinculação previstas para as funções permanentes e transversais que todos os órgãos e serviços necessitam permite adequar os mecanismos de desenvolvimento profissional, ao novo paradigma, estabelecer novas formas de extinção da relação jurídico laboral, e materializar a obrigatoriedade de descrição; e avaliação de funções como procedimentos prévios à determinação da remuneração estabelecida numa tabela única de remuneração aplicável a toda a Administração Pública.

Com a aprovação do presente PCFR vai-se revogar o PCCS de 2013, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e prosseguir um dos objetivos delineados no programa do Governo para a Administração Pública, que é estruturar as carreiras, de forma coerente, justa e equilibrada, em que a remuneração corresponde ao nível de responsabilidade e complexidade de cada função.

Ainda, com a aprovação do PCFR vai-se passar a determinar as remunerações dos funcionários das carreiras do regime geral através da tabela única de remuneração a ser aprovada em diploma próprio.

Assim, perspetivando a implementação da tabela de remuneração única na Administração Pública, cujos valores são arredondados, que vão aumentado através da atribuição de incrementos fixos, aplicável a todas as funções e carreiras da Administração Pública, e visando garantir uma transição pacífica, para tabela única de remuneração, no presente diploma, procede-se à aprovação de uma tabela de remuneração transitória que subsume e adequa os 75 níveis remuneratórios pagos atualmente na carreira do regime geral e que resultam como supra referenciado da manutenção dos 23 níveis remuneratórios constantes da tabela salarial aprovada pelo Decreto Lei n.º 9/2013 de 26 de fevereiro, dos 49 provenientes do PCCS de 1992, constantes do Anexo 2-A e 2B, e 3 constantes da Diretiva n.º 2/2013, de 25 de março, às posições de remuneração a constar da tabela única de remuneração.

De notar que a adequação dos níveis remuneratórios se traduz num aumento salarial, considerando que as posições de remuneração na tabela de remuneração única a que se fez corresponder os níveis remuneratórios são mais elevadas. Mais ainda importa frisar, que depois de efetuada



a adequação dos níveis remuneratórios é ainda efetuado sobre cada nível de remuneração, um incremento salarial no valor de 2000\$00 (dois mil escudos), em concretização do aumento de 3% do volume da massa salarial praticada em 2023, concedido no orçamento de 2024.

O PCFR tem uma tabela salarial mais elevada do que o PCCS de 2013, consubstanciando um aumento salarial de 27% para o pessoal de apoio operacional, 11% para o pessoal assistente técnico e de 8% para o pessoal técnico, relativamente à tabela salarial de 2013.

Pretende-se ainda com o presente diploma aprovar um modelo de Plano de Carreiras, Funções e Remunerações a ser utilizado na adaptação dos PCCS das carreiras do regime especial.

O PCFR divide-se em nove capítulos, conforme a seguir discriminados:

Capítulo I: Disposições Gerais;

Capítulo II: Princípios e regras gerais de gestão dos recursos humanos;

Capítulo III: Procedimentos gerais e instrumentos de gestão de recursos humanos;

Capítulo IV: Garantias de imparcialidade;

Capítulo V: Regime de carreira;

Capítulo VI: Modalidades de vinculação;

Capítulo VII: Sistema remuneratório;

Capítulo VIII: Cessaçao da relação jurídica de emprego público;

Capítulo IX: Pré-aposentaçao, aposentaçao antecipada e aposentaçao.

No Capítulo I estabelece-se, de forma clara, o seu âmbito de aplicaçao, concretizando o propósito de fazer do PCFR o diploma que estabelece os princípios, regras e critérios de organizaçao, estruturaçao e desenvolvimento profissional dos funcionários sujeitos ao regime do emprego público cujo conteúdo funcional é semelhante, de natureza transversal e que a generalidade dos serviços ou organismos carecem para o desenvolvimento das suas atividades e prossecaçao das respetivas atribuiçoes, e para desempenhar funções que integram as carreiras do regime Geral da Administraçao Pública.

Quanto ao âmbito objetivo, o diploma aplica-se aos serviços, organismos e instituicoes da Administraçao Pública direta e indireta do Estado e da Administraçao Autárquica, incluindo os seus serviços e fundos, personalizados ou não, e as respetivas empresas públicas. Para evitar quaisquer dúvidas, disposiçao expressa foi consagrada no sentido de clarificar que o âmbito do diploma abrange, também, os serviços, organismos e instituicoes que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional, das Instituicoes Judiciárias, das Forças Armadas e das Forças e Serviços de Segurança, bem como dos Serviços de Informaçao da República não excluídos por legislaçao específica.

Quanto ao âmbito subjetivo, estabelece-se que o diploma aplica-se a todos os funcionários sujeitos ao regime do emprego público cujo conteúdo funcional é semelhante, de natureza transversal e que a generalidade dos serviços ou organismos carecem para o desenvolvimento das suas atividades e prossecaçao das respetivas atribuiçoes, para desempenhar funções que integram as carreiras do regime Geral da Administraçao Pública, e que aplica-se supletiva e subsidiariamente aos funcionários que integram as carreiras do regime especial e os quadros privativos dos órgãos e serviços da Administraçao indireta que não se rejam pelo direito público.

Transpôs-se as definições constantes da nova Lei de Bases do Emprego Público, considerando que o novo paradigma de gestão dos recursos humanos traz consigo

uma série de conceitos e instrumentos de gestão de recursos humanos novos cujo entendimento e interpretaçao deve ser uniforme, para que se possa garantir e delimitar de forma precisa o seu significado e consequentemente facilitar e garantir a sua utilizaçao com objetividade.

No Capítulo II consagra-se um leque alargado de princípios e regras gerais orientadores da gestão dos recursos humanos da Administraçao Pública, e aproveita-se a oportunidade para clarificar qual a implicaçao do princípio de gestão integrada dos recursos humanos, estabelecendo que numa gestão integrada o desenho e a estruturaçao dos instrumentos de gestão das carreiras e remuneraçoes deve ser feita de forma uniforme às diversas carreiras e estruturas da Administraçao Pública, com base num único sistema de descriçao e avaliaçao de funções e numa única grelha de remuneraçoes.

No tocante à fixaçao da remuneraçao, importa destacar a previsao da possibilidade de ajustamento da remuneraçao ao mercado de trabalho para algumas funções em relaçao às quais no mercado se praticam remuneraçoes em média mais elevadas do que as praticadas nas restantes funções com nível de responsabilidade e exigências semelhantes. Neste capítulo consagram-se os regimes e as modalidades de vinculaçao dos funcionários e as regras gerais sobre a estruturaçao e a criaçao das carreiras que integram a carreira do regime geral.

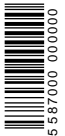
Considerando que no processo de avaliaçao de funções um dos aspetos a ser considerado é o grau de complexidade funcional, consagrou-se os graus de complexidade funcional para as três carreiras do regime geral, que consiste na indicaçao do nível habilitacional mínimo exigido para o ingresso em funções inseridas nessas carreiras.

No tocante ao quadro de pessoal, estabelece-se regras claras sobre como o pessoal da Administraçao Pública deve ser agrupado e quais as indicaçoes que o quadro de pessoal deve conter. Foi consagrado ainda regras sobre o mapa de efetivos que consiste no documento que contém a indicaçao do número de postos de trabalho efetivamente ocupados no órgão ou serviço e estritamente necessários para o desenvolvimento das respetivas atividades, no decurso de cada ano, estabelecendo clara distinçao com o quadro de pessoal que é o documento que contém a indicaçao das funções e do número de postos de trabalho em cada uma dessas funções necessários para o desenvolvimento das suas atividades, estruturado por grupos profissionais, carreiras e respetivas funções.

No que concerne às regras aplicáveis às listas de transiçao, aproveitou-se a oportunidade para indicar quais são as mençoes obrigatórias a constar da lista, clarificou-se as etapas do processo de elaboraçao e homologaçao das mesmas e o papel dos diferentes intervenientes em cada uma das etapas.

O Capítulo III é dedicado aos procedimentos gerais e instrumentos de gestão de recursos humanos aplicáveis a todo e qualquer funcionário Público. Neste capítulo, estabelece-se regras sobre os diferentes instrumentos de gestão dos recursos humanos designadamente o recrutamento e seleçao, o ingresso, estágio probatório, desenvolvimento profissional, a gestão de desempenho, a mobilidade funcional e a formaçao com coerência e interligaçao para a melhoria da performance da Administraçao Pública, maximizando o seu impacto nos resultados, competência e motivaçao dos colaboradores.

No tocante ao desenvolvimento profissional foram indicados os requisitos obrigatórios para que os funcionários possam beneficiar do desenvolvimento profissional por via da evoluçao horizontal ou da evoluçao vertical. Neste particular importa ressaltar que se colocou a tônica no desempenho do funcionário, passando o desenvolvimento profissional a estar diretamente relacionado com o desempenho do mesmo, aferido de forma rigorosa pelo sistema de gestão



de desempenho, abandonando-se a lógica de que o tempo de serviço efetivo numa determinada categoria e nível remuneratório num determinado período de tempo é um dos requisitos obrigatórios para o desenvolvimento profissional. Nesta perspetiva introduziu-se o conceito de créditos de desempenho, que assegura que as evoluções horizontais, correspondentes a mudanças de nível de remuneração, ocorrem num tempo mais ou menos acelerado de acordo com a pontuação acumulada por desempenho de cada funcionário, podendo a mudança do nível de remuneração ser mais rápida quando o desempenho é mais positivo. No PCFR mais do que o tempo de serviço efetivo numa determinada categoria, o que releva é o efetivo desempenho do funcionário, podendo este aceder a novas posições remuneratórias ou categorias desde que os requisitos em termos de pontuação do seu desempenho o permita.

Adicionalmente foi eliminada a exigência de frequência de formação académica ou profissional como requisito obrigatório para o desenvolvimento profissional, considerando que a formação é apenas um meio para alcançar um fim que consiste na melhoria do desempenho, devendo a evolução profissional estar estritamente ligada a uma avaliação adequada do desempenho e não à frequência de formação ou à monitoria de ação de formação. Pretende-se sobretudo assegurar uma relação justa entre o acesso a níveis de remuneração mais elevados e o aumento do grau de responsabilidade, complexidade e exigência da função, criando-se assim um mecanismo de motivação e de competitividade salarial.

Foi igualmente eliminada para o desenvolvimento profissional a exigência de concurso para o acesso a níveis de remuneração mais elevados dentro da mesma categoria, estabelecendo-se a exigência de concurso apenas e só quando a evolução horizontal é de mudança de categoria ou nos casos de evolução vertical. De salientar que com a eliminação da exigência de concurso na mudança de níveis de remuneração dentro da mesma categoria, não se pretende diminuir o grau de exigência no acesso a níveis de remuneração mais elevados, mas sim colocar a tónica na gestão do desempenho, através da qual os dirigentes no processo de avaliação poderão reconhecer que o desempenho positivo de um determinado funcionário lhe permite aceder a um nível de remuneração mais elevado, ao invés da aferição num processo concursal se o funcionário domina conceitos teóricos, aprendidos em cursos de formação académica ou profissional mas que não se traduzem na melhoria do desempenho profissional.

Ainda no que concerne à formação profissional, considerando o desiderato de implementar um sistema continuado e permanente de formação para os funcionários da Administração Pública, adequou-se o conteúdo das disposições normativas ao novo regime jurídico de capacitação dos funcionários públicos a ser implementado.

O Capítulo IV versa sobre as Garantias de imparcialidade. Até então as garantias de imparcialidade vinham sendo reguladas na Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que aprovou as Bases da função pública e no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, ambos já revogados. De realçar que pese embora a lei de bases revogada estabeleceu os princípios sobre garantias de imparcialidade, o PCCS de 2013 não procedeu à regulamentação e desenvolvimento desses princípios. No presente diploma são transpostas as normas da Lei de §Concretizou-se as circunstâncias em que se considera que existe interesse no procedimento, nas quais os funcionários e agentes não podem beneficiar ou tomar parte, pessoal e indevidamente, consagrando-se que há interesse no procedimento em todos os atos ou contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocadas sob direta influência do funcionário, em estreito alinhamento com as regras previstas no código de procedimento Administrativo,

de modo a acentuar o princípio da imparcialidade da Administração, aumentando a confiança dos interessados no respetivo funcionamento. Ainda, quanto à matéria dos impedimentos, e tendo em atenção o desiderato de evitar situações em que um órgão, agente ou funcionário intervenha em situação de impedimento, procedeu-se à cominação da prática de atos neste âmbito com a sanção mais severa de nulidade.

O Capítulo V versa sobre as carreiras do regime geral. No que concerne à organização das carreiras destaca-se o fato de se consagrar a integração no regime de carreira, do pessoal que desempenha funções de assistente técnico e de apoio operacional correspondentes a atribuições permanentes dos serviços, mediante a supressão da exigência de formação académica como requisito prévio para integração no regime de carreira, o que consistia num obstáculo baseado no fator formação académica, até hoje intranponíveis, passando a valorizar-se, com o devido equilíbrio, a qualificação profissional, a experiência e outras competências transversais. Adicionalmente foi consagrado que a carreira técnica é pluricategorial e as de assistente técnico e de apoio operacional como sendo unicategoriais, eliminando-se definitivamente a organização das carreiras unicategoriais em níveis remuneratórios ao qual correspondia a uma função.

Procede-se à caracterização das carreiras do regime geral, indicando-se os seus graus de complexidade e procede-se à descrição do conteúdo funcional com caráter geral e abstrato de cada uma das três carreiras que a integram, para além de se prever a possibilidade de exigências de competências digitais, conhecimento de línguas e experiência profissional mínima relevantes para o exercício de determinadas funções. Estabeleceu-se que o ingresso na carreira de apoio operacional fica a depender da posse da escolaridade mínima obrigatória, relevando o fato de a incapacidade para continuar os estudos e as limitações no campo escolar não correspondem necessariamente a manifesta incapacidade para o exercício de determinadas atividades ou a ausência de aptidões profissionais, alargando com essa medida o leque de pessoas que podem exercer funções públicas.

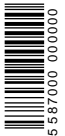
Estabeleceu-se os requisitos obrigatórios e específicos para o desenvolvimento profissional em cada uma das carreiras que integram a carreira do regime geral.

O Capítulo VI versa sobre as modalidades de vinculação nas carreiras do regime geral, com destaque para a concretização da modalidade de vinculação por contrato de trabalho por tempo indeterminado e na consagração das indicações obrigatórias que os contratos de trabalho a serem celebrados devem ter.

O Capítulo VII versa sobre o sistema remuneratório. Neste capítulo, procede-se à consagração de regras relativas à fixação da remuneração na função pública plasmadas na Lei de Bases do Emprego Público.

Transpôs-se para o PCFR o princípio básico do novo sistema remuneratório da Função Pública, em como as remunerações na Administração Pública devem ser fixadas através de uma tabela única de remuneração, integrada por grupos de enquadramento funcional e posições remuneratórias aplicáveis às carreiras do regime geral e especial.

Consagram-se disposições normativas sobre a obrigatoriedade de realização do procedimento de descrição e avaliação de funções, como etapas prévias à fixação do montante remuneratório, pois que é através desses dois instrumentos que se vai, determinar o conteúdo funcional específico de cada função inserida na carreira do regime geral, o grau de complexidade, exigência e maturidade de cada função, para consequentemente se determinar o grupo de enquadramento funcional na tabela única de remuneração.



5 987000 000000

As disposições sobre os suplementos remuneratórios foram densificadas. Manteve-se a composição da remuneração em dois elementos, a remuneração base e os suplementos remuneratórios. Foi introduzido um novo conceito de remuneração base e clarificou-se o conceito de suplementos remuneratórios, diferenciando-se as situações em que os suplementos são pagos devido à prestação de serviço em condições de trabalho mais exigentes de forma anormal e transitória daquelas em que os suplementos remuneratórios são pagos devido à prestação de serviço em condições mais exigentes de forma permanente. É igualmente clarificado o momento em que se tem lugar à remuneração.

No Capítulo VIII procede-se à concretização das formas de cessação da relação jurídica de emprego público nas carreiras do regime geral, nas modalidades de vinculação por contrato por tempo indeterminado e por contrato resolutivo a termo.

O Capítulo VIII versa sobre as formas de extinção da relação jurídica de emprego. Até então as formas de extinção da relação jurídica de emprego vinham sendo reguladas na Lei n.º 102/IV/1993, de 31 de dezembro, que definia o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público, revogada pela nova lei de bases do emprego público. No presente diploma são transpostas as normas da Lei de Bases do emprego Público sobre as formas de extinção das relações jurídicas de emprego público constituídas no regime de carreira, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado e a termo resolutivo certo.

Verifica-se que há maior flexibilidade na extinção da relação jurídica de emprego, por via da consagração da possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por mutuo acordo. São transpostas as situações que determinam a extinção da relação jurídica de emprego por caducidade, estabelecendo-se cada uma das situações que determinam a caducidade do contrato de trabalho.

No Capítulo IX se prevê a Pré-aposentação, aposentação antecipada e aposentação.

Neste capítulo estabelece-se a possibilidade de pré-aposentação dos funcionários que integram a carreira do regime geral, clarifica-se o regime de aposentação antecipada, mecanismo previsto visando a racionalização de efetivos quando há Administração Pública, considerando a extinção imediata da vaga sem possibilidade de recrutamento de novo funcionário para ocupar a vaga.

Densificou-se as disposições normativas sobre a pré-aposentação, demonstrando de forma clara que a pré-aposentação não substancia uma forma de cessação ou extinção do vínculo do emprego público, pois que o funcionário ou agente continua a receber uma prestação sujeita a descontos legais para a aposentação cujo limite mínimo foi fixado em 70% e máximo em 80% do salário base.

No mais, informa-se que na elaboração do presente diploma teve-se em conta as melhores práticas de gestão dos recursos humanos adotados em países em que a gestão das pessoas na Administração Pública é tida como desenvolvida, atrativa, moderna e que valoriza os seus recursos humanos.

A primeira versão do projeto foi submetida a ampla discussão pública, tendo sido realizada uma sessão de socialização e de recolha de subsídios com todas as Associações sindicais representativas dos funcionários e Agentes da Administração Pública.

Realizou-se ainda uma sessão de socialização com todos os diretores gerais do planeamento, orçamento e gestão e responsáveis pela gestão dos recursos humanos nos diferentes departamentos governamentais e nas Câmara Municipais.

Procedeu-se, ainda, à consulta pública, com a disponibilização da primeira versão do diploma no sítio de *internet* da Direção Nacional da Administração Pública, onde foram recolhidos e subsumidos valiosos contributos de funcionários, dirigentes da Administração Pública, juristas, estudiosos e da sociedade civil em geral.

Na sequência das ações de socialização o texto final foi objeto de ajustamentos introduzidos na sequência dos valiosos subsídios recolhidos. É o resultado desse trabalho e dessa ampla socialização que constitui o presente diploma.

Foram, ainda, ouvidos as Associações sindicais representativas dos funcionários e Agentes da Administração Pública, os diferentes Departamentos Governamentais e respetivos Institutos Públicos, a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, o Provedor da Justiça e a Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

Assim,

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) dos funcionários que integram a carreira do Regime Geral da Administração Pública, publicado em anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Salvaguarda de direitos

A implementação do novo sistema remuneratório previsto no PCFR em caso algum pode resultar na redução da remuneração legalmente estabelecida que o funcionário aufera ou diminuição das expectativas de evolução decorrentes da carreira em que está inserido à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3º

Continuidade no exercício de funções públicas

O exercício de funções ao abrigo de qualquer modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público em qualquer dos órgãos ou serviços a que o presente diploma é aplicável releva como exercício de funções públicas ou na carreira, na categoria e, ou, na posição de remuneração, conforme os casos, quando os funcionários ou agentes, mantendo aquele exercício de funções, mudem definitivamente de órgão ou serviço.

Artigo 4º

Funcionário em exercício de cargo eletivo ou político

É garantido ao funcionário em exercício de mandato eletivo por sufrágio direto, secreto e universal ou de cargo político, o direito de, por iniciativa própria ou dos serviços, evoluir profissionalmente no seu quadro de origem, durante o exercício de mandato em funções eletivo ou de exercício de funções no cargo político, independentemente de abertura de concurso, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções caso reunir os demais requisitos legais, bem assim como, regressar ao quadro de origem, terminado ou cessado, o mandato ou o exercício de funções políticas.

Artigo 5º

Quadros de pessoal

Os serviços que não tenham quadro de pessoal aprovado devem elaborar os respetivos quadros de acordo com o disposto no PCFR, no prazo máximo de noventa dias a contar da data de publicação do presente diploma, e submeter à sua aprovação nos termos legalmente impostos.



Artigo 6º

Concursos de recrutamento e seleção de pessoal

1- As relações jurídicas de emprego público decorrentes de concursos de recrutamento e seleção concluídos e válidos à data de entrada em vigor do presente diploma constituem-se com observância das regras previstas no PCFR.

2- O disposto no número anterior aplica-se ainda aos concursos de recrutamento e seleção pendentes à data de entrada em vigor do PCFR, desde que tenham sido abertos antes da entrada em vigor do presente diploma.

3- Até à aprovação e publicação do Manual de Funções das carreiras do regime geral, o recrutamento para a carreira do pessoal de apoio operacional é efetuado com referência aos cargos e níveis indicados na coluna 5 e 6, do Anexo 2-A do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, determinando-se como remuneração o valor correspondente a esse cargo nos mesmos termos da última coluna do Anexo III ao presente diploma.

Artigo 7º

Conversão das comissões de serviço extraordinárias e de outras comissões de serviço

1- Os atuais funcionários recrutados para exercer funções permanentes, mas não exclusivas de Estado, em comissão de serviço para a realização do estágio transitam para a modalidade de contrato de estágio probatório, contabilizando-se para todos os efeitos legais o tempo decorrido em comissão de serviço até à data da transição.

2- Os atuais funcionários recrutados para exercer funções transitórias vinculados por contrato de trabalho para a realização do estágio transitam para a modalidade de contrato a termo resolutivo, em período experimental.

Artigo 8º

Situação de incompatibilidade

Os funcionários que, à data de entrada em vigor do presente diploma, estejam em situação de incompatibilidade, devem adequar-se às regras nele previstas no prazo máximo de cento e vinte dias ou declinar o vínculo, sob pena de sanção disciplinar nos termos da lei.

Artigo 9º

Tabela de remuneração transitória

1- Até à conclusão do processo de descrição e avaliação de funções para determinar os Grupo de Enquadramento Funcional (GEF) em que se integram as funções da carreira do regime geral, e entrada em vigor da lei especial que aprova a tabela única de remuneração, o pessoal que integra as carreiras do regime geral fica sujeito à tabela de remuneração transitória aprovada como anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- A tabela de remuneração transitória produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Artigo 10º

Contratos de trabalho a termo resolutivo

1- Os agentes vinculados por contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma que na transição ficam enquadrados no regime de emprego mediante contratos de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto, ficam sujeitos ao regime estabelecido no PCFR sobre o limite de renovações e a caducidade automática.

2- Para efeitos de contagem do prazo de caducidade automática dos contratos de trabalho a termo resolutivo referidos no número anterior, considera-se que os contratos começam a vigorar no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Artigo 11º

Enquadramento salarial e de modalidade de vinculação na transição

1- O enquadramento salarial dos funcionários integrados nas carreiras do regime geral é feito com referência aos níveis remuneratórios que auferem à data da elaboração da lista e nos termos indicados no mapa de enquadramento dos setenta e cinco níveis remuneratórios do PCCS de 2013, às posições de remuneração da tabela de remuneração transitória do PCFR que consiste no Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- Na transição para as novas modalidades de vínculo os atuais funcionários que integram as carreiras do regime geral são enquadrados em observância às regras abaixo indicadas e nos termos indicados no mapa de transição para as modalidades de vínculo que consiste no Anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- Os atuais funcionários vinculados por nomeação, que exercem funções próprias do Estado asseguradas com carácter de permanência, mas não exclusivas ao Estado transitam sem outras formalidades para a modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente do presente diploma, mantendo, porém, as causas de cessação do vínculo de emprego Público em vigor à data do provimento na Administração Pública.

4- Os atuais funcionários vinculados em regime de emprego, que exercem funções permanentes dos serviços, mas não exclusivas do Estado e que estão vinculados por contrato de trabalho a termo, transitam para o regime de carreira e ficam vinculados por contrato de trabalho por tempo indeterminado.

5- Os atuais funcionários vinculados em regime de emprego, que exercem funções transitórias dos serviços e que estão vinculados por contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto, permanecem no regime de emprego com o conteúdo decorrente do presente diploma.

6- Na transição dos funcionários para as modalidades de vinculação na sequência da publicação do presente diploma e no processo de adaptação dos estatutos do pessoal do regime especial ou afetos aos órgãos e serviços das entidades abrangidas pelo presente diploma às normas e princípios dele resultantes, releva somente o ingresso efetuado obrigatoriamente por concurso.

Artigo 12º

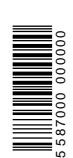
Lista nominativa de transição

1- As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se mediante lista nominativa a ser elaborada pelo serviço responsável pela gestão dos recursos humanos em cada Departamento Governamental.

2- Da lista nominativa deve constar, relativamente a cada funcionário ou agente, entre outros elementos, o nome, a data de ingresso, a modalidade de vinculação, as habilitações literárias, o cargo ou função, o nível, o salário antes da transição, e a função, modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, a posição de remuneração da tabela de remuneração transitória para a qual transita nos termos indicados nos anexos III e IV ao presente diploma.

3- Relativamente aos funcionários que exercem funções nas condições referidas no n.º 2 do artigo anterior, da lista nominativa deve ainda constar a nota de que a cada um deles mantém os regimes de cessação de vínculo de que vinham beneficiando.

4- Ao pessoal colocado em situação de mobilidade especial é igualmente aplicável, na parte adequada, o disposto nos números anteriores.



5- O exercício de funções por parte dos funcionários constantes da lista, ao abrigo de qualquer modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público releva, nos termos legais então vigentes, como exercício de funções públicas ou no cargo ou na carreira, na categoria ou na posição de remuneração, conforme os casos, que resultem da transição.

6- A lista de transição publicada em violação da tramitação descrita nos números antecedentes é inválida.

7- Sem prejuízo do que nele se dispõe em contrário, as transições produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do PCFR.

Artigo 13º

Processo de elaboração e homologação de listas de transição do pessoal para o PCFR

1- O processo de elaboração das listas de transição na sequência da aprovação do PCFR, tramita em cinco etapas:

- a) Etapa 1- Publicado o PCFR, o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do respetivo Departamento Governamental deve proceder à elaboração da lista nominativa provisória, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma, que deve ser afixada em locais de estilo para eventual reclamação no prazo de quarenta e cinco dias, com conhecimento dos sindicatos representativos dos funcionários da Administração Pública.
- b) Etapa 2- Terminado o prazo para a apresentação das reclamações o serviço referido na etapa anterior deve proceder à análise e resposta de todas as eventuais reclamações apresentadas, introduzir as alterações resultantes da procedência das reclamações, elaborar a lista de transição definitiva e submete-la ao membro de Governo de tutela para homologação.
- c) Etapa 3- A lista homologada é remetida ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública para emitir parecer no prazo máximo de quinze dias sobre o cumprimento das regras de transição constantes do PCFR aprovado e dos princípios gerais sobre a elaboração da lista de transição em vigor na Administração Pública, ao qual deve ser anexado as reclamações deduzidas, as respostas notificadas aos reclamantes.
- d) Etapa 4- Emitido o parecer atestando a conformidade legal da lista definitiva a mesma é remetida ao membro de Governo responsável pela área da Administração Pública para autorizar a publicação no Boletim Oficial.
- e) Etapa 5- Recebido o extrato do despacho que autoriza a publicação da lista de transição para o PCFR, a Direção Nacional da Administração Pública, enquanto serviço responsável pela publicação da lista, deve proceder à sua publicação no prazo máximo de cinco dias a contar da sua receção.

2- A lista de transição definitiva homologada e publicada produz efeitos automaticamente, não carecendo do Visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

Artigo 14º

Remissão

1- Em tudo que não estiver regulado no presente diploma, aplica-se ao vínculo de emprego público por contrato de trabalho, o regime do código laboral e, com as necessárias adaptações, designadamente as disposições respetivas a:

- a) Elementos essenciais do contrato;
- b) Invalidade do contrato;

- c) Direitos da personalidade;
- d) Cessação do contrato;
- e) Compensação por fim de contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto;
- f) Contratos de trabalho celebrados com estrangeiros.

2- Para efeitos da aplicação do regime previsto no código laboral ao vínculo de emprego público, as referências feitas ao empregador, à empresa ou ao estabelecimento, consideram-se feitas ao Estado na qualidade de empregador público, ao órgão ou ao serviço, respetivamente.

Artigo 15º

Revogação

- 1- É revogado o Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro.
- 2- São ainda revogados todos os diplomas e disposições que contrariem expressamente o disposto no presente diploma.
- 3- Mantêm-se em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação revogada pelo presente diploma quando exista nela igual habilitação legal.
- 4- Todas as referências aos diplomas revogados entendem-se feitas para as correspondentes normas do presente diploma.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Edna Manuela Miranda de Oliveira*

Promulgado em 19 de janeiro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO I

(A que se refere o artigo 1º)

PLANO DE CARREIRAS, FUNÇÕES E REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS QUE INTEGRAM AS CARREIRAS DO REGIME GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

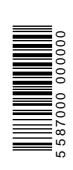
Objeto

O presente diploma estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários sujeitos ao regime do emprego público que integram as carreiras do regime Geral da Administração Pública.

Artigo 2º

Âmbito objetivo

- 1- O presente diploma aplica-se aos serviços:
 - a) Da Administração direta do Estado;
 - b) Da Administração Indireta do Estado, cujo pessoal se reja pelo direito Público;
 - c) Da Administração Autárquica.
- 2- O presente diploma aplica-se ainda aos órgãos, serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das Instituições Judiciárias.



3- Excluem-se do âmbito do presente diploma os magistrados, o pessoal não civil das Forças Armadas e das Forças de Segurança.

Artigo 3º

Âmbito subjetivo

1- O presente diploma aplica-se a todos os funcionários que desempenham funções públicas cujo conteúdo funcional é semelhante, de natureza transversal e que a generalidade dos serviços ou organismos carecem para o desenvolvimento das suas atividades e prossecução das respetivas atribuições, e esteja sujeito ao regime do emprego Público.

2- O presente diploma aplica-se também ao pessoal com vínculo de emprego público por contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto que exerce a sua atividade por referência a uma determinada função integrada na carreira do regime geral com as necessárias adaptações.

3- O presente diploma aplica-se ainda subsidiariamente e supletivamente aos funcionários que integram as carreiras do regime especial.

Artigo 4º

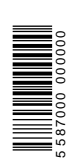
Definições

Para o efeito do disposto no presente diploma considera-se:

- a) “Função Pública” conjunto de atribuições permanentes ou transitórias de carácter profissional, exercidas por funcionários e agentes nos órgãos e serviços do Estado mediante qualquer uma das modalidades de vínculo de emprego público;
- b) “Função”, conjunto de postos de trabalho, inseridos num determinado serviço ou organismo, com um objetivo idêntico ou semelhante no que diz respeito às suas principais atividades e responsabilidades, que exigem dos seus titulares um determinado perfil mínimo de qualificação, experiência e outros requisitos;
- c) “Posto de Trabalho”, conjunto de atividades e responsabilidades atribuídas a uma única pessoa;
- d) “Descrição de Função”, documento sintético que identifica o objetivo global, as principais tarefas e responsabilidades e o perfil mínimo de qualificação, experiência ou outros requisitos exigidos para se poder desempenhar uma determinada função;
- e) “Manual de Funções”, documento que integra as descrições de função de um determinado departamento governamental, serviço, organismo ou instituição;
- f) “Avaliação de Funções”, processo de análise do conteúdo de uma função, a partir da sua descrição, utilizando para tal um modelo de avaliação de funções constituído por um conjunto de critérios de valorização e escalas previamente definidas, que permite atribuir uma determinada pontuação a cada função, conseguindo comparar os níveis de responsabilidade e a exigência do perfil requerido dos titulares de cada uma das funções;
- g) “Grupo de Enquadramento Funcional”, (GEF), intervalo de pontuação que decorre da escala utilizada na Avaliação de Funções e que permite definir qual o posicionamento mínimo e máximo, na tabela única de remunerações, a que os titulares de uma determinada função podem aceder;
- h) “Tabela Única de Remunerações”, (TUR), tabela salarial única da Administração Pública que

contém a totalidade dos GEF e respetivos níveis de remuneração que são utilizados na fixação da remuneração base dos funcionários da Administração Pública;

- i) “Nível de Remuneração”, posição e correspondente valor de remuneração dentro de um determinado GEF;
- j) “Posição de Remuneração”, posição na tabela única de remunerações que resulta do cruzamento de um determinado GEF com um determinado nível de remuneração;
- k) “Evolução Vertical”, mudança de função que corresponde sempre à integração num GEF mais elevado, permitindo ao funcionário aceder futuramente às evoluções horizontais que correspondem aos aumentos de nível salarial previstos para esse novo GEF;
- l) “Evolução Horizontal”, mudança para um nível de remuneração mais elevado dentro do mesmo GEF, que pode corresponder a uma evolução, por concurso, para uma categoria mais elevada, ou a um aumento de nível de remuneração dentro da mesma categoria, por mérito, em consequência dos bons resultados obtidos no sistema de gestão de desempenho de acordo com as previstas na legislação aplicável à gestão de desempenho;
- m) “Carreira”, conjunto hierarquizado de funções da mesma natureza, a que os funcionários ingressam ou acedem de acordo com a qualificação, a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional;
- n) “Carreiras do Regime Geral”, carreiras que integram um conjunto de funções de natureza semelhante e transversal, que a generalidade dos serviços, organismos e instituições carecem para o desenvolvimento das suas atividades reguladas por um único estatuto;
- o) “Carreiras do Regime Especial”, carreiras que integram um conjunto de funções de que apenas alguns órgãos ou serviços, ou departamentos governamentais carecem, com conteúdos de natureza específica e diferenciado, que devam ser desempenhadas por pessoas com perfil igualmente específico, e que integram um corpo único, reguladas por estatutos próprios;
- p) “Desenvolvimento Profissional”, consiste nas evoluções verticais, correspondentes a mudança de função e GEF, que permitem que um funcionário desempenhe novas funções mais exigentes e complexas e, nas evoluções horizontais, permitem mudanças do nível de remuneração dentro da mesma categoria ou para novas categorias dentro do mesmo GEF;
- q) “Créditos de Desempenho, abreviadamente CDD”, consiste no valor de pontuação positiva acumulada por um determinado funcionário, obtida em sede do sistema de gestão de desempenho, que uma vez alcançado, permite a esse funcionário aceder a uma evolução horizontal por desempenho, reunidas as restantes condições para tal;
- r) “Categoria”, posição que o funcionário ocupa no âmbito de uma determinada carreira, fixada de acordo com o conteúdo funcional, complexidade, grau de maturidade e qualificação profissional e que o integra num determinado grupo profissional, referida à grelha única de remuneração da Função pública, correspondendo



as categorias mais elevadas a níveis de autonomia e maturidade mais elevado com que as funções são desempenhadas;

- s) “Carreira unicategorial”, carreira que integra funções a que corresponde uma única categoria, estando todos os funcionários que a desempenham nela enquadrados, com o mesmo nível de autonomia, grau de responsabilidade, complexidade e de maturidade;
- t) “Carreira pluricategorial”, carreira que integra funções que se desdobram em mais do que uma categoria, estando os funcionários que a desempenham enquadrados em categorias diferentes que são distinguidas atendendo ao nível de autonomia, grau de responsabilidade, complexidade e de maturidade com que desempenham a função;
- u) “Funcionário”, aquele que desempenha funções permanentes na Administração Pública e que possui um vínculo de emprego público por nomeação ou mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado;
- v) “Agentes”, aqueles que desempenham funções transitórias na Administração Pública e que possuem um vínculo de emprego público mediante contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto;
- w) “Pessoal da Administração Pública”, integra os funcionários e agentes da administração central e administração autárquica;
- x) “Mobilidade”, mudança de um funcionário, de um serviço para outro, para exercício da mesma função ou função diferente, dentro de um mesmo departamento governamental ou para serviço de outro departamento governamental, organismo ou instituição diferente;
- y) “Mobilidade territorial”, mudança de um determinado funcionário de uma zona geográfica ou ilha para outra, mantendo a sua função;
- z) “Consolidação de mobilidade”, quando a mobilidade transitória se transforma em mobilidade definitiva;
- aa) “Quadro de pessoal”, documento que contém a indicação das funções e do número de postos de trabalho em cada uma dessas funções de que um órgão, serviço ou organismo necessita para o desenvolvimento das suas atividades;
- bb) “Mapa de efetivos”, documento que contém a indicação das funções e do número de postos de trabalho em cada uma dessas funções de que um órgão, serviço ou organismo detém para o desenvolvimento das suas atividades num ano civil.

Objetivos

O presente diploma visa os seguintes objetivos:

- a) Estabelecer o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) aplicável aos funcionários que integram as carreiras do Regime Geral da Administração Pública.
- b) Criar mecanismos de atração e retenção de recursos humanos qualificados e com um perfil ajustado ao desempenho das diferentes funções transversais na Administração Pública;
- c) Promover um desenvolvimento profissional de funcionários da Administração Pública baseado no mérito, aferido a partir do sistema de gestão de desempenho, e na equidade, aferida a partir do processo de avaliação de funções subjacente

à política de remunerações;

- d) Clarificar as expetativas dos funcionários da Administração Pública acerca das evoluções profissionais de que podem beneficiar, não só no que diz respeito às condições e regras aplicáveis, como aos benefícios e processos de reconhecimento associados a essas evoluções;
- e) Alinhar as políticas e práticas de gestão de recursos humanos da Administração Pública com as melhores práticas nesse domínio, com destaque para a gestão de desempenho focada em objetivos de resultado e atividades-chave, a avaliação de funções e a gestão de carreiras alicerçada no conceito de função, sempre clarificada a partir de uma descrição de função;
- f) Clarificar os procedimentos mais importantes aplicáveis à gestão, desenvolvimento e motivação dos funcionários e Agentes da Administração Pública; e
- g) Estabelecer o modelo a que devem observar os órgãos e serviços da Administração Pública na adaptação dos estatutos ou Planos de Carreiras, Funções e Remunerações do pessoal sujeito às carreiras do regime especial.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS DE GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

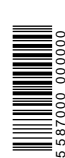
Artigo 5º

Princípios orientadores

A gestão dos recursos humanos na Administração Pública assenta nos seguintes princípios orientadores:

- a) «Transparência», que resulta da garantia de que todos os Funcionários e Agentes conhecem o conteúdo da sua função, sabem quais os seus objetivos e atividades-chave;
- b) «Equidade salarial», que consiste na atribuição de remunerações idênticas para o mesmo conteúdo funcional e atribuição de remunerações diferentes para conteúdos funcionais com diferentes níveis de responsabilidade e exigência de perfil requerido aos seus titulares;
- c) «Gestão de carreiras alicerçada no conceito de função», que assegura que as possibilidades de evolução na carreira, associadas a uma justa remuneração, estejam relacionadas com a responsabilidade e exigência do perfil necessários para a realização do trabalho de cada funcionário, e não apenas com fatores como a formação académica ou a antiguidade, que não se relacionam necessariamente com evolução nas competências ou com efetivo bom desempenho;
- d) «Gestão coerente e integrada dos recursos humanos da Administração Pública», implica que o desenho e a implementação de instrumentos de gestão de carreiras e remunerações seja efetuada de forma uniforme às diversas realidades das carreiras e das estruturas da administração pública, com base numa única grelha de remunerações, um único sistema de avaliação de funções, um único conjunto de regras aplicáveis ao desenvolvimento profissional, e que abrangem de igual modo o regime de carreira, o regime de emprego, as carreiras do regime geral e as carreiras do regime especial.

Artigo 6º



5 587000 000000

Regimes de vinculação

1- O exercício de funções públicas cujo conteúdo funcional é semelhante, de natureza transversal e que a generalidade dos serviços ou organismos carecem para o desenvolvimento das suas atividades e prossecução das respetivas atribuições e que correspondem a necessidades permanentes, próprias dos serviços é assegurado em regime de carreira.

2- O exercício de funções públicas cujo conteúdo funcional é semelhante, de natureza transversal e que a generalidade dos serviços ou organismos carecem para o desenvolvimento das suas atividades e prossecução das respetivas atribuições de caráter transitório e que não correspondam a necessidades permanentes, próprias dos serviços é assegurado em regime de emprego.

Artigo 7º

Modalidades de vinculação

1- As relações jurídicas de emprego público nas carreiras do regime geral na Administração Pública constituem-se, em regra, por contrato de trabalho por tempo indeterminado.

2- Excecionalmente, podem ser constituídas relações jurídicas de emprego público por contrato trabalho a termo resolutivo certo ou incerto.

3- As relações jurídicas de emprego público na Administração Pública constituídas por contrato de trabalho por tempo indeterminado no regime de carreira, conferem a qualidade de funcionário.

4- As relações jurídicas de emprego público na Administração Pública constituídas por contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto no regime de emprego, conferem a qualidade de agente.

5- Os postos de trabalho a preencher em regime de emprego são remunerados com vencimento idêntico ao de função equiparável inserida numa carreira.

Artigo 8º

Publicidade das formas de vinculação

1- São publicados no *Boletim Oficial*, por extrato:

- a) Os contratos de trabalho por tempo indeterminado, bem como, os atos que determinam a mobilidade transitória ou definitiva relativamente aos funcionários contratados, entre órgãos ou serviços, ou de categorias de uma determinada função;
- b) As comissões de serviço;
- c) Os contratos de gestão;
- d) Os atos de cessação das modalidades da relação jurídica de emprego público, referidas nas alíneas anteriores.

2- São publicados em página eletrónica, por extrato:

- a) Os contratos de gestão;
- b) As respetivas renovações das comissões de serviço e dos contratos de gestão;
- c) Os contratos por tempo indeterminado, a termo resolutivo, e as respetivas renovações;
- d) Os contratos de prestação de serviço e as respetivas renovações;
- e) As cessações das modalidades de vínculo, referidas nas alíneas anteriores.

3- Dos extratos dos atos de gestão de recursos humanos e contratos constam a indicação da carreira, função, categoria, habilitações literárias e posição de remuneração do contratado, ou, sendo o caso, da equiparável e respetiva retribuição, bem como, do respetivo prazo.

4- Dos extratos dos contratos de prestação de serviços

consta, ainda, a referência à concessão do visto ou à emissão da declaração de conformidade ou, sendo o caso, à sua dispensabilidade.

Artigo 9º

Criação de carreiras

A criação ou reestruturação de carreiras que integram o regime geral deve ser sempre acompanhada da descrição das diferentes funções nessas carreiras englobadas, bem como da sua avaliação, nos termos constantes do presente diploma.

Artigo 10º

Estruturação de Carreiras

A estruturação das carreiras que integram o regime geral faz-se de acordo com os princípios e o desenvolvimento geral de carreiras previsto na lei que estabelece o regime do emprego Público, assenta as bases e define os princípios fundamentais da função pública e, bem assim o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público.

Artigo 11º

Descrição de funções

1- Todas as funções que integram as carreiras do regime geral na Administração Pública são identificadas por uma descrição de função, que faz parte do Manual de Funções de cada departamento governamental, serviço ou organismo.

2- A descrição de função nos departamentos governamentais, órgãos, ou serviços cujo pessoal está sujeito ao regime geral deve ser elaborada pelo serviço de recursos humanos do serviço ou organismo em que a função se insere, sendo depois remetida para o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública, para parecer e posterior homologação pelo membro de Governo que tutela a área da Administração Pública.

3- A descrição da função deve ser realizada em observância aos procedimentos de descrição de funções na Administração Pública aprovado por Decreto-lei.

4- A descrição da função deve ser realizada com base no modelo de formulário aprovado por diploma próprio disponibilizado para o efeito pelo departamento central da Administração Pública e permanentemente atualizado, devendo essa descrição de função conter os elementos mínimos obrigatórios indicados no diploma que aprova o regime jurídico de descrição de funções na Administração Pública.

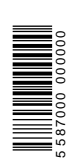
5 -O Manual de Funções de cada departamento governamental, serviço ou organismo é aprovado por Portaria dos membros de Governo responsáveis e da Administração Pública, e permanentemente atualizado pelo departamento central da Administração Pública, devendo essa descrição da função conter elementos mínimos obrigatórios indicados no diploma que aprova o regime jurídico de descrição de funções na Administração Pública.

Artigo 12º

Obrigatoriedade da descrição de funções e das suas atualizações

1- A descrição de funções em cada departamento Governamental é obrigatória para os seguintes efeitos:

- a) Lançamento de concursos de recrutamento e seleção, incluindo aqueles que visam a mudança de função do funcionário, devendo a descrição da função ou funções objeto de recrutamento constituir anexo ao regulamento do concurso;



b) Determinação do salário a atribuir ao funcionário, ao longo de toda a sua carreira funcional, desde o momento em que ele ingressa na função pública, independentemente do seu vínculo laboral, dependendo esse salário dos limites previstos na grelha de remunerações para o GEF em que a função se inserir, uma vez avaliada.

2- A descrição de funções deve ser utilizada como base de informação de partida para a identificação das principais atividades a avaliar ao longo de cada ciclo de avaliação anual, no âmbito do sistema de gestão de desempenho.

3- A descrição de função não pode prejudicar a atribuição aos funcionários ou agentes de atividades de complexidade e responsabilidade equiparáveis, naquela não expressamente mencionadas.

Artigo 13º

Avaliação de funções

1- Todas as funções que integram as carreiras do regime geral devem previamente ser objeto de avaliação de funções.

2- A avaliação de funções nos diferentes departamentos governamentais, órgãos, ou serviços cujo pessoal está sujeito ao regime jurídico de avaliação de funções deve ser elaborada pelo serviço de recursos humanos do serviço ou organismo em que a função se insere, sendo depois remetida para o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública, para parecer e posterior homologação pelo membro de Governo responsável pela área da Administração Pública.

3- A avaliação de funções nas carreiras do regime geral é realizada com base no modelo de avaliação de funções na Administração Pública aprovado por Decreto-lei.

4- A avaliação de funções é obrigatória para a determinação do GEF no qual se insere cada uma das funções das carreiras que integram o regime geral, permitindo assim determinar os limites de remuneração mínima e máxima que pode ser atribuído aos funcionários ou Agentes que desempenham essa função.

5- Quanto mais elevada a pontuação atribuída a uma função, maior é a sua valorização, o que permite remunerar os titulares da função tendo em consideração os critérios subjacentes ao modelo de avaliação de funções aprovado por Decreto-Lei, assegurando por essa via uma política equitativa e justa de atribuição de diferentes remunerações aos titulares das diferentes funções.

Artigo 14º

Ajustamento da remuneração ao mercado na avaliação de funções

1- Em virtude da escassez de profissionais ou da exigência de determinados requisitos de formação específicos, existem algumas funções em relação às quais se praticam, no mercado de trabalho, remunerações em média mais elevadas do que as praticadas nas restantes funções com nível de responsabilidade e exigências de perfil semelhantes, podendo nestas situações ser introduzido um incremento extraordinário na pontuação da função na avaliação de funções, até ao máximo de 10% no valor final que resulta da avaliação de funções antes da aplicação desse incremento, sendo o valor final resultante da aplicação deste fator de ajustamento arredondado de forma a ser um número inteiro.

2- A pontuação adicional da função resultante da aplicação do fator de ajustamento ao mercado pode ser removida sempre que as condições de mercado de trabalho que estiveram na base da sua atribuição deixarem de se verificar.

3- O fator de ajustamento não é aplicável no GEF mais elevado, ao qual correspondem as remunerações mais elevadas da grelha única de remunerações.

Artigo 15º

Graus de complexidade funcional

1- As carreiras do regime geral classificam-se em função do nível habilitacional mínimo exigido aos titulares das funções nessa carreira inseridas, nos seguintes graus de complexidade funcional:

- a) Grau 1, quando se exija a titularidade de escolaridade mínima obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada;
- b) Grau 2, quando se exija a titularidade do 12º ano de escolaridade ou de qualificação profissional que lhe seja equiparado ou superior;
- c) Grau 3, quando se exija a titularidade de curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura ou de grau académico superior a este.

2- O diploma que cria a carreira faz referência ao respetivo grau de complexidade funcional.

Artigo 16º

Quadro do pessoal

1- O quadro do pessoal é o documento que contém a indicação das funções e do número de postos de trabalho em cada uma dessas funções necessários para o desenvolvimento das atividades e cumprimento dos objetivos do órgão ou serviço, estruturado por grupos profissionais e carreiras.

2- O quadro de pessoal deve conter a indicação do número de postos de trabalho que o órgão ou serviço carece para o desenvolvimento das respetivas atividades, caracterizados de acordo com:

- a) A função que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar;
- b) A carreira e categorias que lhe correspondam;
- c) As habilitações literárias e a área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular, dentro de cada carreira e/ou categoria, quando imprescindível.

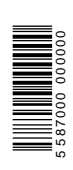
3- No órgão com serviços desconcentrados, o quadro de pessoal é desdobrado em tantos quadros quantas as unidades orgânicas desconcentradas existirem.

4- Os quadros de pessoal são aprovados pelos membros de Governo de que dependa o órgão ou serviço e da área da Administração Pública e publicados no Boletim Oficial, afixados no respetivo órgão ou serviço e inseridos em página eletrónica desse mesmo serviço.

5- A alteração do quadro de pessoal que implique redução de postos de trabalho fundamenta-se em reorganização do órgão ou serviço, nos termos legalmente previstos.

6- A alteração do quadro de pessoal que implique aumento de postos de trabalho carece de autorização prévia do membro do Governo de que dependa o órgão ou serviço, de cabimentação orçamental e do reconhecimento da sua sustentabilidade futura pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e da aprovação pelo membro de Governo responsável pela área da Administração Pública.

7- O quadro do pessoal de cada serviço ou organismo é definido atendendo as suas necessidades permanentes e as coordenadas da gestão previsional de recursos humanos, devendo cada unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos propor os ajustamentos necessários ao referido quadro, de modo que este esteja



sempre dotado dos recursos indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

Artigo 17º

Tipos de quadros

Os funcionários podem ser organizados em quadros dos seguintes tipos:

- a) Quadros privativos, quando haja exigência de especialização que apenas interesse ao âmbito das atribuições de cada serviço central ou unidade orgânica equivalente, ou ainda nos organismos da Administração indireta;
- b) Quadros departamentais, quando haja exigência de especialização de funções apenas no âmbito de um determinado departamento governamental.

Artigo 18º

Estruturação de quadros de pessoal

Na fixação de quadros o pessoal da função pública é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente que desempenha funções cujo conteúdo funcional implica o planeamento, direcção, organização, coordenação e controlo dos serviços e organismos públicos da Administração pública e que não integra qualquer carreira;
- b) Pessoal do quadro especial que desempenha funções cujo conteúdo funcional assenta no princípio da livre escolha, e se fundamenta por lei em razão de especial confiança e ao exercício de funções de maior responsabilidade no gabinete do titular do cargo político de que depende e que não integra qualquer carreira;
- c) Pessoal técnico que desempenha funções, em geral e em articulação com os diferentes órgãos de administração e gestão, de investigação e estudo de natureza científico-técnica, de concepção e de execução que em regra exige habilitações literárias que confere o grau mínimo de licenciatura, de responsabilidade e com certo grau de autonomia, bem como um forte domínio de especialização e visão global da Administração, por forma a preparar a tomada de decisões e que compõe uma única carreira, a de Técnico, podendo essa carreira englobar mais do que uma categoria profissional;
- d) Pessoal Assistente técnico que em geral desempenha funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em orientações gerais e superiormente definidas com procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de atividade administrativa, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de curso técnico-profissional e que compõe uma única carreira, a de Assistente Técnico, que integra diferentes funções a que corresponde uma única categoria e que se desdobra em diversos níveis de remuneração;
- e) Pessoal de Apoio operacional que desempenha funções de apoio ao pessoal técnico e assistente técnico, de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, exigindo conhecimentos de ordem prática suscetíveis de serem aprendidos no próprio local de trabalho num curto espaço de tempo

que compõe uma única carreira a de Apoio Operacional, que integra diferentes funções a que corresponde uma única categoria e que se desdobra em diversos níveis de remuneração.

Artigo 19º

Mapa de efetivos

1- O mapa de efetivos deve conter a indicação do número de postos de trabalho efetivamente ocupados no órgão ou serviço e estritamente necessários para o desenvolvimento das respetivas atividades, no decurso de cada ano e deve indicar:

- a) A função que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar;
- b) A carreira e categorias que lhe correspondam;
- c) As habilitações literárias e a área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular, dentro de cada carreira e ou categoria, quando imprescindível;
- d) O perfil de competências transversais da respetiva carreira ou categoria, regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

2- No órgão com serviços desconcentrados, o mapa de efetivos é desdobrado em tantas quantas unidades orgânicas desconcentradas existirem.

3- O mapa de efetivos é elaborado pelo serviço responsável pela gestão dos recursos humanos em cada departamento governamental ou organismo e objeto de parecer do serviço central responsável pela gestão da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública atestando a conformidade do mapa com os dados constantes do sistema de informação e homologado pelos membros de Governo de que o serviço depende e do responsável pela área da Administração Pública, afixados no respetivo órgão ou serviço e inseridos em página eletrónica desse mesmo serviço.

Artigo 20º

Lista de transição

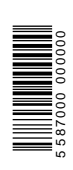
1- A lista de transição é nominativa e deve indicar a situação atual do funcionário à data da transição e o enquadramento na nova carreira.

2- Previamente à elaboração da lista provisória de transição o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do respetivo departamento governamental deve proceder à análise e registo numa ficha do percurso profissional de cada um dos funcionários abrangidos no processo de transição cujo modelo é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e disponibilizado pelo serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

3- Na indicação da situação atual do funcionário à data da transição a lista deve assinalar o nome, a modalidade de vinculação, as habilitações literárias, a data de ingresso na carreira, o cargo, ou a função conforme couber, a categoria, o nível, o salário, a situação no quadro, de cada um dos abrangidos.

4- No enquadramento na nova carreira a lista deve indicar a carreira, a categoria, a posição de remuneração e a modalidade de vinculação.

5- Nas situações em que se procede à regularização de pendências de desenvolvimento profissional antes do enquadramento na nova carreira, a lista deve ainda,



indicar o número de evoluções ocorridas ao longo da carreira, o número de anos considerado para efeitos de regularização das pendências e o enquadramento com a regularização.

6- Ao pessoal colocado em situação de mobilidade especial é igualmente aplicável, na parte adequada, o disposto nos números anteriores.

7- O exercício de funções, por parte dos funcionários constantes da lista, ao abrigo de qualquer modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público releva, nos termos legais então vigentes, como exercício de funções públicas ou no cargo ou na carreira, na categoria ou na posição de remuneração, conforme os casos, que resultem da transição.

8- Sem prejuízo do que nele se dispõe em contrário, as transições produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do Plano de Carreiras, Funções e Remunerações.

Artigo 21º

Processo de elaboração e homologação de listas de transição do pessoal

1- O processo de elaboração das listas de transição na sequência da aprovação dos Planos de Carreiras, funções e remunerações, tramita em cinco etapas:

- a) Etapa 1- No prazo de sessenta dias, a contar da publicação do Plano de Carreiras, Funções e Remunerações, o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do respetivo departamento governamental deve proceder à elaboração da lista nominativa provisória, que deve ser afixada em locais de estilo para eventual reclamação no prazo de quarenta e cinco dias, com conhecimento dos sindicatos representativos dos funcionários da Administração Pública.
- b) Etapa 2- Terminado o prazo para a dedução de eventual reclamação o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do respetivo departamento governamental deve proceder à análise, resposta de todas as eventuais reclamações apresentadas, introduzir as alterações resultantes da procedência das reclamações, elaborar a lista de transição definitiva e submete-la ao membro de Governo da tutela para aprovação;
- c) A lista aprovada é remetida pelo serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do respetivo departamento governamental ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública para emitir parecer sobre o cumprimento das regras de transição constantes do PCFR aprovado e dos princípios gerais sobre a elaboração da lista de transição em vigor na Administração pública, ao qual deve ser anexado as reclamações deduzidas, as respostas notificadas aos reclamantes.
- d) Etapa 3- Emitido o parecer o mesmo é remetido ao membro de Governo responsável pela área da Administração Pública para homologação.
- e) Etapa 4- A lista homologada é remetida ao membro do Governo do departamento governamental interessado para proferir o despacho autorizando a sua publicação.
- f) Etapa 5- O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos no departamento governamental faz a publicação da lista homologada e do extrato do despacho proferido pelo respetivo membro de Governo que autoriza a sua publicação.

2- A lista de transição definitiva homologada e publicada

produz efeitos automaticamente, não carecendo do Visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

3- A lista de transição publicada em violação da tramitação descrita nos números antecedentes é inválida.

Artigo 22º

Fixação da remuneração

A remuneração dos funcionários que integram as carreiras do regime geral é fixada através de uma tabela única de remuneração a ser aprovada em diploma próprio.

Artigo 23º

Determinação do valor da remuneração

A determinação do valor da remuneração de um funcionário que integra a carreira do regime geral é feita tendo em conta o nível de autonomia, o grau de responsabilidade, as competências, a experiência profissional, a qualificação do perfil inerente à sua função, aferido pela avaliação da função ou do cargo exercido em comissão de serviço, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Secção I

Recrutamento e seleção

Artigo 24º

Recrutamento dos funcionários e agentes

O recrutamento de funcionários e agentes é feito por concurso nos termos previstos no diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Artigo 25º

Reserva de quotas

1- Em todos os concursos externos de recrutamento de pessoal na Administração Pública é obrigatoriamente fixada uma quota do número total de lugares, com arredondamento para a unidade, a preencher por pessoas com deficiência que não inabilite em absoluto o exercício das tarefas inerentes à função a desempenhar.

2- A quota do total do número de lugares referido no número anterior é estabelecida no diploma que desenvolve as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação, e participação da pessoa com deficiência.

Secção II

Ingresso

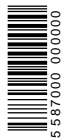
Artigo 26º

Ingresso

1- O ingresso nas carreiras do regime geral da função pública faz-se obrigatoriamente através de concurso externo.

2- O ingresso efetua-se sempre no primeiro nível de remuneração do GEF no qual se insere a função para a qual os funcionários são admitidos, na sequência de concurso, e de aproveitamento positivo no estágio probatório.

3- Apenas é permitido o ingresso na função após estágio probatório aos candidatos aprovados em concurso que, tendo concluído a totalidade da duração desse estágio probatório, tenham obtido uma pontuação na avaliação de desempenho igual ou superior a cinquenta pontos.



Secção III

Estágio probatório

Artigo 27º

Estágio probatório

1- O exercício de funções públicas por contrato de trabalho por tempo indeterminado inicia-se com o decurso do estágio probatório, em que o candidato tenha sido avaliado positivamente, ou nos casos em que o funcionário é dispensado da realização de estágio probatório, nos termos regulados no diploma que estabelece o Regime Jurídico do Estágio Probatório na Administração Pública.

2- Para efeito do disposto no número anterior, a frequência do estágio probatório concretiza-se através de um contrato de estágio, celebrado por escrito, sendo a Administração representada pelo membro do Governo que dirige o Departamento Governamental onde o serviço ou organismo se insere, estando sujeito a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, bem como às formalidades de provimento em função pública.

3- O contrato de estágio é um ato bilateral celebrado entre a Administração Pública e o candidato recrutado em concurso de recrutamento para exercício de funções públicas, no período inicial que antecede a celebração do contrato por tempo indeterminado e destina-se a comprovar se o candidato possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.

4- O contrato de estágio tem a duração de um ano, findo o qual, o tutor deve remeter à entidade competente o relatório final da avaliação para efeitos de celebração do contrato por tempo indeterminado.

5- O estágio é contínuo não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais previstos na lei, designadamente doença, maternidade e acidentes de trabalho.

6- O tempo de serviço decorrido no estágio probatório que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.

7- Pode ser feito cessar antecipadamente o estágio probatório, com base no relatório fundamentado elaborado pelo tutor, quando o estagiário manifestamente revele não possuir competências exigidas para desempenhar a função para a qual foi recrutado.

8- O tempo de serviço decorrido no estágio probatório que se tenha concluído sem sucesso é contado, no caso de funcionários nomeados ou contratados noutra carreira, na carreira e categoria às quais regressa.

9- Se o funcionário contratado já tiver sido nomeado definitivamente em lugar de outra carreira, o estágio probatório é efetuado em comissão de serviço.

10- O estágio conta apenas para efeito de antiguidade na Administração Pública.

Artigo 28º

Acompanhamento e avaliação do estagiário

1- O estagiário é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente superior ou intermédio do serviço, mediante um plano com objetivos e atividades definidos nos mesmos termos previstos no sistema de gestão de desempenho da Administração Pública, considerando a duração total do estágio de um ano como um ciclo anual de planeamento de avaliação de objetivos e atividades.

2- Até duas semanas antes do final do estágio, o estagiário apresenta ao seu tutor a sua auto-avaliação nos objetivos e atividades que lhe foram atribuídas.

3- No final do estágio, o tutor efetua a sua avaliação dos objetivos e atividades levadas a cabo pelo estagiário, preenchendo uma ficha de gestão de desempenho nos mesmos moldes aplicáveis à avaliação do desempenho do pessoal da Administração Pública, fazendo anteceder o preenchimento dessa ficha de uma reunião de gestão de desempenho com o estagiário, no qual a sua avaliação é discutida, tendo também em consideração a auto-avaliação anteriormente efetuada.

4- A responsabilidade pela avaliação do desempenho do estagiário é do tutor que o acompanha.

5- O resultado da avaliação do desempenho do estagiário é positivo se for igual ou superior a cinquenta pontos, sendo negativo se inferior a essa pontuação.

6- A avaliação do desempenho do estagiário, expresso na sua ficha de gestão de desempenho, carece de homologação pelo dirigente superior ou intermédio do serviço.

7- A avaliação do desempenho efetuada pelo tutor e devidamente homologada pelo dirigente superior ou intermédio do serviço não permite recurso.

Artigo 29º

Remuneração do estagiário

Durante o estágio, os estagiários têm direito a uma remuneração correspondente a 80% do valor do primeiro nível de remuneração do GEF no qual se insere a função para a qual o estágio é efetuado.

Artigo 30º

Deveres e direitos dos estagiários

Os estagiários encontram-se sujeitos aos mesmos deveres e direitos dos funcionários, exceto em relação à remuneração, licença e ao desenvolvimento profissional.

Secção IV

Desenvolvimento profissional

Artigo 31º

Acesso

1- O desenvolvimento profissional dos funcionários ocorre por via do acesso a novas funções enquadradas num GEF superior àquele em que está enquadrado, ou a diferentes níveis de remuneração dentro da mesma categoria ou a nova categoria dentro do mesmo GEF.

2- O acesso a novas funções enquadradas num GEF superior àquele em que o funcionário está enquadrado faz-se obrigatoriamente por concurso interno.

3- O acesso a uma nova categoria dentro do mesmo GEF faz-se obrigatoriamente por concurso interno.

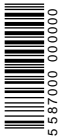
4- O acesso através da mudança de nível de remuneração dentro da mesma categoria, faz-se por desempenho positivo atendendo ao valor dos créditos por desempenho que qualificam o funcionário a uma evolução horizontal por mudança de nível de remuneração.

5- O acesso a novas funções enquadradas num GEF superior ou a uma nova categoria dentro do mesmo GEF pode ser feito por concurso interno restrito nas situações em que se verifiquem as condições legais aplicáveis a essa tipologia de concurso.

Artigo 32º

Instrumentos de desenvolvimento profissional

1- O desenvolvimento profissional dos funcionários vinculados por contrato de trabalho por tempo indeterminado efetua-se através de:



- a) Evolução vertical; e
- b) Evolução horizontal.

2- A evolução vertical ocorre através do acesso a novas funções, posicionadas num GEF superior àquele no qual se inserem as funções de um determinado funcionário.

3- A evolução horizontal dentro da mesma categoria ocorre através da mudança para o nível de remuneração imediatamente superior, desde que o funcionário tenha os CDD disponíveis suficientes para aceder a essa evolução horizontal.

4- A evolução horizontal para nova categoria ocorre quando o funcionário, preenchendo os requisitos legais previstos para o efeito, acede por concurso a uma categoria imediatamente superior àquela que detém dentro do mesmo GEF.

Artigo 33º

Requisitos obrigatórios para evolução horizontal

1- O desenvolvimento profissional por evolução horizontal dentro da mesma categoria depende:

- a) Da acumulação de um número total de CDD disponíveis que permita aceder a uma evolução horizontal por desempenho; e
- b) De prévia dotação orçamental que assegure a cabimentação da evolução no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

2- O desenvolvimento profissional por evolução horizontal para categoria imediatamente superior depende:

- a) Da acumulação de um número total de CDD disponíveis que permita aceder a uma evolução horizontal por desempenho;
- b) Da aprovação em concurso interno aberto para evolução profissional; e
- c) De prévia dotação orçamental que assegure a cabimentação da evolução no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

3- Os CDD não consumidos na evolução horizontal de um determinado funcionário ficam disponíveis para a evolução horizontal seguinte, acelerando por essa via o ritmo de progressões horizontais por desempenho desse funcionário.

4- Sempre que o funcionário obtenha uma pontuação na avaliação de desempenho, em sede do sistema de gestão de desempenho, negativa, inferior a cinquenta pontos, num determinado ano, essa pontuação não é considerada para efeitos de acumulação de créditos de desempenho para as evoluções futuras.

Artigo 34º

Requisitos obrigatórios para evolução vertical

O desenvolvimento profissional de um funcionário para o acesso a novas funções inseridas na carreira do regime geral ou especial por evolução vertical depende:

- a) Do preenchimento dos requisitos de perfil obrigatório para o acesso a uma função integrada num GEF mais elevado;
- b) Da aprovação em concurso interno aberto para evolução profissional; e
- c) De prévia dotação orçamental que assegure a cabimentação da evolução no serviço ou organismo ao qual o funcionário vai aceder.

Secção V

Gestão de desempenho

Artigo 35º

Gestão de desempenho

A gestão de desempenho dos funcionários e agentes que integram o regime geral da Administração Pública é feita nos termos previstos no diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis à Gestão de Desempenho do pessoal e dirigentes da Administração Pública.

Secção VI

Mobilidade funcional

Artigo 36º

Mobilidade

1- Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os funcionários que integram as carreiras do regime geral mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado, podem ser sujeitos a mobilidade.

2- A mobilidade dos funcionários que integram as carreiras do regime geral na mesma função ou na mesma categoria é feita nos termos previstos no diploma que estabelece o regime de mobilidade funcional dos funcionários da Administração Pública.

3- A mobilidade é em regra transitória.

4- A mobilidade definitiva ocorre nos casos de consolidação da mobilidade transitória na mesma função e categoria ou na sequência de extinção, fusão e reestruturação ou de racionalização de efetivos, nos termos regulados por diploma de desenvolvimento.

5- A consolidação da mobilidade dos funcionários do regime geral para o regime especial é obrigatoriamente precedida de concurso interno.

Artigo 37º

Gestão de desempenho e tempo de serviço do funcionário em regime de mobilidade

A pontuação obtida na gestão de desempenho, incluindo os CCD disponíveis do funcionário, bem como o tempo de exercício de funções em outra categoria, carreira, órgão ou serviço dos funcionários em regime de mobilidade transitória, consideram-se válidos para todos os efeitos no lugar do quadro de origem.

Secção VII

Formação e estágios profissionais

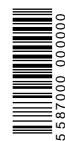
Artigo 38º

Formação

1- A formação profissional na Administração Pública visa capacitar os órgãos e serviços da Administração Pública, através da qualificação dos seus funcionários, agentes e dirigentes, para responder às exigências decorrentes das suas respetivas missões, atribuições e competências, e para contribuir para a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços a prestar aos cidadãos e às empresas.

2- A formação deve abranger todos os funcionários, agentes e dirigentes da Administração Pública, garantindo que todos, independentemente da carreira, função, órgão ou serviço onde se encontrem integrados, tenham iguais oportunidades no acesso à formação profissional.

3- A Administração Pública deve fomentar e desenvolver programas de formação profissional destinados aos funcionários e dirigentes e criar as condições facilitadoras da transferência dos resultados da aprendizagem para o contexto de trabalho.



5 587000 000000

4- A formação profissional da Administração Pública deve ser desenvolvida de forma articulada e em parceria com universidades, entidades públicas e privadas de formação, agentes sociais, associações sindicais e profissionais ou quaisquer outras entidades formadoras de forma a promover o intercâmbio de conhecimentos e competências, o diálogo social e a otimização da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros.

5- A falta de realização de ações de formação da responsabilidade da Administração Pública não pode prejudicar o funcionário.

Artigo 39º

Programas anuais de formação

1- O Departamento Governamental responsável pela Administração Pública elabora programas anuais de formação obrigatória transversal e específica de acordo com o diagnóstico de necessidades efetuado em concertação com os serviços e organismos dos diferentes departamentos governamentais.

2- Os diagnósticos de necessidades de ações de formação profissional específicos dos órgãos ou serviços de cada departamento governamental que se inserem no plano anual de formação e que resultam das exigências das funções que os funcionários, agentes ou dirigentes desempenham, aferidas de entre as áreas estratégicas definidas e a identificação de necessidades de formação decorrente do processo de avaliação do desempenho a nível sectorial, são comunicados à entidade coordenadora do processo de formação no primeiro trimestre de cada ano.

Artigo 40º

Financiamento da formação

1- As ações de formação profissional transversal e obrigatória a todos os departamentos governamentais que se inserem no plano anual de formação, são inteiramente financiadas pelo orçamento anual para a formação e capacitação dos funcionários e dirigentes da Administração Pública previstas no orçamento do departamento central da Administração Pública para esse efeito.

2- O financiamento das ações de formação profissional para a satisfação de necessidades de formação inicial, contínua, transversal e obrigatória a todos os departamentos governamentais que se inserem no plano anual de formação inclui a utilização dos valores cativados para esse efeito no orçamento de cada departamento governamental, e que corresponde a uma percentagem da rubrica para as despesas com o pessoal desse departamento governamental, a definir anualmente no Decreto-Lei de execução do orçamento do Estado.

3- As ações de formação profissional específicas dos funcionários, agentes e dirigentes de cada departamento governamental que se inserem no plano anual de formação são suportadas pelo orçamento do respetivo departamento.

4- O financiamento de formação que confere grau académico aos funcionários e agentes fica inteiramente a cargo dos próprios funcionários, sem prejuízo da atribuição de bolsas ou subsídios por organizações nacionais ou internacionais, que cubram na totalidade ou em parte esses custos.

Artigo 41º

Estágios profissionais

1- Podem ser garantidos estágios profissionais visando contribuir para a inserção dos jovens na vida ativa, complementando uma formação para os quais são previstos recursos previsionais em concertação com os órgãos setoriais.

2- As ações de formação previstas no número anterior são inteiramente financiadas pelos departamentos governamentais, serviços ou organismos onde os estagiários são colocados.

3- A autorização de despesa relativa aos custos mencionados no número anterior pressupõe a sua prévia inscrição e aprovação no orçamento dos respetivos departamentos governamentais, serviços ou organismos.

CAPÍTULO IV

GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Artigo 42º

Exclusividade

As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

Artigo 43º

Acumulação com outras funções públicas

1- O exercício de funções pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando não exista incompatibilidade entre elas, haja na acumulação manifesto interesse público e estas não sejam remuneradas.

2- Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções apenas pode ser acumulado com o de outras funções públicas nos casos previstos na Lei de Bases do Emprego Público.

Artigo 44º

Acumulação com funções privadas

1- A título remunerado ou não, o exercício de funções públicas, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas concorrentes com aquelas ou que com elas sejam conflitantes, ainda que por interposta pessoa, mesmo quando estas últimas sejam não remuneradas.

2- Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas as atividades privadas que:

- a) Sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 45º

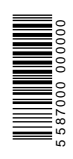
Autorização para acumulação de funções

1- A acumulação de funções não remuneradas depende de despacho dos dirigentes máximos dos serviços, ou unidades orgânicas responsáveis pelos serviços, cuja prestação em acumulação se pretende.

2- A acumulação de funções remuneradas depende de Despacho dos membros de Governo da tutela e responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

3- Do requerimento a apresentar para o efeito deve constar as seguintes indicações:

- a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;
- b) Horário em que ela se deve exercer quando aplicável;
- c) Remuneração a auferir, quando aplicável;



- d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respetivo conteúdo;
- e) Justificação de manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;
- f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito; e
- h) Período de duração da acumulação de funções.

4- Compete àqueles que desempenham funções dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

Artigo 46º

Interesse no procedimento

1- Os funcionários e agentes estão sujeitos ao regime de impedimentos, escusa e suspeições consagrado nos artigos 67º a 73º do Código de procedimento Administrativo.

2- Os funcionários e agentes não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou unidades orgânicas colocadas sob sua direta influência.

3- Os funcionários e agentes da Administração Pública devem nos termos dispostos no artigo 68º e 69º do Código do Procedimento Administrativo comunicar ao respetivo superior hierárquico a existência de situações que se considere impedido.

4- A omissão do dever de comunicação a que alude o número anterior constitui falta grave para efeitos disciplinares.

5- É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 73º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO V

ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Secção I

Organização

Artigo 47º

Carreiras do regime Geral

1- São carreiras do regime geral a do pessoal:

- a) Técnico;
- b) Assistente Técnico;
- c) Apoio Operacional.

2- A carreira do pessoal Técnico é pluricategorial, integra três categorias.

3- As carreiras do pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional são unicategoriais.

Secção II

Carreira do pessoal Técnico

Artigo 48º

Caracterização e conteúdo funcional

1- A carreira do pessoal Técnico é de grau de complexidade três.

2- A posse de competências específicas, nomeadamente conhecimentos de línguas estrangeiras, ou domínio de tecnologias digitais de comunicação e ferramentas informáticas, ou outras relevantes para determinada função, ou de experiência profissional mínima pode ser solicitada no perfil desde que se considerem relevantes para a função.

3- O conteúdo funcional geral da carreira do pessoal Técnico consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 49º

Categorias e níveis de remuneração

1- A carreira do pessoal Técnico integra as seguintes categorias:

- a) Técnico júnior;
- b) Técnico sénior;
- c) Técnico especialista.

2- As funções que integram a carreira do pessoal Técnico devem ser enquadradas nos GEF 4 a 8 da tabela única de remuneração na sequência da avaliação de funções, que se desdobram em dez níveis de remuneração cada.

3- As categorias de Técnicos júnior e sénior integram três níveis de remuneração e a categoria de Técnicos especialista integra quatro níveis de remuneração cujo montante pecuniário correspondente a cada um é fixado no diploma que aprova a tabela única de remuneração.

Artigo 50º

Ingresso

1- O ingresso na carreira do pessoal Técnico do regime geral faz-se, em regra, pelo primeiro nível de remuneração do GEF, na qual se insere a função para o qual o concurso de recrutamento é realizado, independentemente do grau académico que o funcionário detém.

2- Só podem ingressar na carreira do pessoal Técnico os indivíduos habilitados com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, após frequência, com avaliação de desempenho positivo, em estágio probatório de um ano, quando exigido.

3- Em casos devidamente fundamentados, pode-se, excecionalmente, mediante concurso externo prévio, admitir o ingresso em níveis superiores ao primeiro nível de remuneração do respetivo GEF, de indivíduos que possuam qualificação e experiência profissionais superiores à que, em regra, é exigida para a sua ocupação, para funcionários da carreira respetiva.

Artigo 51º

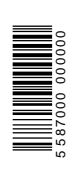
Evolução horizontal

1- O acesso ao segundo nível de remuneração da categoria de Técnico júnior ocorre, de entre os técnicos que estão enquadrados no primeiro nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis, obtidos no primeiro nível de remuneração da categoria de Técnico júnior; e

b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

2- O acesso ao terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico júnior ocorre de entre os Técnicos júnior que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:



- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

3- O acesso à categoria de Técnico sénior ocorre de entre indivíduos que estejam no terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico júnior, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis;
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado; e
- c) Ser aprovado em concurso interno aberto para evolução profissional.

4- O acesso ao segundo nível de remuneração da categoria de Técnico sénior ocorre de entre os técnicos sénior que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

5- O acesso ao terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico sénior ocorre, de entre os Técnicos sénior que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

6- O acesso à categoria de Técnico especialista ocorre de entre os Técnicos sénior que estão enquadrados no terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico sénior, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis;
- b) Ser aprovado em concurso interno aberto para evolução profissional; e
- c) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

7- O acesso ao segundo nível de remuneração da categoria de Técnico especialista ocorre de entre os Técnicos especialistas que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD, obtidos no primeiro nível de remuneração da categoria Técnico especialista; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

8- O acesso ao terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico especialista ocorre de entre os Técnicos especialista que estão enquadrados no segundo nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

9- O acesso ao quarto nível de remuneração da categoria de Técnico especialista ocorre, de entre os Técnicos especialista que estão enquadrados no terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico especialista, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afeto.

Secção III

Carreira do pessoal Assistente Técnico

Artigo 52º

Caracterização e conteúdo funcional

1- A carreira do pessoal Assistente Técnico é de grau de complexidade 2.

2- Pode ser solicitada no perfil a posse de qualificação profissional, de formação, carteira profissionais, ou de experiência profissional mínima, na área de atuação, desde que se considerem relevantes para a função.

3- Pode ainda ser solicitada no perfil a posse de competências específicas, nomeadamente conhecimentos de línguas estrangeiras, ou domínio de tecnologias digitais de comunicação e ferramentas informáticas, ou outras, desde que se considerem relevantes para a função.

4- O conteúdo funcional da carreira do pessoal Assistente Técnico consta do anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Artigo 53º

Níveis de remuneração

A carreira do pessoal Assistente Técnico deve ser enquadrada na sequência da avaliação de funções no GEF 3 da tabela única de remuneração, que se desdobra em dez níveis de remuneração, cujo montante pecuniário correspondente a cada um é fixado no diploma que aprova a tabela única de remuneração.

Artigo 54º

Ingresso

1- Só podem ingressar na carreira do pessoal Assistente Técnico os indivíduos que possuam obrigatoriamente o 12º ano de escolaridade, ou curso de formação profissional equiparado, sendo que nalguns casos são valorizados a formação superior.

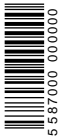
2- O ingresso na carreira do pessoal Assistente Técnico faz-se, em regra, pelo primeiro nível de remuneração do GEF, na qual se insere a função para o qual o concurso de recrutamento é realizado, independentemente do grau de habilitações literárias que o funcionário detém.

Artigo 55º

Evolução horizontal

O acesso dentro do mesmo GEF aos níveis de remuneração imediatamente superiores aquela em que se encontra enquadrado um funcionário integrado numa determinada função na carreira do pessoal Assistente Técnico, ocorre reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.



Secção IV

Carreira do pessoal de Apoio Operacional

Artigo 56º

Caracterização e conteúdo funcional

1- A carreira do pessoal de Apoio Operacional é de grau de complexidade 1.

2- Pode ser solicitada no perfil a posse de qualificação profissional, formação, carteira profissionais, ou de experiência profissional mínima, na área de atuação, desde que se considerem relevantes para a função.

3- Pode ainda ser solicitada no perfil a posse de competências específicas, nomeadamente conhecimentos de línguas estrangeiras, ou domínio de tecnologias digitais de comunicação e ferramentas informáticas, ou outras, desde que se considerem relevante para a função.

4- O conteúdo funcional da carreira do pessoal de Apoio Operacional, consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 57º

Níveis de remuneração

A carreira do pessoal de Apoio Operacional deve ser enquadrada na sequência da avaliação de funções nos GEF 1 e 2 da tabela única de remuneração, que se desdobram em dez níveis de remuneração cada, cujo montante pecuniário correspondente a cada um é fixado no diploma que aprova a tabela única de remuneração.

Artigo 58º

Ingresso

1- Só podem ingressar a carreira do pessoal de Apoio Operacional os indivíduos que possuam a escolaridade mínima obrigatória ou curso de formação profissional equiparado.

2- O ingresso na carreira do pessoal de Apoio Operacional faz-se, em regra, pelo primeiro nível de remuneração do GEF, na qual se insere a função para o qual o concurso de recrutamento é realizado, independentemente do grau de habilitações literárias que o funcionário detém.

Artigo 59º

Evolução horizontal

O acesso dentro do mesmo GEF aos níveis de remuneração imediatamente superiores aquela em que se encontra enquadrado um funcionário integrado numa determinada função na carreira do pessoal de Apoio Operacional ocorre reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

CAPÍTULO VI

MODALIDADES DE VINCULAÇÃO

Secção I

Vinculação no regime de carreira

Artigo 60º

Vinculação por contrato de trabalho por tempo indeterminado

Constituem-se, em regra, por contrato de trabalho por tempo indeterminado, as relações jurídicas de emprego público para preenchimento de lugar de quadro de um determinado serviço ou organismo, com vista a assegurar o

exercício de funções cujo conteúdo funcional é semelhante, de natureza transversal e que a generalidade dos serviços e organismos carecem para desenvolvimento das suas atividades e prossecução das respetivas atribuições de carácter permanente e que não são exclusivas do Estado.

Artigo 61º

Forma

1- Os contratos de trabalho em funções públicas celebrados por tempo indeterminado são obrigatoriamente reduzidos a escrito e deles devem constar a assinatura das partes, sendo a Administração Pública representada pelo membro do Governo que dirige o Departamento Governamental onde o serviço ou organismo se insere, estando sujeito a tramitação no serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

2- Do contrato devem constar as seguintes indicações:

- a) Nome ou denominação e domicílio ou sede dos contraentes;
- b) Número de identificação civil;
- c) Número de identificação fiscal do funcionário;
- d) Modalidade do contrato;
- e) Função contratada, carreira, categoria e posição de remuneração do funcionário;
- f) Número de identificação bancária do funcionário.
- g) Local e período normal de trabalho;
- h) Regime de prestação de trabalho;
- i) Data do início da atividade;
- j) Data da celebração do contrato;
- k) Identificação da entidade que autorizou a contratação;
- l) Número do concurso no qual o funcionário ou agente foi selecionado; e
- m) Data de homologação do respetivo relatório.

3- Na falta da indicação exigida na alínea i) considera-se que o contrato tem início na data da sua celebração.

Artigo 62º

Efeitos do contrato declarado nulo

O contrato de trabalho por tempo indeterminado declarado nulo ou anulado produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução ou, se durante a ação continuar a ser executado, até à data do trânsito em julgado da decisão.

Secção II

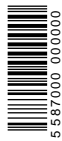
Vinculação no regime de emprego

Artigo 63º

Vinculação por contrato de trabalho a termo resolutivo

1- As relações jurídicas de emprego público cujo conteúdo funcional é semelhante, de natureza transversal e que a generalidade dos serviços e organismos carecem para desenvolvimento de atividades e prossecução de atribuições de carácter transitório e que não devam ser constituídas por nomeação e nem por contrato por tempo indeterminado podem excepcionalmente ser constituídas por contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto nas situações devidamente justificadas.

2- O exercício de funções públicas em regime de emprego por contrato de trabalho a termo resolutivo confere a qualidade de agente.



5 587000 000000

3- Os agentes exercem a sua atividade por referência a uma determinada função integrada numa carreira.

4- Os Agentes não estão sujeitos aos instrumentos de mobilidade funcional.

5- Os Agentes não podem aceder a novos níveis de remuneração ou a nova categoria por via dos instrumentos de desenvolvimento profissional.

Artigo 64º

Motivo justificativo

Só pode ser aposto termo resolutivo ao contrato de trabalho em funções públicas nas seguintes situações:

- a) Substituição de funcionário ausente, vinculado por nomeação ou por contrato de trabalho por tempo indeterminado, que se encontre temporariamente impedido de prestar serviço, designadamente por motivos de doença prolongada, mobilidade, em comissão de serviço ou em estágio probatório noutra carreira na sequência de seleção em processo concursal;
- b) Substituição de funcionário que esteja pendente a decisão judicial de declaração de licitude do despedimento;
- c) Substituição de funcionário em regime de licença sem remuneração, com direito a lugar no quadro;
- d) Realização de trabalhos sazonais ou ocasionais de curta duração;
- e) Desenvolvimento de projetos de investimento não inseridos nas atividades normais dos órgãos ou serviços;
- f) Exercício de funções em estruturas temporárias das unidades orgânicas, designadamente estruturas de missão; e
- g) Quando se trate de unidades órgãos ou serviços em regime de instalação.

Artigo 65º

Contratos sucessivos

1- A cessação, por motivo não imputável ao agente, de contrato a termo resolutivo certo ou incerto impede nova admissão a termo para o mesmo posto de trabalho antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo as suas renovações.

2- O disposto no número anterior não é aplicável nos seguintes casos:

- a) Nova ausência do funcionário substituído, quando o contrato a termo tenha sido celebrado para a sua substituição;
- b) Acréscimos excecionais da atividade do órgão ou serviço após a cessação do contrato, devidamente fundamentados nos termos da Lei.

Artigo 66º

Efeitos e igualdade de tratamento

1- O agente goza dos mesmos direitos e está adstrito aos mesmos deveres do funcionário vinculado por nomeação ou por contrato por tempo indeterminado numa situação comparável, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferenciado.

2- O serviço ou a unidade orgânica proporciona, quando necessário, formação profissional ao agente.

Artigo 67º

Forma

1- Na celebração dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo é aplicável o disposto no artigo 62º.

2- Para além das indicações constantes das alíneas a) a m) do n.º 2 do artigo 62º, devem ainda constar o motivo justificativo do termo estipulado e a data da respetiva cessação, sendo um contrato a termo certo.

Artigo 68º

Efeitos do contrato declarado nulo

O contrato de trabalho a termo resolutivo celebrado em violação do disposto na lei, implica a sua nulidade e gera responsabilidade civil, disciplinar e financeira dos dirigentes máximos dos órgãos ou serviços que os tenham celebrado ou renovado.

Artigo 69º

Duração do contrato

1- O contrato a termo resolutivo certo dura pelo período acordado, não podendo exceder três anos, incluindo renovações, nem ser renovado mais de três vezes, sem prejuízo do disposto em lei especial, e caduca automaticamente no termo do prazo inicial ou das renovações.

2- O contrato a termo resolutivo incerto dura o tempo necessário para a substituição do agente ausente ou para a conclusão da tarefa ou serviço cuja execução justifica a celebração.

3- No caso da alínea g) do artigo 65º, o contrato não pode ter duração superior a um ano, incluindo renovações.

Artigo 70º

Renovação do contrato

1- O contrato resolutivo a termo certo ou incerto não está sujeito a renovação automática.

2- O contrato a termo resolutivo não se converte, em caso algum, em contrato por tempo indeterminado, caducando automaticamente sem necessidade de aviso prévio no termo do prazo máximo de duração previsto, incluindo renovações, ou, tratando-se de contrato a termo incerto, quando cesse a situação que justificou a sua celebração.

3- A renovação do contrato está sujeita à verificação das exigências materiais da sua celebração, bem como a forma escrita.

4- Considera-se como único contrato aquele que seja objeto de renovação.

Artigo 71º

Estipulação de prazo inferior a seis meses

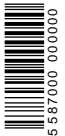
1- Nos contratos celebrados por prazo inferior a seis meses, o termo estipulado deve corresponder à duração previsível da tarefa ou serviço a realizar.

2- Os contratos celebrados por prazo inferior a seis meses podem ser renovados uma única vez, por período igual ou inferior ao inicialmente contratado.

Artigo 72º

Período experimental

O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução dos contratos de trabalho a termo resolutivo e destina-se a comprovar se o agente possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.



Artigo 73º

Duração do período experimental

1- O período experimental tem a seguinte duração:

- a) Sessenta dias, no contrato a termo certo de duração igual ou superior a seis meses e no contrato a termo incerto cuja duração se preveja vir a ser superior àquele limite; e
- b) Trinta dias, no contrato a termo certo de duração inferior a seis meses e no contrato a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

2- Os diplomas que disponham sobre carreiras especiais podem estabelecer outra duração para o respetivo período experimental.

Artigo 74º

Cessaçao do contrato durante o período experimental

1- Durante o período experimental, por ato fundamentado, pode o empregador público fazer cessar o contrato, antes do respetivo termo, quando o agente manifestamente revele não possuir as competências exigidas para a função para o qual foi contratado, sem direito a qualquer indemnização.

2- Durante o período experimental, o agente pode denunciar o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

3- São nulas as disposições do contrato de trabalho que estabeleçam qualquer indemnização em caso de denúncia do vínculo durante o período experimental.

Artigo 75º

Contratos irregulares

A celebração ou a renovação de contratos a termo resolutivo com violação do disposto no presente diploma implica a sua nulidade e gera responsabilidade civil, disciplinar e financeira dos dirigentes máximos dos órgãos ou serviços que os tenham celebrado ou renovado.

Artigo 76º

Preferência na admissão

1- O agente contratado a termo que se candidate, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento publicitado durante a execução do contrato ou até noventa dias após a cessação do mesmo, para ocupação de posto de trabalho com características idênticas às daquele para que foi contratado, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, tem preferência, na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação e caso o contrato não tenha sido denunciado por facto que lhe seja imputável.

2- A violação do disposto no número anterior obriga o empregador público a indemnizar o agente no valor correspondente a três meses de remuneração base.

3- Compete ao agente alegar a violação da preferência prevista no n.º 1 e ao empregador público a prova do cumprimento do disposto no mesmo número.

Artigo 77º

Concessão de licença

No contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, pode ser concedida licença com a seguinte duração:

- a) Até quinze dias, no contrato a termo certo de duração igual ou superior a seis meses, e no contrato a termo incerto, cuja duração se preveja vir a ser superior àquele limite.

- b) Até cinco dias, no contrato a termo certo de duração inferior a seis meses, e no contrato a termo incerto, cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Secção III

Horário e Regime de prestação de trabalho

Artigo 78º

Horário de trabalho

1- O funcionário ou agente desempenha a sua função em regime de horário completo ou parcial.

2- As modalidades de horário de trabalho dos funcionários e agentes, o funcionamento e atendimento nos serviços é fixado em diploma próprio.

Artigo 79º

Regime de prestação de trabalho

O funcionário ou agente pode realizar as atividades inerentes à sua função presencialmente, à distância em regime de teletrabalho ou misto.

CAPÍTULO VII

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 80º

Componentes da remuneração

A remuneração dos funcionários que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público é composta por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios.

Artigo 81º

Remuneração base

A remuneração base mensal é o montante pecuniário correspondente à posição de remuneração prevista, na tabela única de remunerações, no GEF em que se enquadra a função desempenhada pelo funcionário ou agente, atendendo ao nível de remuneração na sua categoria.

Artigo 82º

Suplementos remuneratórios

1- Os suplementos remuneratórios são acréscimos remuneratórios concedidos aos funcionários ou agentes pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntica função ou por idênticas carreira e categoria.

2- São devidos suplementos remuneratórios quando funcionários e agentes, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

- a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, feriados e fora do local normal de trabalho; ou
- b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, falhas, com isenção de horário e de secretariado de direção, dedicação exclusiva.

3- Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinam a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.



4- Só podem ser considerados os suplementos remuneratórios que se fundamentem expressamente em lei.

5- Os suplementos remuneratórios devem ser fixados em montantes pecuniários e só excecionalmente e devidamente fundamentado podem ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.

6- A criação dos suplementos remuneratórios e fixação das condições de atribuição é efetuada por diploma da mesma hierarquia que aquela que cria ou aprova o estatuto remuneratório dos funcionários interessados.

7- Os funcionários e agentes não podem, em cada mês, receber suplementos remuneratórios por trabalho extraordinário, trabalho prestado em dia de descanso semanal, ou em dias feriados, superior a um terço da remuneração base na respetiva função, pelo que não pode ser exigida a sua realização quando exceda aquele limite.

Artigo 83°

Prémios de desempenho

1- Aos funcionários e agentes que obtenham classificações mais elevadas na gestão de desempenho, dentro do seu GEF, pode ser atribuído um prémio pecuniário, no quadro das disponibilidades orçamentais destinadas a esse fim.

2- As condições de atribuição do prémio desempenho são reguladas em diploma próprio.

Artigo 84°

Momento em que tem lugar o direito à remuneração

O direito à remuneração dos funcionários e agentes constitui-se com a publicação no Boletim Oficial:

- a) Do ato de nomeação e ou tomada de posse;
- b) Do extrato do contrato de trabalho.

Artigo 85°

Descontos

1- Sobre a remuneração devida aos funcionários e agentes pelo exercício de funções públicas incidem:

- a) Descontos obrigatórios; e
- b) Descontos facultativos.

2- São obrigatórios os que resultam de imposição legal, designadamente:

- a) Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares; e
- b) Quotizações para o regime de proteção social aplicável.

3- São facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração designadamente:

- a) Prémios de seguros de doença ou de acidentes pessoais, de seguros de vida; e
- b) Quota sindical.

4- Na falta de lei especial em contrário, os descontos são efetuados através de retenção na fonte.

CAPÍTULO VIII

CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO

Artigo 86°

Causas da cessação da relação jurídica de emprego público por contrato por tempo indeterminado

1- A relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho por tempo indeterminado cessa nos seguintes casos:

- a) Caducidade;
- b) Mútuo acordo entre o empregador público e o funcionário;
- c) Extinção por aplicação de pena disciplinar;
- d) Denúncia por iniciativa do funcionário com aviso prévio;
- e) Rescisão por iniciativa do funcionário com justa causa; e
- f) Perda dos requisitos gerais previstos na Lei de Bases do Emprego Público.

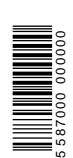
2- A relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho por tempo indeterminado caduca, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Em caso de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o funcionário prestar trabalho para que foi contratado ou de o empregador público o receber;
- b) Pela ocorrência de quaisquer factos extintivos, não dependentes da vontade das partes;
- c) Com a reforma ou aposentação do funcionário por velhice ou invalidez, ou quando o funcionário completar setenta anos de idade sem prejuízo do disposto no artigo 48° da Lei de Bases do Emprego Público;
- d) Por extinção do serviço ou do posto de trabalho onde o funcionário exerce a sua função, verificando-se impossibilidade absoluta e definitiva de recurso aos instrumentos de mobilidade; e
- e) Com a reestruturação do serviço onde o funcionário se insere, sem transferência de atribuições e competências para outros serviços ou que implique racionalização de efetivos, verificando-se impossibilidade absoluta e definitiva de recurso aos instrumentos de mobilidade.

3- A relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho por tempo indeterminado pode cessar por mútuo acordo, entre o funcionário e o empregador público, observados os seguintes requisitos:

- a) Demonstração de que a função ocupada pelo funcionário não requer substituição;
- b) Demonstração da existência de disponibilidade orçamental, no ano da cessação, para suportar a despesa inerente à compensação a atribuir ao funcionário;
- c) Demonstração de que não está em curso um processo de inquérito ou sindicância aos serviços de que o funcionário faça parte ou estar em curso processo disciplinar em que seja arguido; e
- d) Demonstração do cumprimento dos prazos de garantia ou das indemnizações legais resultantes da frequência de curso, estágios ou outras formas de valorização profissional, facultadas pela administração.

4- A celebração de acordo de cessação, nos termos do número anterior, depende de prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e do membro do Governo que exerça poderes de direção, tutela ou superintendência.



5- Quando o funcionário se encontrar integrado no grupo do pessoal de Apoio Operacional ou de Assistente Técnico, é dispensada a autorização prevista no número anterior, observados os requisitos enunciados no n.º 3.

6- O acordo de cessação por mútuo acordo deve ser reduzido a escrito e assinado por ambas as partes, discriminar a quantia paga a título de compensação pela extinção do vínculo e, sendo caso disso, as decorrentes de créditos já vencidos ou exigíveis, em virtude dessa extinção, e a indicação da data de produção de seus efeitos.

7- Salvo regime especial, a compensação a atribuir ao funcionário, no âmbito do acordo de cessação da relação jurídica de emprego público, não pode ultrapassar, no máximo, quinze dias de remuneração mensal, por cada ano completo de antiguidade, não devendo nunca esse valor ser superior ao montante das remunerações base a auferir pelo funcionário até à idade da reforma ou aposentação.

8- A extinção da relação jurídica de emprego público, por acordo, impede o funcionário de constituir uma nova relação jurídica de emprego público, em qualquer modalidade, com os órgãos e serviços da administração direta, pelo período correspondente ao quádruplo de meses de compensação percebida, calculado com aproximação por excesso.

9- A extinção da relação jurídica de emprego público, por aplicação de pena disciplinar depende de prévia instauração de processo disciplinar.

10- A denúncia do contrato de trabalho por tempo indeterminado, por iniciativa do funcionário, com pré-aviso, depende da comunicação escrita enviada ao empregador público, com a antecedência mínima de sessenta dias.

11- Se o funcionário não cumprir o prazo referido no número anterior, fica obrigado a pagar ao empregador público uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de aviso em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados.

12- Constituem justa causa de extinção da relação jurídica de emprego público, mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado, nomeadamente, os seguintes comportamentos do empregador público:

- a) Falta culposa de pagamento pontual da remuneração;
- b) Violação culposa dos direitos e garantias legais ou convencionais do funcionário;
- c) Falta culposa de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) A aplicação ao funcionário de sanções disciplinares abusivas;
- e) Ofensas à integridade física ou moral, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pelo empregador público ou seu representante legítimo; e
- f) Assédio sexual, praticado pelos dirigentes públicos, com conhecimento do legítimo representante do empregador público.

13- A declaração de extinção da relação jurídica de emprego público deve ser feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, nos trinta dias subsequentes à ocorrência ou conhecimento desses factos.

14- Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, quando o despedimento efetuado sem justa causa seja declarado ilegal, por sentença judicial, o empregador público não pode obstar à reintegração do funcionário.

15- A extinção do vínculo com fundamento nos factos previstos no n.º 12 conferem ao funcionário o direito a uma indemnização calculada nos mesmos termos estabelecidos no código laboral, para os casos de despedimento com justa causa promovido pelo trabalhador.

Artigo 87º

Causas da cessação da relação jurídica de emprego público por contrato a termo resolutivo

1- Aos contratos a termo resolutivo aplicam-se as regras gerais de cessação dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as alterações resultantes dos números seguintes.

2- O contrato de trabalho a termo resolutivo certo caduca no termo do prazo estipulado, desde que o empregador público ou o agente não comunique, por escrito, até trinta dias antes de o prazo expirar, a vontade de o renovar.

3- Caso o empregador público comunique a vontade de renovar o contrato, nos termos do número anterior, presume-se o acordo do agente, se, no prazo de sete dias úteis, este não manifestar por escrito vontade em contrário.

4- Exceto quando decorra da vontade do agente, a caducidade do contrato a termo certo confere ao agente o direito a uma compensação, calculada nos termos previstos no Código do Trabalho para os contratos a termo certo.

5- O contrato de trabalho a termo resolutivo incerto caduca quando, prevendo-se a ocorrência do termo, o empregador público comunique ao agente a data da cessação do contrato, com a antecedência mínima de sete, trinta ou sessenta dias, conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses até dois anos ou por período superior, respetivamente.

6- A falta de comunicação referida no número anterior dá ao agente o direito à remuneração correspondente ao período de pré-aviso em falta.

7- A caducidade do contrato de trabalho a termo resolutivo incerto dá ao agente o direito a uma compensação, nos termos previstos no Código Laboral, para os contratos a termo incerto.

8- Pode o contrato de trabalho a termo resolutivo cessar por abandono de lugar.

9- Presume-se abandono de lugar, a ausência do agente do seu posto de trabalho, por um período de vinte dias seguidos, sem dar notícia ao empregador público e sem que esteja autorizado para o efeito, pela autoridade competente, ou sem motivo fundamentado ou, ainda, sem que esta conheça o motivo e o seu paradeiro.

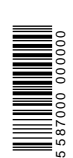
10- Sendo o despedimento de um agente declarado ilegal, o empregador público é condenado:

- a) No pagamento da indemnização pelos prejuízos causados, devendo o agente receber um valor correspondente ao valor das remunerações que deixou de auferir, desde a data do despedimento até ao termo certo ou incerto do contrato, ou até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal, se aquele termo ocorrer posteriormente;
- b) Na reintegração do agente, caso o termo ocorra depois do trânsito em julgado da decisão do tribunal.

Artigo 88º

Efeitos da cessação do vínculo na contagem do tempo de serviço

A cessação definitiva de funções, mesmo que imposta com fundamento em infração disciplinar, não determina a perda de direitos à contagem do tempo de serviço anterior, para efeitos de aposentação.



CAPÍTULO IX

PRÉ-APOSENTAÇÃO, APOSENTAÇÃO ANTECIPADA E APOSENTAÇÃO

Secção I

Pré-aposentação

Artigo 89º

Pré-aposentação

1- Os funcionários que integram as carreiras do regime geral que contem com idade igual ou superior a cinquenta e oito anos e que tenham prestado um mínimo de trinta anos de serviço podem requerer a pré-aposentação.

2- A iniciativa do pedido pode partir do funcionário ou do dirigente máximo do serviço onde está afeto, com o acordo do funcionário.

3- A prestação de pré-aposentação a atribuir ao funcionário não pode ser inferior a 70% e nem superior a 80% da remuneração de base que auferir.

4- A decisão de pré-aposentação é proferida por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo serviço do funcionário e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5- O funcionário em situação de pré-aposentação pode desenvolver outra atividade profissional remunerada, desde que sejam respeitadas as regras de incompatibilidade e nas mesmas condições que o pessoal aposentado.

6- A prestação de pré-aposentação é paga pela entidade responsável pelo pagamento da remuneração.

7- O período de pré-aposentação conta para efeitos de contagem do tempo de serviço efetivo.

8- A prestação de pré-aposentação está sujeita aos descontos legais, pelo que o serviço e o funcionário ficam obrigados a efetuar os descontos.

9- O funcionário em situação de pré-aposentação pode, a todo o tempo, ser chamado ou requerer a prestação de serviço.

10- Após completar o limite de idade para o exercício da função pública, o funcionário em situação de pré-aposentação tem direito a uma pensão por inteiro, calculada nos termos do regime de aposentação que lhe é aplicável.

Artigo 90º

Extinção da situação de pré-aposentação

A situação de pré-aposentação extingue-se:

- a) Com a passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez;
- b) Com o regresso do funcionário ao pleno exercício de funções, nos termos do artigo anterior.

Secção II

Aposentação antecipada

Artigo 91º

Iniciativa

Os funcionários que integram as carreiras do regime geral podem aposentar-se antecipadamente por iniciativa do funcionário ou do interesse da Administração Pública.

Artigo 92º

Aposentação antecipada requerida pelo funcionário

1- Os funcionários afetos à Administração Pública, que contem trinta e quatro anos de serviço, podem, independentemente da idade ou de submissão à competente comissão de verificação de incapacidade, podem requerer aposentação antecipada.

2- A autorização da aposentação antecipada referida

no número anterior está condicionada ao interesse da Administração e é proferida por despacho do membro do Governo que tutela o departamento governamental onde o funcionário se encontra afeto e homologada pelos membros de Governo que tutelam as áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 93º

Aposentação antecipada no interesse da Administração

1- Os funcionários afetos à Administração Pública, integrados em carreiras ou funções que vierem a constar anualmente de Decreto-Lei de execução do Orçamento do Estado, podem requerer aposentação antecipada.

2- A aposentação, referida no número anterior, depende sempre do acordo do funcionário.

3- Em qualquer dos casos referidos no número anterior, a autorização de aposentação antecipada é proferida por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta fundamentada do membro de Governo de que depende o interessado.

4- Na aposentação antecipada, pode ser concedida aos funcionários, referidos no número 1, uma bonificação da respetiva pensão.

5- A bonificação referida no número anterior e os demais requisitos e condições para o benefício da aposentação antecipada são estabelecidos no Decreto-Lei de execução orçamental.

Artigo 94º

Aposentação do pessoal do quadro supranumerário

1- Os funcionários afetos ao quadro supranumerário e integrados em carreiras ou categorias, com o número de anos de serviço, podem requerer aposentação antecipada, independentemente da idade e da submissão à comissão de verificação de incapacidade, tendo direito a uma bonificação sem prejuízo, porém, do limite máximo da mesma corresponder a trinta e quatro anos de serviço e da aplicação do regime da pensão unificada.

2- As condições e os requisitos para aposentação antecipada de funcionários do quadro supranumerário devem constar do diploma que determina a extinção, a fusão ou a reestruturação dos serviços a que estavam afetos.

Artigo 95º

Extinção de lugares

Os lugares vagos deixados pelos funcionários beneficiários de aposentação antecipada consideram-se extintos.

Secção III

Aposentação

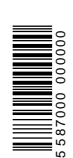
Artigo 96º

Regime

1- Os funcionários que ingressaram na administração Pública até 31 de dezembro de 2005 estão sujeitos ao regime de aposentação constante do Estatuto de aposentação e da Pensão de Sobrevivência dos funcionários da Administração Pública.

2- Os funcionários que ingressaram na Administração Pública a partir de 1 de janeiro de 2006 estão sujeitos ao regime de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem gerido pelo Instituto Nacional da Providência Social (INPS).

3- Os funcionários e agentes referidos no n.º 1 têm direito ao regime de assistência médica, hospitalar e medicamentosa dos trabalhadores por conta de outrem gerido pelo INPS.



Artigo 97º

Pensão Unificada

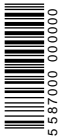
Pode-se atribuir de forma unificada pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de previdência social e as pensões de aposentação e reforma ou sobrevivência do regime da função pública, a receber ou legar aos funcionários abrangidos pelos dois regimes de proteção social em vigor que integram as carreiras do regime geral, nos termos estabelecidos no diploma que estabelece o regime jurídico de pensão unificada.

Anexo

(A que se refere o n.º 3 do artigo 49º do PCFR)

CONTEÚDO FUNCIONAL

Regime de vinculação	Carreira	Categorias	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Regime geral	Técnico	Técnico júnior	Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.	3	3
		Técnico Sênior		3	3
		Técnico Especialista		3	4
	Assistente técnico	Assistente técnico		2	10
	Apoio operacional	Apoio operacional		1	10



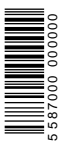
Anexo II
(A que se refere o n.º 1 do artigo 9º)
TABELA DE REMUNERAÇÃO TRANSITÓRIA

Carreira Técnica	GEF	NÍVEL DE REMUNERAÇÃO										Incrementos
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	
Técnicos	8	151 000	154 500	158 000	161 500	165 000	168 500	172 000	175 500	179 000	182 500	3500
	7	127 500	130 000	132 500	135 000	137 500	140 500	142 500	145 000	147 500	151 000	2 500
	6	109 000	111 000	113 000	115 000	117 000	119 000	121 000	123 000	125 000	127 500	2 000
	5	91 000	93 000	95 000	97 000	99 000	101 000	103 000	105 000	107 000	109 000	2 000
	4	73 000	75 000	77 000	79 000	81 000	83 000	85 000	87 000	89 000	91 000	2 000
Assistente Técnico	3	55 000	57 000	59 000	61 000	63 000	65 000	67 000	69 000	71 000	73 000	2 000
Apoio Operacional	2	37 000	39 000	41 000	43 000	45 000	47 000	49 000	51 000	53 000	55 000	2 000
	1	19 000	21 000	23 000	25 000	27 000	29 000	31 000	33 000	35 000	37 000	2 000

Anexo III
(A que se refere o n.º 1 do artigo 11º)

MAPA DE ENQUADRAMENTO DOS 75 NÍVEIS REMUNERATÓRIOS DO PCCS 2013 AOS NÍVEIS DE REMUNERAÇÃO DA TABELA DE REMUNERAÇÃO TRANSITÓRIA DO PCFR

CARGO PCCS		Níveis remuneratórios praticados com a aprovação do PCCS de 2013	Aumento salarial 2019/2023	Arredondamento dos níveis remuneratórios praticados após aprovação do PCCS de 2013 aos níveis de remuneração a constar da tabela única de remuneração	Incremento de 2 000\$00, em concretização do Aumento de 3% sobre o volume da massa salarial OE24
	**TE-III	127 828	130 640,22	131 000,00	133 000,00
	**TE-II	120 455	123 105,01	123 500,00	125 500,00
	**TE-I	111 282	113 730,20	115 000,00	117 000,00
	TS-III	104 124	106 414,73	107 000,00	109 000,00
	TS-III	100 022	102 222,48	103 000,00	105 000,00
	TS-III	96 551	98 675,12	99 000,00	101 000,00
	**TS-III	94 687	96 770,11	97 000,00	99 000,00
	TS-II	91 660	93 676,52	95 000,00	97 000,00
	**TS-II	89 226	91 188,97	93 000,00	95 000,00
	TS-I	86 613	88 518,49	89 000,00	91 000,00
	TS-I	85 035	86 905,77	87 000,00	89 000,00
	**TS- I	82 431	84 244,48	85 000,00	87 000,00
	AT-VIII	81 886	83 687,49	85 000,00	
	III	80 204	81 968,49	83 000,00	85 000,00
	**T-III	78 810	80 543,82	81 000,00	83 000,00
	AT-VIII	73 676	75 296,87	77 000,00	
	**T-II	72 808	74 409,78	75 000,00	77 000,00
	AT-VIII	70 521	72 072,46	71 000,00	
	AT-VIII	69 101	70 621,22	71 000,00	73 000,00
	AT-VIII	67 523	69 698,59	71 000,00	
**AT-VIII T-I	65 945	68 069,75	69 000,00	71 000,00	
ASSISTENTE TÉCNICO	AT-VIII	64 367	66 440,90	67 000,00	69 000,00
	VIII	62 789	64 812,06	65 000,00	67 000,00
	VIII	61 212	63 184,25	65 000,00	
	VIII	59 634	61 555,41	63 000,00	65 000,00
	**VIII	58 845	60 740,99	61 000,00	
	**VII	58 056	59 926,56	61 000,00	63 000,00
	**VI	57 268	59 113,17	61 000,00	
	**V	56 479	58 298,75	59 000,00	
	**AP- VI AT- IV	55 690	57 484,33	59 000,00	61 000,00
	**III	54 902	56 670,94	57 000,00	
	**II	54 113	55 856,52	57 000,00	59 000,00
	**AP- VI AT- I	53 324	55 042,10	57 000,00	
	VI	50 169	51 785,45	53 000,00	55 000,00
	VI	47 960	49 995,42	51 000,00	
	VI	47 013	49 008,23	51 000,00	53 000,00



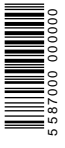
CARGO PCCS		Níveis remuneratórios praticados com a aprovação do PCCS de 2013	Aumento salarial 2019/2023	Arredondamento dos níveis remuneratórios praticados após aprovação do PCCS de 2013 aos níveis de remuneração a constar da tabela única de remuneração	Incremento de 2 000\$00, em concretização do Aumento de 3% sobre o volume da massa salarial OE24
APOIO OPERACIONAL	**VI	44 706	46 603,32	49 000,00	51 000,00
	V	43 857	45 718,29	47 000,00	49 000,00
	V	43 070	44 897,89	45 000,00	47 000,00
	V	42 280	44 074,36	45 000,00	
	V	41 650	43 417,63	45 000,00	45 000,00
	V	41 146	42 892,24	43 000,00	
	V	40 961	42 699,38	43 000,00	
	V	40 947	42 684,79	43 000,00	
	V	40 931	42 668,11	43 000,00	
	III	40 226	41 933,19	43 000,00	43 000,00
	V	40 917	42 653,52	43 000,00	
	**V	38 646	40 286,14	41 000,00	43 000,00
	IV	37 960	39 571,02	41 000,00	
	III	37 132	38 707,88	39 000,00	41 000,00
	IV	33 982	35 424,20	37 000,00	39 000,00
	III	33 318	34 732,02	35 000,00	37 000,00
	**IV	32 586	34 468,49	35 000,00	
	III	31 661	33 490,06	35 000,00	35 000,00
	III	30 169	31 911,86	33 000,00	
	II	29 341	31 036,03	33 000,00	33 000,00
	II	28 677	30 333,67	31 000,00	
	II	27 849	29 457,84	31 000,00	31 000,00
	II	27 020	28 580,95	29 000,00	
	**III	26 525	28 057,35	29 000,00	29 000,00
	*II	26 358	27 302,00	29 000,00	
	*I	25 528	27 002,75	29 000,00	29 000,00
	I/II	24 700	26 126,92	27 000,00	
	I	24 699	26 125,86	27 000,00	27 000,00
	I/II	24 036	25 424,56	27 000,00	
	I/II	23 208	24 548,73	25 000,00	27 000,00
	I/II	22 378	23 670,78	25 000,00	
	I	21 715	22 969,48	23 000,00	25 000,00
**I	20 886	22 092,58	23 000,00		
I	20 465	21 647,26	23 000,00	23 000,00	
I	20 058	21 216,75	23 000,00		
I	19 395	20 515,45	21 000,00	23 000,00	
I	18 565	19 637,50	21 000,00		
I	15 845	16 760,37	17 000,00	19 000,00	
**I	15 000	15 866,55	17 000,00		

AP- Apoio Operacional /AT- Assistente Técnico/ T- Técnico/ TS – Técnico Sênior/ TE- Técnico Especialista

**Salário da tabela PCCS

Salário dos anexos ao PCCS

*Salário da diretiva 2/2013



Anexo IV
(A que se refere o n.º 2 do artigo 11º)

MAPA DE TRANSIÇÃO PARA AS NOVAS MODALIDADES DE VÍNCULO

Situação atual				Enquadramento na transição		
Regime de vinculação	Modalidade de vínculo	Natureza de funções	Grupo de pessoal	Regime de vinculação	Modalidade de vínculo	Grupo de pessoal
Regime de carreira	Nomeação	Permanentes mas não exclusivas do estado	Técnico	Regime de carreira	Contrato por tempo indeterminado	Técnico
Regime de emprego	Contrato de trabalho a termo	Permanentes mas não exclusivas do estado	- Assistente técnico - Apoio operacional	Regime de carreira	Contrato por tempo indeterminado	- Assistente técnico - Apoio operacional
Regime de emprego	Contrato de trabalho a termo	transitórias	- Técnico - Assistente técnico - Apoio operacional	Regime de emprego	Contrato a termo resolutivo certo ou incerto	- Técnico - Assistente técnico Apoio operacional

Decreto-lei nº 5/2024

de 24 de janeiro

O Decreto-lei n.º 81/21, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 48/2022, de 24 de dezembro, concedeu a isenção do pagamento de quaisquer taxas emolumentares, consulares e ou outros montantes devidos na instrução de processos de atribuição de nacionalidade, nos processos de suprimento de omissão de registo, bem como na emissão do primeiro Cartão Nacional de Identificação decorrente do processo de nacionalidade, aos descendentes de cabo-verdianos residentes nos Países africanos.

A 31 de dezembro último o referido diploma legal caducou-se, por termo do seu prazo de vigência. Porém, por um lado, ainda há países africanos que não puderam receber a equipa de trabalho constituída para apoiar os descendentes de cabo-verdianos nos respetivos processos de aquisição de nacionalidade e, por outro lado, existe um levado número de demanda e, conseqüente, um significativo número de processos por concluir.

O Governo entende que é necessário estender o benefício da isenção de custas concedido por mais tempo, por forma a garantir os objetivos subjacentes, em condições de igualdade para todos os descendentes de cabo-verdianos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma repristina o Decreto-lei n.º 81/2021, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 48/2022, de 24 de dezembro, que que isenta os descendentes de cabo-verdianos residentes nos Países africanos do pagamento de custas no âmbito do processo de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 2º

Repristinação e data de produção de efeitos

É repristinado, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024, o Decreto-lei n.º 81/21, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 48/2022, de 24 de dezembro.

Artigo 3º

Direito a reembolso integral

As custas eventualmente pagas aos serviços no âmbito de processos de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana e correspondentes processos preparatórios e complementares entre 1 de janeiro de 2024 e a data da publicação do presente diploma são reembolsadas integralmente a quem a elas tem direito.

Artigo 4º

Entrada em vigor

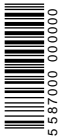
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até o dia 31 de julho de 2024.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 9 de janeiro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Jorge Pedro Maurício dos Santos, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado*

Promulgado em 19 de janeiro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES



Decreto-lei n.º 6/2024

de 24 de janeiro

A política externa cabo-verdiana tem-se regido por eixos estratégicos baseados numa diplomacia para o desenvolvimento na era da globalização, na afirmação no mundo e, não menos importante, na afirmação das comunidades emigradas.

Nesse sentido, a criação dos postos consulares e das missões diplomáticas de um modo geral, são instrumentos importantes no cumprimento dos desideratos supramencionados.

Desde a independência nacional tem-se apostado fortemente na criação das missões diplomáticas, particularmente, nos países tradicionalmente recetores da diáspora cabo-verdiana, junto dos parceiros bilaterais e das missões multilaterais, assim como novas representações diplomáticas, em função de interesses diversos como a expansão do mercado, atração do investimento direto estrangeiro, turismo, desenvolvimento e consolidação da diplomacia económica junto de mercados atrativos.

Nesta linha, e, ainda em sede do seu Programa, o Governo assume a ambição de reforçar e alargar as relações de Cabo Verde com países europeus, considerando a natural proximidade a este espaço e a natureza estratégica da nossa ancoragem no mesmo.

Ora, no caso do Reino Unido, a busca de uma maior aproximação tem de levar em conta, entre outros fatores, o facto da saída deste país da União Europeia desde 1 de fevereiro de 2021, o que desaconselha a cobertura diplomática ora assegurada a partir de Bruxelas, não apenas para considerar a sensibilidade das autoridades britânicas, mas também para obter maior eficácia da ação dessa missão.

Considerando o papel fundamental das embaixadas na representação e defesa dos interesses nacionais no exterior e levando em consideração a relevância do Reino Unido como um centro estratégico para a diplomacia cabo-verdiana, ciente do contínuo crescimento do turismo como uma das principais atividades económicas de Cabo Verde, reconhece-se o papel fundamental do Reino Unido como um dos principais emissores de turistas para o país.

A criação de uma Embaixada no Reino Unido é de suma importância na consolidação dos eixos estratégicos da Política Externa e da Diplomacia Cabo-verdiana. Estamos a falar de um país com as suas potencialidades historicamente reconhecidas, atualmente, um grande polo de poder e com grandes influências no cenário internacional.

A criação da Embaixada de Cabo Verde no Reino Unido visa consolidar a presença do Governo de Cabo Verde em território britânico, a fim de estabelecer uma comunicação direta e efetiva entre as duas nações, impulsionando, assim, a promoção de interesses mútuos e o fortalecimento dos laços políticos, económicos, sociais e culturais entre os dois países, e tem por objetivo principal assegurar um ambiente propício para a promoção de oportunidades de negócios, intercâmbio comercial, cultural e turístico, além de fornecer apoio e assistência consular a cidadãos cabo-verdianos residentes ou em trânsito pelo Reino Unido.

Em termos geopolíticos, há um aspeto que aproxima Cabo Verde ao Reino Unido – a insularidade. Da mesma forma que o primeiro tem um grande desafio de integração na CEDEAO por causa das suas vulnerabilidades e especificidades, também, o segundo sempre teve dificuldades em assumir uma pertença Europeia, aliás, este pensamento “insular” esteve sempre na origem de projetos britânicos

concorrentes à Europa, mais tarde acabando por entrar nesta organização, mas, posteriormente desvinculando-se.

Nesse sentido, presume-se que os dois países podem trocar experiências sobre a matéria.

Realce-se que, atualmente, o Reino Unido é o principal mercado emissor de turistas para Cabo Verde, representando aproximadamente 31% dos cerca de oitocentos e trinta e cinco mil turistas que visitaram Cabo Verde em 2022.

Convém, igualmente, destacar que, no domínio da mobilização do investimento privado, existe um enorme potencial a explorar a partir de Londres, visando não apenas investidores britânicos, mas também o potencial que a capital britânica oferece enquanto praça financeira e placa giratória de investidores de todo o mundo.

Em suma, a criação da Embaixada de Cabo Verde em Londres visa dotar o país de uma representação diplomática plena e próxima que lhe permita uma comunicação diplomática direta e efetiva entre os dois governos e países, impulsionando, assim, a promoção de interesses mútuos e o fortalecimento dos laços políticos, económicos, sociais e culturais, com o objetivo principal de assegurar um ambiente propício para aproveitamento de oportunidades de negócios, intercâmbio comercial, cultural e turístico, além de fornecer apoio e assistência consular a cidadãos cabo-verdianos residentes ou em trânsito pelo Reino Unido.

Por meio desta iniciativa, visamos, ainda, promover a divulgação da cultura cabo-verdiana no Reino Unido, bem como impulsionar o turismo, ressaltando a importância e a singularidade das belezas naturais, património histórico e cultural de Cabo Verde, como destino turístico de excelência.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Embaixada da República de Cabo Verde no Reino Unido, com sede em Londres.

Artigo 2.º

Revogação

São revogados todos os dispositivos legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

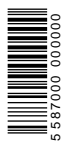
Aprovada em Conselho de Ministros aos 09 de janeiro de 2024. — Os *Ministros, José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares*

Promulgado em 22 de janeiro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES





I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INCV

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.